

**Divulgação:** terça-feira, 11 de março de 2025

**Publicação:** quarta-feira, 12 de março de 2025

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	46
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	46
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	48
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	56
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	56
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	57
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	57
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	59
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	63
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	65
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	65
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	82
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	83
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	86
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	90
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	92
Expediente .....	126

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 18, DE 10 DE MARÇO DE 2025.**

O COORDENADOR EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00075362/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**PORTARIA Nº 55, DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral do MP/ES encaminhou cópia do Processo nº 0600423-75.2024.6.08.0053 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

**RESOLVE**

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PORTARIA Nº 57, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA - SANTA BARBARA/MG encaminhou cópia do Processo nº 02.16.0572.0143121/2024-52 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
em Exercício

## PORTARIA Nº 60, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal da SJPA encaminhou cópia do Processo 1009867-71.2020.4.01.3900 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR  
Em exercício

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA 3ªCCR N° 9, DE 5 DE MARÇO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Telecomunicações (GT-Telecom).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO o teor do artigo 26, da Resolução CSMPF nº 145/2023 (RI3CCR); do art. 4º, da Instrução Normativa 3ªCCR nº 01/2024; do art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; dos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252/2024 e da Resolução CSMPF nº 242/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Márcio Andrade Torres, lotado na Procuradoria da República no Ceará (PR-CE) e o Procurador da República Diogo Castor de Mattos, lotado na Procuradoria da República no Paraná (PR-PR), para integrarem o Grupo de Trabalho Telecomunicações, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta portaria.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares (coordenador)	Procurador da República	-
Paulo José Rocha Júnior (coordenador substituto)	Procurador da República	Sim
Waldir Alves	Procurador Regional da República	-
Estevan Gavioli da Silva	Procurador da República	-
Victor Carvalho Veggi	Procurador da República	Sim
Márcio Andrade Torres	Procurador da República	-
Diogo Castor de Mattos	Procurador da República	-

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2025.**

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 653ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Houve sustentação oral pela advogada, Paula Cristina Nakano Tavares Vianna, inscrita na OAB/PA - 11.366, referente ao item 109 dessa sessão e também houve sustentação oral pelo advogado, Ricardo Küpper Pagés, inscrito na OAB/SP - 266.986, referente aos itens 139 e 140 dessa sessão. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-4000014-60.2023.4.01.3001-EXP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OF PR/ACRE. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA A FLORA, MINERAÇÃO ILEGAL E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 6º Ofício da Procuradoria da República no Acre (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000014-60.2023.4.01.3001, de J. da S. F, em curso na Vara Única Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98 e art.2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que *Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental.* A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos. 3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 6º Ofício da PR/AC, considerando que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado *SEEU*, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (i) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara Federal 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 6º Ofício está situado na Procuradoria da República no Acre, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (6º OF PR/ACRE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº JF-RO-4000409-19.2024.4.01.4100-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF-PRM JI-PARANÁ/RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000409-19.2024.4.01.4100, de E. S. C., em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em exploração ilegal de ouro. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que *Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental.* A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos. 3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PRM JI-Paraná em Rondônia, tendo em visto que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado *SEEU*, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (i) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara Federal 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em

outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, em Rondônia, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OF/ PRM Ji-Paraná/RO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº JF/RR-4000069-03.2023.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da Procuradoria da República em Roraima (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000069-03.2023.4.01.4200, de L. da S., em curso na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Roraima/RR, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que (...) apesar de não haver menção explícita à execução penal no dispositivo em apreço, a hipótese se amolda perfeitamente ao âmbito de incidência da norma. Isto é, a interpretação sistemática e intra legem do inciso I, alíneas b, g e i faz concluir que a atuação dos OFAMOCs abrange toda a persecução penal em combate à mineração e ao garimpo ilegais, incluída a execução das penas ao final impostas ou das medidas xadas em institutos de justiça criminal consensual nesses processos. 3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PR/RR, considerando que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (...) SEEU, (...) os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (...) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (...). Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena em Boa Vista/RR, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República em Boa Vista/RR, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OF PR/RR em Boa Vista). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1002691-23.2020.4.01.3906-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. INSERÇÃO DE CRÉDITOS FRAUDULENTOS NO SISFLORA. ESTADO DO PARÁ. MADEIREIRA CATALINA EIRELI. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. OFESA A BEM JURÍDICO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO OU DE CONDUTA TRANSNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 299 do CP, pela Madeireira Catalina Eireli, tendo em vista a suposta exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Alto do Rio Guamá, através de créditos fraudulentos lançados no Sisflora, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos a comprovar a existência de exploração ilegal de madeira em terra indígena, por parte da empresa investigada; (ii) ausente interesse federal na causa, considerando que o Sisflora é vinculado ao Estado do Pará, sendo que a prática de inserção de informação falsa ofende bem jurídico pertencente à administração pública estadual; e (iii) ainda que houvesse inserção de informações falsas em sistema de origem federal (SisDOF), também não restaria configurada, somente por tal motivo, a atribuição federal, em razão do presente caso não haver espécie constante da flora ameaçada de extinção, nem demonstração de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº JF-RJ-5001156-78.2019.4.02.5108-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: Reservado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1010625-65.2024.4.01.3300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: Reservado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-IAB-1001774-95.2020.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: Reservado. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÉ-BA Nº JF/IR/BA-1000211-06.2023.4.01.3312-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: Reservado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/GON-5009547-24.2021.4.02.5117-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. CRIMES DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.176/91, ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. MINERAÇÃO. AREIA. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DUPLICIDADE (BIS IN IDEM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes capitulados no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, art. 1º, V, da Lei 8.137/90 e art. 55 da Lei 9.605/98, pela comercialização de bens da União (areia) e por negar ou deixar de fornecer documento (notas fiscais), praticados em tese, por P. A. da S. N., M. M. da S., B. C. A. e L. C. de S., por transportar, ensacar e vender recursos minerais sem autorização e licenciamento, em Tanguá/RJ, tendo em vista que, conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, os fatos ora em apuração estão sendo investigados no IPL 2021.0038036 (Processo 5003063-23.2021.4.02.5107), cujas diligências encontram-se em fase mais avançada, caracterizando duplicidade de investigação (bis in idem), nos termos do Enunciado 38-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº JF-SCA-5000486-57.2023.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. CRIMES DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. SUPosta LAVRA IRREGULAR. CESSÃO DE DIREITOS ENTRE AS MINERADORAS. DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO. LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, pela empresa Mineração Angico Ltda., que teria praticado e/ou se beneficiado com extração irregular de minério (areia), por operar com licença de outra empresa mineradora (denominada Extração e Comércio de Areia Serra Azul Ltda.) e sem estudo de impacto ambiental da área, no Município de Itirapina/SP, tendo em vista que: (i) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) informou que a Mineração Angico possui licenciamento em duas propriedades, a Fazenda Grão de Ouro e a Fazenda Chaparral, tendo ambas as licenças prévia e de instalação. Esclareceu que empresa solicitou alteração de sua razão social e CNPJ, apresentando a devida documentação, inclusive o Título Minerário com anuência e autorização de averbação da cessão total de direito da Extração e Comércio de Areia Serra Azul para Mineração Angico, feito junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), com publicação em Diário Oficial da União; (ii) a ANM informou a mudança de regime de autorização para registro de licença e cessão de direitos da empresa Serra Azul para empresa Angico, bem como esclareceu que não há evidências de atividades de lavra fora dos limites autorizados; (iii) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema) consignou que não realiza licenciamento ambiental municipal, conforme os critérios da Deliberação Normativa 01 de 2024 do Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como certificou que não constam registros de denúncias ao órgão contra o referido areeiro; (iv) acerca da existência de estudo de impacto ambiental, verificou-se que a Mineradora Angico é de pequeno porte (menos de 50 ha de área de lavra) sendo exigido o EIA somente para empresas de grande porte. No tocante às empresas de pequeno e médio porte é necessária a apresentação de Relatório de Controle Ambiental ; RCA e Plano de Controle Ambiental ; PCA, os quais foram entregues pela Angico e aprovados pela Cetesb; e (v) conforme concluiu o Membro oficiante, os elementos colacionados apontam a regularidade na operação da mineradora, bem como a indicação das devidas autorizações, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ressalvando-se apenas o surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5014330-53.2024.4.04.7201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: Reservado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1028365-59.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: Reservado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/MT-1015110-18.2023.4.01.3600-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: Reservado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-5024395-31.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OBSTACULIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. RETIRADA DE ANIMAIS SILVESTRES DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ESTADO DO PARANÁ. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA DO RÉU APONTADA. CONTUMÁCIA E HABITUALIDADE EM DESFAVOR DO RÉU AINDA PRESENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 28-A DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO OFERECEMENTO DE ANPP. 1. Não cabe reconsiderar o Voto 2433/2024/4ª CCR, que manteve a decisão de não oferecimento do acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.R.T. pelo cometimento do delito ambiental do artigo 69 da Lei 9.605/98, por obstar e dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao impedir que o Ibama retirasse animais silvestres de sua propriedade, dentre eles, um tigre (*Panthera tigris*), para serem encaminhados ao Zoológico Municipal de Curitiba, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) no voto impugnado constatou-se que os antecedentes criminais do réu não eram favoráveis à concessão do benefício, posto que o réu foi alvo de inúmeras investigações no âmbito da Justiça Estadual (conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anexa), o que, por si só, é fator que demonstra a contumácia e habitualidade na prática delitiva, presentes, assim, as condições impeditivas para concessão do benefício, previstos no § 2º do art. 28-A do CPP; (ii) a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); e (iii) nos autos da ação penal 5003999-53.2017.4.04.7008/PR, onde E.R.T. também gurava como réu e foi condenado em primeira instância, em que pese extinta a punibilidade pela prescrição, a 2ª CCR foi instada a se manifestar pelo cabimento, ou não, do ANPP em favor deste e deliberou pela inviabilidade da concessão do benefício, dentre outros fundamentos, em razão da conduta criminal reiterada do réu (Voto nº 5870/2020, 790ª Sessão Ordinária, Processo nº 5003999-53.2017.4.04.7008, 17/11/2020, Relatora: Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen), a demonstrar, assim, que o seu histórico criminal já foi devidamente sopesado em outras oportunidades pelo MPF, no sentido de não ser possível o oferecimento do ANPP. 2. Voto pela manutenção do Voto 2433/2024/4ª CCR, no sentido de não cabimento da proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-5037299-74.2024.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL 5037299-74.2024.4.04.7100. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MAUS-TRATOS. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 5037299-74.2024.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária/RS, ajuizada pelo MPF em face de M. F., para julgar os delitos dos art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, e art. 32, caput, c/c art. 15, II, alínea q, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal por manter em cativeiro e depósito 21 (vinte e um) pássaros de espécimes da fauna silvestre e nativa, sendo 3 (três) espécimes de arara-azul-grande, não anilhadas, 2 (duas) espécimes de araravermelha-grande, portando anilhas, 2 (duas) espécimes de arara-macao, portando anilhas, 4 (quatro) espécimes de arara-canindé, portando anilhas, 2 (duas) espécimes de caturritas, não anilhadas, 2 (duas) espécimes de papagaio-verde-deiro, portando anilhas, 1 (uma) espécime rosella platycercus, portando anilha, sendo todas essas aves ameaçadas de extinção, e ainda, 1 (uma) espécime tucano-toco, portando anilha, 1 (uma) espécime tucano-de-bico-verde, portando anilha, 2 (duas) espécimes de gralha-picaça, portando anilhas, e 1 (uma) espécime papagaio-charão, portando anilha, todos sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e em desacordo com a obtida e submetidos a condições insalubres, fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) consta em desfavor do investigado sentença condenatória em crime ambiental (art. 62 da Lei 9.605/98), proferida pelo juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na ação penal 5131013-09.2022.8.21.0001, conforme certidão constante nos autos, elemento considerável para indicar que o denunciado apresenta

conduta criminal habitual ou reiterada, impedindo a formalização do acordo; e (ii) o pacto se mostra inadequado, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a precaução do crime, o que não se entende presente no caso ora em comento, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28 A, § 2º, II, do CPP. 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000560/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE IMPACTO REGIONAL OU LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental praticado por M.G.T. e J.C.T., em razão da utilização irregular de agrotóxicos em área de 42 hectares, em propriedade privada localizada no Município de Cachoeira do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não há referência nos autos que indique que os agrotóxicos eram de origem estrangeira, sem indícios de conduta transnacional; e (ii) não há comprovação de atividade de impacto regional ou nacional, nem de ocorrência de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº 1.34.028.000013/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSPORTE TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 39 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por Baston Indústria de Aerossóis Ltda., por transportar produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde (tintas, removedor, cola, etc.) com licença vencida (Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - AATIPP), no Município de Vargem/SP, tendo em vista que: (i) não há indícios de que os produtos seriam transportados para além das fronteiras nacionais; e (ii) não se verificou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas, sendo hipótese de aplicação, por analogia, do Enunciado nº 39 da 4ª CCR1. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.000.000179/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 50,94 ha (cinquenta vírgula noventa e quatro hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Lote 130 do PA Tapurah/Itanhangá, no Município de Tapurah/MT, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de novas providências pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.001.000004/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 327,44 ha (trezentos e vinte e sete vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Palmeiras do Guaporé, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto-P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.003226/2023-15 (649ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000084/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. SISDOF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão de informações (ter em depósito 11,45 m³ de subprodutos de origem nativa em várias essências sem origem legal) no Sistema de Controle de Documento de Origem Florestal (SisDOF), por parte de Francelina Comércio de Madeiras e Depósito de Materiais de Construção Ltda. - ME, em Campo Grande/MS, tendo em vista que, em que pese no termo de apreensão do Ibama constar um único espécime da flora ameaçado de extinção (Apuleia leiocarpa), com

apreensão de 0,539 m<sup>3</sup> de madeira da citada espécie, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das madeiras, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Conheço o declínio de atribuições como arquivamento e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.000067/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 55,19 ha (cinquenta e cinco vírgula dezenove hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no imóvel Fazenda Santa Régia, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.002602/2024-27 (652ª SRO), NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000442/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONSTRUÇÃO DEMOLIDA, COM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente de construção irregular (pequena estrutura de madeira) no interior da Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá, sem autorização do ICMBio, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) a construção estava em estágio inicial e apresentava caráter rudimentar, indicando baixo impacto ambiental; (ii) a ocupação foi demolida, com autorização do ICMBio; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e demolição da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.000.000513/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental por M.S.S.C. por destruir 29,17 ha de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000042/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental cometido por L.C.X. por destruir 149,17 ha (cento e quarenta e nove vírgula dezessete hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000073/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. CAPTURA ILEGAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. TRACAJÁS. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ANIMAIS ENCONTRADOS VIVOS. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por R.M.O., por apanhar espécimes da fauna silvestre nativa (17 tracajás) no interior da Reserva Biológica do Rio Trombetas, localizada no Município de Tapauá/AM, sem autorização ambiental, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais (os quais foram soltos vivos em seu habitat natural), para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício,

nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000075/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO TAPAJÓS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. OPERAÇÃO GUARDIÃO. ICMBIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 101,38 ha (cento e um vírgula trinta e oito hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, no interior da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Itaituba /PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Guardião), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.002327/2024-41 (652º SRO), NF - 1.20.000.001233/2024-67 (651º SRO) e PIC - 1.23.002.000103/2023-02 (650º SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.000107/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 61,03 ha (sessenta e um vírgula zero três hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização do órgão ambiental, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de novas providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000119/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. UTILIZAÇÃO DE MALHADeIRA SUPERIOR A 500 METROS. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANPP EM FAVOR DO INVESTIGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) cometido por I.S.P. por realizar pesca utilizando métodos não permitidos (malhadeira superior a 500 metros), no interior da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) existem nos autos, conforme informado pelo ICMBio, elementos de autoria e materialidade, posto que o investigado foi devidamente identificado, não forneceu carteira de pescador artesanal no ato da fiscalização, bem como confirmou ser o dono da embarcação e das redes de pesca encontradas no local; (ii) ademais, consta nos presentes autos termo de apreensão do ICMBio, assinado pelo infrator, referente a 60 kg (sessenta quilos) de peixes de espécie não identificada, a reforçar, portanto, a existência de justa causa para a continuidade da responsabilização penal; e (iii) considerando que, a princípio, o réu não possui condenações criminais (conforme pesquisa anexa), bem como o delito do art. 34 da Lei 9.605/98 possui pena mínima inferior a quatro anos, e a conduta do mesmo não teve violência ou grave ameaça, mostra-se, em um primeiro momento, cabível o oferecimento de proposta de ANPP em favor do investigado, caso este reúna os demais requisitos de concessão constantes do art. 28-A do CPP, a serem verificados pelo membro oficiante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.002.001000/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. ZILO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. CASA CASTRO LTDA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO DE DESMATEMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APENAS EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental, por parte de Zílio e Zílio Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras e Serviços Ltda. e Casa Castro Ltda., por terem destruído 849,07 hectares de vegetação no interior da Flona Jamanxim sem autorização ambiental, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) analisando os relatórios de fiscalização lavrados para as duas empresas, verifica-se que são idênticos e apresentam o mesmo contexto fático, qual seja, fiscalização realizada pelo ICMBio no dia 16/06/2024, onde a equipe pousou nas proximidades de um desmatamento de 849,07 hectares e, ao percorrer a área, encontraram 02 (dois) veículos carregando um total de 23 (vinte e três) toras de madeiras, sendo que um veículo pertencia a Zílio e Zílio Indústria e o outro pertencia a Casa Castro Ltda.; (ii) há dúvidas quanto à materialidade do delito imputado aos autuados, em relação ao desmatamento de 849,07 ha, posto que: a) a análise multitemporal apresentada pelo órgão ambiental não indica qual área foi desmatada e nem como cada um dos autuados concorreu para o suposto desmatamento; b) o ICMBio imputou a ambos os infratores a responsabilidade pelo mesmo desmatamento, sem, no entanto, explicar como chegou a tal conclusão; (iii) só consta dos autos elementos probatórios de que as pessoas jurídicas autuadas promoveram transporte ilegal de 23 (vinte e três) toras de madeira, o que, ainda assim, também não restou individualizado pelo ICMBio; e (iv) em relação ao transporte irregular de 23 (vinte e três) toras de madeira, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das toras de madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos

termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.003.000558/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FOCOS DE INCÊNDIO. TERRAS INDÍGENAS APYTEREWA, IGARAPÉ IPIXUNA E TRINCHEIRA-BACAJÁ. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação da Rede Xingú+, para apurar a ocorrência de focos de incêndio em região de pastagem queimada ao longo de ramal ilegal entre as Terras Indígenas Apyterewa, Igarapé Ipixuna e Trincheira-Bacajá, nas proximidades do Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) a representação não tem objeto específico e delimitado, tendo em vista que ela indica a ocorrência de ilícitos ambientais (queimada e desmatamento) em pelo menos 62 (sessenta e dois) locais diversos; (ii) não há indicação de autoria ou a forma de identificá-la; e (iii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.003.000559/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. GARIMPO ILEGAL. GRILAGEM DE TERRA. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação da Rede Xingú+, para apurar supostos crimes ambientais no interior da Resex Riozinho do Anfrísio, consistentes na abertura irregular de ramais, exploração ilegal de madeira, garimpo ilegal e grilagem de terra, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, em que pesem as provas da materialidade dos ilícitos ambientais, consubstanciada nas fotografias acostadas ao ofício do representante, a autoria não restou verificada, destacando-se que tais delitos são praticados de maneira fungível por diversos indivíduos, com a elevada alternância de infratores que desmatam e garimpam unidades de conservação; e (ii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000092/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: Reservado. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000294/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM RELAÇÃO ÀS INTERVENÇÕES CONSTRUÍDAS FORA DE APP. INCERTEZA EM RELAÇÃO À DATA E AUTORIA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL INSTALADO EM APP. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA, NO ÂMBITO CÍVEL, COM DEMOLIÇÃO DA ESTRUTURA ILEGALMENTE CONSTRUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por T.L.B.N. por descumprir embargo de área anteriormente autuada, ao suprimir vegetação nativa em APP, mediante construção de estábulo em extensão de 0,00589 hectares (intervenção 01), manutenção de sub-bosque em área de 0,256 hectares (intervenção 02) e utilização de acesso em área de 0,024 hectares (intervenção 03), tudo sem autorização ambiental, no interior da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Santo Antônio do Pinhal/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções 02 e 03 ocorreram na Zona de Produção Rural, conforme Plano de Manejo da APA Serra da Mantiqueira, não havendo obrigação específica de recuperação florestal de tais áreas, mas apenas o dever de licenciamento das atividades, o qual não foi observado; (ii) em relação às intervenções 02 e 03, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) quanto à intervenção 01, também não se vislumbra cabível a intervenção do Direito Penal, considerando que: a) se trata da construção de um estábulo em APP, contudo, não há como identificar o ano em que o mesmo foi construído, entre o período de 2006 e 2016, havendo efetivo risco do crime do art. 40 da Lei 9.605/98 se encontrar prescrito, caso o imóvel tenha sido construído até 2013; b) quanto ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, seria necessário apurar o autor do dano, já que o imóvel passou anos arrendado enquanto seu proprietário vivia nos Estados Unidos, introduzindo-se, no caso, um debate a respeito do elemento subjetivo do tipo; (iv) diante de tal contexto, quanto à intervenção 01, o membro oficiante optou por seguir a investigação apenas no âmbito cível, onde a responsabilidade pelo dano é objetiva, respondendo o proprietário pela recuperação da APP, inclusive com demolição da estrutura ilegalmente construída; e (v) acaso homologado o arquivamento no âmbito criminal, o membro oficiante determinou a continuidade da apuração, no âmbito cível, em relação à responsabilização de T.L.B.N. pela construção do citado estábulo em área de 0,00589 hectares, na APP da APA Serra da Mantiqueira. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008302/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA DAS DUNAS. CRIME DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 POSSUI PENA MÍNIMA DE UM ANO. ANTECEDENTES CRIMINAIS FAVORÁVEIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO SURSIS PROCESSUAL. CABIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo em ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.J.C.C. e V.J.E. pelo cometimento do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, por extraírem areia, de forma irregular, em APP localizada dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Lagoa das Dunas, sem autorização da ANM e sem licenciamento ambiental, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, no tocante a A.J.C.C.: (i) o réu não foi denunciado pelo crime do art. 55 da Lei 9.605/98, posto que o crime ambiental serviu como base para formulação de transação penal efetuada pelo MPE/BA; (ii) o crime remanescente (art. 2º da Lei 8.176/91) possui pena mínima de um ano e não há notícia de que o réu esteja sendo processado por outro fato, bem como também não há registros de condenações transitadas em julgado em desfavor do mesmo e inexiste notícia de reincidência em crime doloso; e (iii) restou

demonstrado que A.J.C.C. cumpre os requisitos de concessão do sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95). 2. Em relação ao réu V.J.E. este aceitou proposta de acordo de não persecução penal (a qual não foi aceita por A.J.C.C.), já homologada em juízo. 3. Voto pelo cabimento da proposta de suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001320/2011-86 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS CARNEIROS E TAMANDARÉ. ESTADO DE PERNAMBUCO. RESTRIÇÃO DE ACESSO PÚBLICO. OBSTRUÇÃO DE VIAS. RECOMENDAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. PENDENTE DE DESOBSTRUÇÃO UM ÚNICO ACESSO EM VIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação 05/2009 do MPF, visando à desobstrução das vias secundárias que dão acesso às praias do Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) conforme Ofício 88377/2018-MP da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), após vistoria, foi constatado que as obstruções em vias secundárias municipais nas entradas da rodovia estadual PE 072 ocorreram em terreno alodial (próprio), fora do domínio da União; e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, uma vez retomado o acesso às praias mediante cumprimento parcial da recomendação do MPF, com quase a totalidade dos acessos desobstruídos, pendente a liberação de uma única via municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000401/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. SPU. ÁREA NÃO PERTENCENTE A UNIÃO. ICMBIO. IMÓVEL LOCALIZADO FORA DOS LIMITES DA REBIO TINGUÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e ocupação irregular na entrada do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), localizado na Vila Nossa Senhora das Graças, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área investigada foi alienada, não pertencendo mais à União; e (ii) o ICMBio esclareceu que a área não se encontra inserida nos limites da REBio Tinguá nem na zona de amortecimento, não havendo, portanto, indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº 1.33.007.000229/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIO. LAGOA DE SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. ICMBIO. IMÓVEL FORA DA POLIGONAL DA APA BALEIA FRANCA. SPU. EMPREENDIMENTO CONFRONTANTE COM TERRENOS DE MARINHA. QUESTÃO AMBIENTAL DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a instalação de um cemitério dentro da faixa de APP de 100 metros do entorno da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o cemitério está fora da poligonal da APA da Baleia Franca; (ii) a SPU informou que o empreendimento é apenas confrontante com terrenos de marinha; (iii) a questão ambiental é de interesse local, sendo que ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (iv) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo à higidez da citada lagoa, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso concreto, o art. 109, IV, da CF. Precedente: IC 1.35.000.000379/2023-81 (645ª SO) e IC 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000997/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em imóvel localizado às margens do Rio São Francisco (rio interestadual), contendo intervenções irregulares (baías e rodador para equinos, rampa, área coberta, cercas, campo para prática de futebol e um píer), sem autorização da SPU, no Município de Telha/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedentes: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SO); 1.35.000.000379/2023-81 (645ª SO); 1.30.007.000147/2023-40 (649ª SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000270/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IBAMA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA PARA SUBSISTÊNCIA DO INVESTIGADO. CONSEQUÊNCIA DE BAIXA GRAVIDADE PARA O MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar a construção de residência em solo não edificável (área de preservação permanente do Ibama), sem autorização ambiental, em Maceió/AL, após o cumprimento das diligências determinadas, tendo em vista que: (i) o investigado construiu o imóvel para sua sobrevivência, posto que passa por dificuldades financeiras e pessoais, a teor da carta endereçada ao Ibama, e, além disso, as consequências para o meio ambiente foram de baixa gravidade, conforme Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001715/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPACTOS GERADOS PELA PODA IRREGULAR DE ÁRVORES QUE FORMAVAM PASSARELAS NATURAIS PARA A TRAVESSIA DE ANIMAIS SILVESTRES. RODOVIA BR-174. ESTADO DO AMAZONAS. TERRA INDÍGENA WAIMIRI ATROARI. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO E PASSAGENS AÉREAS DA FAUNA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação formulada pela Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), noticiando que a empresa Tescon Engenharia Ltda., contratada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para realização de serviços de manutenção da BR-174, derrubou árvores que formavam passarelas naturais para a travessia da fauna, causando prejuízos ao ecossistema que entrecorta a Terra Indígena Waimiri Atroari, consistente no atropelamento de animais silvestres, especialmente dos primatas da espécie saguis-de-mãos-douradas (*Saguinus midas*), no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) o Dnit informou que se encontra em andamento um processo com a ACWA, o qual abrange as tratativas de reparação dos danos ambientais na BR-174, tal como consta desse procedimento a realização de hidrossemeadura e o plantio de mudas em 48 (quarenta e oito) áreas pela empresa Tescon; (ii) a Superintendência Regional do Dnit no Estado do Amazonas (SR/AM) informou que realiza vistoria periódica e vem acompanhando o processo de regeneração natural da área, sendo constatado que, embora ainda não haja a completa recomposição da cobertura vegetal com o fechamento das copas das árvores, a área apresenta bons indícios de recuperação. Que atualmente a rodovia BR-174/AM conta com oito passagens aéreas de fauna e a implantação de projeto de sinalização no trecho correspondente à TI Waimiri Atroari, incluindo alertas específicos para as passagens de animais instaladas em ambos os lados da rodovia, conforme se verifica do relatório fotográfico datado em 10/10/2024; e (iii) conforme conclui o Procurador da República oficiante, houve a regeneração natural no local onde ocorreu o corte das passarelas naturais de animais e o cumprimento de medidas compensatórias do meio ambiente degradado (hidrossemeadura e o plantio de mudas, bem como a instalação de passagens de fauna e placas sinalizando a possível presença de animais na via), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Importante ressaltar que foi encaminhada cópia do presente procedimento para distribuição de notícia de fato aos órgãos vinculados à 6ª CCR, para a tomada de providências em relação a eventual dano espiritual causado aos Waimiri-Atroari, em razão da mortandade de saguis-de-mãos-douradas (*Saguinus midas*), relacionado com o corte irregular das árvores na BR-174. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000147/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÕES. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DE RODOVIA (BA-001). MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes das obras de restauração e duplicação da Rodovia Ilhéus-Olivença (BA-001) e da requalificação da Orla Sul, no Trecho da Praia dos Milionários, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) informou que emitiu as licenças ambientais dos referidos empreendimentos, as quais estabelecem condicionantes específicas para proteção ambiental, incluindo medidas de controle, monitoramento e mitigação de impactos. Esclareceu também que vistoriou a área das operações, cujo relatório de fiscalização sugeriu o acompanhamento das atividades construtivas, a m de evitar danos ambientais; (ii) em vistoria realizada pela SPU, foi constatado que as obras de duplicação já estavam concluídas e a rodovia se encontrava em pleno funcionamento, com grande fluxo de veículos. A Superintendência esclareceu que a rodovia BA-001 foi implantada há mais de 35 (trinta e cinco) anos e a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia -Seinfra apresentou a autorização ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, razão pela qual deixou de expedir notificação ou aplicar penalidade administrativa em face do município; e (iii) conforme conclui o Procurador da República oficiante, não foram identificadas irregularidades no tocante ao empreendimento, pois a obra possui licenciamento ambiental válido com condicionantes específicas, tem inequívoco caráter de utilidade pública e foi executada em via preexistente, bem como não foram identificados danos ambientais permanentes ou irreversíveis, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000091/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. APP DE RESTINGA. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APURAÇÃO DE FATO CERTO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DO CONAMA PARA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS ESPECÍFICOS ACERCA DE SUAS RESOLUÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS DO IBAMA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, recebida no âmbito da PR/MA, noticiando que não há interpretação uniforme internamente, entre as superintendências do Ibama, em relação à linha de preamar máxima, nos termos da Resolução Conama 303/2002, comprometendo a verificação de onde começa e onde termina a APP de restinga de 300 metros, causando deficiente proteção ambiental e insegurança jurídica, tendo em vista que: (i) não há pedido de apuração de fato certo e específico, mas a postulação de solução de interpretação jurídica capaz de sanar divergências conceituais sobre a delimitação das áreas de restinga no litoral brasileiro; (ii) compete ao Conama a modificação ou a definição de parâmetros mais específicos para concretização de suas próprias resoluções mas não ao conjunto das superintendências do Ibama no Brasil, posto que não possuem autonomia estadual para estabelecer normativos próprios sobre aplicação de conceitos jurídico-ambientais definidos em resolução do Conama; e (iii) trata-se de pleito genérico e não compete ao MPF uniformizar abstratamente tal resolução, mas pronunciar-se nos casos concretos de violação ao meio ambiente. 2. O representante apresentou recurso do despacho de arquivamento, contudo, o membro oficiante manteve a decisão, sustentando, em suma que: a) o problema apresentado não tem aptidão para vulnerar a

proteção da zona costeira; b) a delimitação exata da faixa de 300 metros de formação de restinga exige uma tarefa técnica de identificação concreta, a m de saber onde começa a presença dessa vegetação, ante peculiaridades do ecossistema local e variado na ampla faixa costeira brasileira, que não poderá ser subsumida por um critério único de identificação, considerando as particularidades regionais de norte a sul do país; c) a capacidade normativa do Ibama não pode superar norma do Conama e seu espaço de regulamentação; d) não há pedido de controle, pelo MPF, de situação lesiva ao meio ambiente, especificamente detalhada, mas a conjectura quanto aos resultados que eventual divergência interpretativa pode provocar ao longo do território brasileiro, aspecto esse abstrato e genérico, motivo pelo qual prejudicada a instauração de procedimento apuratório. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001124/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA MT-251. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL NÃO IDENTIFICADO. ANÁLISE DO IBAMA SOBRE A DELEGAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação conjunta formulada pelo Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Observa MT) e pelo Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso (Formad), para apurar eventual descumprimento de acordo judicial por parte do Ibama, no âmbito da ACP 10167-29.2010.4.01.3600, que trata do licenciamento ambiental das obras de duplicação da MT-251, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a sentença prolatada na referida ACP destaca que as partes não se opuseram a legítima avocação da competência do Ibama para a promoção do licenciamento mencionado; (ii) instado a se manifestar, o Ibama informou que o licenciamento ambiental do empreendimento esteve delegado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT), por meio do Acordo de Cooperação Técnica 40/2017, tendo sua vigência expirado em 08/10/2022 e seu encerramento formalizado mediante publicação do Termo de Encerramento 40/2024 no DOU. Contudo, a autarquia ambiental avalia a possibilidade de nova delegação da execução do licenciamento ambiental do empreendimento, mediante manifestação da Coordenação de área e da Coordenação Geral afeta à tipologia quanto a conveniência e oportunidade da delegação por parte da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) e da decisão final da Presidência do Ibama, conforme preconizado na Instrução Normativa Ibama 08/2019, que estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não se verifica irregularidade na atuação do Ibama, bem como na edição da Instrução Normativa 08/2019, de modo que não restou demonstrada ilegalidade a ser apurada no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001301/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. RODOVIA ESTADUAL EMANUEL PINHEIRO (MT-251). OBRAS DE RETALUDAMENTO. IRREGULARIDADES. ACP AJUZADA PELO MPF E MP ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS NO INTERIOR DO Parna. REMOÇÃO DE CONTÊINERES DO LOCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade nas obras de intervenção da Rodovia Estadual Emanuel Pinheiro (MT-251), no trecho popularmente conhecido como "Portão do Inferno", no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, bem como para apurar as infrações ambientais descritas nos autos de infração lavrados em desfavor das empresas RTA Engenheiros Consultores Ltda. (AI 641X1E6Z) e Lotufo Engenharia e Construções Ltda. (AI UVQGBBSY), em razão da suposta instalação de canteiros de obras no interior do referido Parna, consistente na colocação de contêineres no local, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que: (i) a propositura da Ação Civil Pública 1022796-27.2024.4.01.3600 pelo MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, em face do Estado de Mato Grosso, do Ibama, do ICMBio e da empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda., visando a anulação do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais decorrentes, referente às obras de retaludamento da encosta do trecho da MT-251 conhecido como "Portão do Inferno", estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (conforme consulta ao Sistema Único dos autos da ACP), nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) com relação aos autos de infração UVQGBBSY e 641X1E6Z, concluiu a Procuradora da República oficiante que as empresas incorreram em irregularidade administrativa, tendo os contêineres sido removidos, não havendo a efetiva instalação de canteiro de obras no local, bem como não há indícios de dano direto ou indireto ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001687/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA QUERÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERENOS/MS. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento de 4,50 ha (quatro vírgula cinquenta hectares) de vegetação nativa, sem autorização ambiental, ocorrido no Lote 79 do Projeto de Assentamento do Incra Nova Querência, localizado no Município de Terenos/MS, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) a intervenção ocorreu em área destinada à subsistência familiar, sendo de proporção diminuta o dano ambiental causado, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de preservação permanente ou de reserva legal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade desse apuratório. Precedente: PP - 1.21.000.001892/2023-85 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002276/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS MINERÁRIOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO ESTADUAL DA VIDA SILVESTRE (REVS) LIBÉLULAS DA SERRA DE SÃO JOSÉ. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou a existência de títulos minerários concedidos pela ANM em áreas que se sobrepõem à Unidade de Conservação

Refúgio Estadual da Vida Silvestre (REVS) Libélulas da Serra de São José e sua zona de amortecimento, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM identificou a existência de cinco processos minerários em interseção com o REVS e manifestou no sentido de que procederia com o decaimento dos títulos minerários que apresentavam interferência com a citada unidade de conservação; e (ii) posteriormente, a ANM encaminhou nota técnica informando que a referida UC se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que o órgão ambiental competente tomou as providências administrativas cabíveis. Precedentes: NF - 1.22.000.002267/2024-02 (651<sup>a</sup> SRO), NF - 1.22.000.002281/2024-06 (651<sup>a</sup> SRO) e IC - 1.22.000.002606/2023-61 (650<sup>a</sup> SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001477/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FOGOS DE ARTIFÍCIO. USO DOS EXPLOSIVOS PELA CANDIDATA ELEITA À PREFEITURA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TIROS/MG. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para apurar poluição sonora causada por fogos de artifício utilizados pela candidata eleita à prefeitura municipal e seus eleitores, em Tiros/MG, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a manifestação se encontra desprovida de quaisquer indícios/provas do suposto ilícito (fotos, áudios, vídeos) praticado pela prefeita, limitando-se à mera alegação da representante e uma única imagem de fogos de artifício no céu; e (ii) não há elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001977/2014-06 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: Reservado. 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000525/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural de área de 30,65 ha (trinta vírgula sessenta e cinco hectares) no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos para correta responsabilização dos envolvidos no ilícito ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000249/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. IGREJA SÃO PEDRO MÁRTIR DE VERONA. MUNICÍPIO DE OLINDA/PE. REMOÇÃO DE TAPUMES METÁLICOS DO IMÓVEL. CARNAVAL DE 2024. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na proteção e segurança da Igreja São Pedro Mártil de Verona, decorrente da remoção de tapumes metálicos que circundavam o imóvel, os quais foram substituídos por tábuas de madeira fixadas com prego nas portas de acesso à igreja, o que pode acarretar danos ao bem tombado, durante o período do Carnaval em 2024, em Olinda/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda (Sepactur) esclareceu que o imóvel é de responsabilidade da Arquidiocese de Olinda e Recife, que promoveu um reforço nas portas da igreja com madeira e que há pessoas trabalhando em seu interior, o que sugere a realização de obras de restauro; (ii) o Iphan informou que vistoriou o Sítio Histórico de Olinda após o período de festejo, não sendo identificados danos ao referido imóvel durante o Carnaval de 2024; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não foi constatado dano ao patrimônio histórico cultural, de modo que o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000029/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE AMARANTE/PI. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. IBAMA. ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI 12.651/2012. CONSTRUÇÃO DIMINUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da construção de imóvel localizado às margens do Rio Parnaíba, no Município de Amarante/PI, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Piauí concedeu uma Declaração de Baixo Impacto Ambiental para que fosse iniciada a construção do empreendimento em tela, tendo em vista se tratar de uma atividade comercial de baixo impacto ambiental e que não fará uso direto do rio; e (ii) a documentação encaminhada pelo Ibama nestes autos informa a adequação do empreendimento aos ditames da Lei 12.651/2012 e, ainda, conforme imagens fotográficas anexas, verifica-se que se trata de construção diminuta, não havendo necessidade, assim, da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000421/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ANGRA DOS REIS. BACIA DE SANTOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE ESPECÍFICA. DESPEJO DE EFLUENTE NO AMBIENTE MARINHO. IRREGULARIDADE SANADA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. despejou, por meio da Plataforma FPSO Cidade de Angra dos Reis, Bacia de Santos, até maio de 2017, efluentes no ambiente marinho, em desrespeito à condicionante específica 2.9, estabelecida na

Licença de Operação nº 963/2010, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foi instalada estação de tratamento de efluentes, que passou a operar em maio de 2017, sendo esta a medida de adequação cabível; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: NF - 1.17.000.002589/2024-11 (652ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002183/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA. DENÚNCIA. MORTANDADE DE TARTARUGAS MARINHAS. PRAIA DO FLAMENGO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA ILÍCITA NOTICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informações sobre a mortandade de tartarugas marinhas em decorrência de pesca predatória de rede de arrasto e arpão, na altura do quebra-mar, na Praia do Flamengo, Posto 0 dos Bombeiros, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que não foi evidenciada nenhuma ocorrência de pesca predatória na área questionada e encaminhou relatório de vistoria da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental à DIRPOS, com os seguintes esclarecimentos: a) questionamento aos funcionários da Comlurb e do Corpo de Bombeiros, presentes no local, ambos informaram não presenciar nenhuma ocorrência de mortandade de tartarugas marinhas recentemente; b) fiscais percorrerem todo o perímetro do quebra-mar, não foi evidenciada nenhuma mortandade de tartarugas marinhas, nem tampouco embarcações pesqueiras e muito menos redes de pesca, nas proximidades do ponto 0 da Praia do Flamengo; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, as informações prestadas pela autoridade ambiental apontam que, após realizada diligência no local, nenhum indício da possível prática ilícita foi verificado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Certificou-se a impossibilidade de notificação, em face do endereço incompleto e do número de telefone inexistente fornecidos pelo representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006227/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPosta OBRA IRREGULAR NAS SALAS 206 E 207 DO IMÓVEL. FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE OBRAS EM CURSO OU RECENTES NO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, originado de denúncia anônima, em que se noticia a realização de obra irregular nas salas 206 e 207 da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que estaria sendo executada por pessoa sem a devida capacidade técnica e sem processo licitatório, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a autoridade policial sugeriu o arquivamento pelo afastamento da hipótese de dano ao patrimônio histórico, pois a Informação de Polícia Judiciária 2231979/2024 apontou o seguinte: «A princípio não percebi nenhuma alteração que tenha causado dano ao patrimônio histórico com as informações que obtive no decorrer da diligência. Observei que a construção de pedra original do prédio está preservada assim como a porta e janela de madeira.»; (ii) no dia 06/01/2025, servidores do Iphan fiscalizam o local, sendo recebidos por duas arquitetas da Coordenação de Preservação de Imóveis Tombados - Coprit e informados de que o segundo pavimento do Palácio Universitário, onde se localiza a Faculdade de Educação, está em obras, cujo requerimento para sua execução foi protocolado no Iphan e será realizada pela empresa Arteng Engenharia e Construções Ltda., com arquiteto indicado como Profissional Responsável pela Execução da Obra - Preo. A vistoria constatou não haver obras em curso ou recentes especificamente nas salas 206 e 207 da Faculdade de Educação; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não foi constatado dano ao patrimônio histórico ou irregularidades, de modo que investigações realizadas não corroboram as alegações iniciais da denúncia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Eventual irregularidade no processo licitatório e no uso indevido de verba pública, conforme narrado na denúncia anônima, é questão afeta às atribuições da 5ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante considerando o anonimato da manifestação. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para ciência e eventual exercício de sua atividade revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001147/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM JACARÉ MÉDIO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. BARRAGEM DESATIVADA NO ANO DE 2017. ATUAÇÃO EFETIVA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. ANM. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE RUPTURA DE BARRAGEM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE ATESTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Jacaré Médio, situada no Município de Ariquemes/RO, sob a responsabilidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda., tendo em vista que: (i) a referida barragem se encontra desativada desde 2017, conforme informado pela Defesa Civil de Ariquemes; (ii) o descomissionamento da barragem foi formalmente protocolado junto à agência reguladora, demonstrando o encerramento de suas atividades operacionais; (iii) os órgãos fiscalizadores envolvidos (ANM e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM) têm desempenhado seu papel de maneira adequada, promovendo inspeções e emitindo relatórios técnicos detalhados; (iv) a ANM concluiu, após vistorias, que não há indicativo de condições de alta criticidade ou risco iminente de ruptura na barragem; e (v) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), restou verificado que a barragem investigada se encontra sem nível de alerta e emergência e com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada por profissional competente, não havendo razão para a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001553/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: Reservado. 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMÉRICA Nº 1.34.008.000074/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS TITULARES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM PIRACICABA/SP. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN/CNMP 03/2022. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SINISA) EM FASE DE DESENVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI 14.026/2020. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos municípios sob atribuição da PRM Piracicaba/SP, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), conforme Recomendação de Caráter Geral nº 03/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público - CN/CNMP, tendo em vista que: (i) considerando que a atribuição para tal objetivo é do Ministério Público Estadual, foi encaminhada cópia da sobredita Recomendação às promotorias de justiça atuantes nos municípios abarcados pela 9ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, para providências cabíveis em suas esferas de atribuição, restando ao MPF a fiscalização da atuação de gestão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no tocante à inserção dos dados repassados pelos municípios no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA); (ii) a ANA informou que o SINISA se encontra em fase de desenvolvimento e, atualmente, as informações sobre planos de saneamento básico são coletadas pelo Sistema de Informações sobre Saneamento (SNIS), diretamente com as prefeituras, sem intermediação da ANA; (iii) em relação ao SNIS, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental dispõe apenas de informações relativas ao ano de 2022, pois a primeira coleta de dados do SINISA, referente ao ano de 2023, ainda não foi finalizada; e (iv) impossibilitado, no momento, o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei 14.026/2020, e não se verificando nenhum dano ambiental, conclui-se que não há razão para o prosseguimento deste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMÉRICA Nº 1.34.008.000076/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOMENDAÇÃO CNMP. ATENDIMENTO. PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO (SINISA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios do Estado de São Paulo da área de atribuição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 03/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante: a) os municípios de Limeira, Iracemápolis, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho e Leme possuem Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), os quais, na maioria, estão em trabalho de revisão para adequação às novas normas, bem como informaram que seguem preenchendo os relatórios do SNIS; b) a Promotoria de Justiça de Araras apresentou esclarecimentos a respeito dos diversos procedimentos instaurados e ações judiciais envolvendo o tema, demonstrando a sua atuação efetiva para acompanhamento e fiscalização dos Planos de Saneamento Básico do Município de Araras; c) a Promotoria de Justiça de Conchal informou ter firmado com o município Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no bojo do Inquérito Civil SISMP Digital 0602.0000100/2023, visando a elaboração e execução do PMSB; (ii) com relação ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 19 da Lei 11.445/07 pelos municípios citados, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades esclareceu que as informações da primeira coleta de dados do SINISA, referente ao ano de 2023, encontram-se em processo de análise, revisão e consolidação. Após a conclusão dessa etapa, os dados serão disponibilizados no site oficial do SINISA. A Secretaria apresentou as informações relativas ao ano de 2022, extraídas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e ressaltou que os dados fornecidos ao SNIS são declarados pelos próprios municípios e, portanto, de sua exclusiva responsabilidade; e (iii) não há notícia de irregularidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

Precedente: IC - 1.33.007.000022/2023-16 (652ª SRO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000584/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO. FORTALEZA DA BARRA GRANDE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELO MPF COM A PREFEITURA DO GUARUJÁ/SP E O IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a falta de conservação da Fortaleza da Barra Grande, localizada no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal celebrou acordo com a Prefeitura de Guarujá e o IPHAN, prevendo medidas de reparação/manutenção do bem; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos compromissos assumidos, consoante Portaria nº 18, de 11 de dezembro de 2024.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000075/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PÍER SACO DA RIBEIRA. DUAS EMBARCAÇÕES NAUFRAGADAS. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. CAPITANIA DOS PORTOS. EMBARCAÇÕES REMOVIDAS DO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da presença de duas embarcações naufragadas no píer do Saco da Ribeira, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião informou que as embarcações foram removidas e se encontram na posse de seus proprietários, não havendo notícia de danos ambientais; e (ii) o Ibama informou que não houve autuação ambiental decorrente de tal objeto.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001095/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. TRANSPORTE DO MINERAL. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MULTA. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental perpetrado por J. O. de J., que teria adentrado ao Parque Nacional Serra de Itabaiana conduzindo um caminhão caçamba para transporte de argila extraída ilegalmente do Parna, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a conduta do autuado ao transportar material oriundo de atividade de mineração irregular não gerou o dano ambiental, uma vez que apenas transportava o mineral extraído de jazida de terceiro, sendo a argila que se encontrava no caminhão/caçamba despejada no local da mineração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição

da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF. Precedente: IC - 1.35.000.001796/2023-41 (652ª SRO).

2. Na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial 0800144-30.2024.4.05.8501, para apuração das condutas capituladas nos arts. 44 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001341/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 3586 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO FUNDO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. CORPO HÍDRICO ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento em área de preservação permanente do Rio Fundo, em razão da lavra de areia na área, por parte da empresa Raio e Sol Empreendimentos SPE Ltda. (Raio de Sol Ltda.), no Povoado Colônia 13, em Estância/SE, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido de apresentação e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), conforme consta da petição inicial juntada, em observância analógica ao Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) a recuperação do dano ambiental na área será acompanhada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, no bojo da ACP, sem necessidade de declinação deste procedimento em razão do feito judicializado, sob pena de bis in idem, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000608/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 208 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGAGEM ILEGAL. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. EMPRESA COM ATIVIDADE MINERÁRIA REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta lavra ilegal, por meio de dragagem, no Município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) a ANM realizou vistoria no local apontado pela representação e informou que: a) foram encontradas estruturas e equipamentos necessários ao funcionamento de uma mineração de areia, porém, elas estavam inoperantes, sendo que algumas estavam em manutenção; b) a equipe de fiscalização foi recebida pelo Diretor Geral do empreendimento, que informou que a responsável pela lavra e comercialização de areia e cascalho é a empresa Poti Mineradora e Construtora Ltda.; c) após consulta na base de dados da ANM, verificou-se que a aludida empresa é titular de processos minerários na região, possuindo autorização para lavra, beneficiamento e comercialização de cascalho e areia no local; d) não foi agrada nenhuma ilegalidade, posto que as embarcações tipo draga estavam atracadas, com tubulação de transporte de minério desacopladas, de modo que não houve como atestar se as operações de dragagem ocorreram fora das poligonais tituladas; e (ii) as alegações contidas na representação não se confirmaram, uma vez que a fiscalização atestou que a atividade está devidamente autorizada e não há irregularidades no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº JF-AM-1009260-82.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 222 - Ementa: Reservado. 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-4000090-35.2024.4.01.3200-EXPE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 288 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 1º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSMPF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º OF PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 1º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal em curso na 4ª Vara Federal da SJ do Amazonas (Autos 4000090-35.2024.4.01.3200), de E. S. M., condenado em definitivo na Ação Penal n. 1016593-27.2020.4.01.3200, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, à pena restritiva de direitos. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais serem incompatíveis com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (1º OF AMOC em Manaus), tendo em vista que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ii) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (iii) tanto o Suscitante como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iv) sendo o Juízo da condenação o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, pois é inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, relacionado à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no Art. 1º, inciso I, alínea b, c/c, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSPMF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (1º OF AMOC em Manaus) para atuar na execução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº JF-JPA-4000052-36.2024.4.01.4101-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 240 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OF PR/RO EM RONDÔNIA. SUSCITADO: 1º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO OR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 5º OF PR/RO (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000052-36.2024.4.01.4101, de L. C. G., em curso na 1ª Vara Geral com Juizado Especial Federal Adjunto da SSJ Ji-Paraná/RO, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos na Comarca de Cacoal/RO, local de residência do apenado, após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais ser incompatível com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição para atuar na ação de execução de pena restritiva de direitos o Suscitar (5º OF PR/RO), tendo em vista que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unicado à SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ii) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (iii) a interpretação de que o ofício responsável pela fase de execução da pena restritiva de direitos deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao processamento dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, seja com base no entendimento do STJ, seja conforme a regra de distribuição estabelecida nos dispositivos mencionados da Portaria AMOC, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iv) isso porque o apenado possui domicílio na Comarca de Cacoal, em Rondônia, para onde o Juízo remeteu os autos por meio do SEEU, a m de viabilizar sua intimação e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Por outro lado, o 19º Ofício AMOC (suscitado) está localizado na PR/AM, em Manaus, ou seja, em outro Estado da Federação; e (v) assim, no caso concreto, o mais adequado é que o Suscitar atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 5º OF PR/RO, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena, na Comarca de Cacoal, em Rondônia. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitar (5º OF PR/RO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitar, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1020990-27.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 337 - Ementa: Reservado. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1003112-55.2024.4.01.3200-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 261 - Ementa: Reservado. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0800139-04.2025.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 321 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA JERICOACOARA. TRAFEGAR COM VEÍCULO NA PRAIA. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE DANOS À ÁREA DE DUNAS E DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO QUE SÃO SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão de causar dano à unidade de conservação da natureza, por trafegar com veículo na praia, no interior Parque Nacional de Jericoacoara, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a conduta é fato isolado e não prática costumeira, sendo que o investigado não possui antecedentes criminais; (ii) não está presente o elemento subjetivo da conduta, pois o investigado não sabia da proibição, pela falta de sinalização adequada, e nem há indícios de destruição de vegetação de dunas (especialmente protegida por lei); (iii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.001503/2024-08 (640º SO) e 1.15.000.003192/2024-11 (649º SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0809002-94.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 327 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 50 E/OU 50-A DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 28 DO CPP. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRESENÇA DE LINHA INVESTIGATIVA PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E POSSÍVEL CONTINUIDADE DELITIVA. NOVA E ATUAL VISTORIA PELA PF, BEM COMO INFORMAÇÕES DA SPU (ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO COMO TERRENO DE MARINHA), E DO IBAMA (ACERCA DE EVENTUAL FISCALIZAÇÃO). DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A TIPIFICAÇÃO E EVENTUAL ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. ENVIO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe, neste momento, o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de mata ciliar e mangue às margens do Rio denominado Iguape (APP), bem como queimada da vegetação e aterro ilegal, para efetuar construções (possível invasão), no Município de Aquiraz/CE, ao fundamento de que, apesar de todas as diligências empreendidas pela autoridade policial, não se logrou êxito em identificar e localizar a autoria, tendo em vista que: (i) fiscalizações promovidas por agentes da Sema, em 15/10/2020 e 19/10/2020, constataram o desmatamento e a queimada em APP, bem como que a área possivelmente se caracteriza como terreno de marinha, mas não identificaram os responsáveis; em 12/07/2021, os agentes da PF promoveram vistoria (conversando com pessoas da localidade) e confirmaram a materialidade delitiva (lotes demarcados com cercas em madeira e/ou estacas em alvenaria e características visuais de aterramentos com entulhos), mas não conseguiram informações acerca da autoria (para individualização da conduta aqui apurada), sendo que, na ocasião, foram informados de que as invasões teriam começado há aproximadamente um ano e que no início teriam sido colocadas apenas cercas demarcatórias, porém, os invasores resolveram expandir a área invadida, aterrando o leito do Rio Iguape, pela suposta falta de medidas fiscalizatórias e repressivas, e desde então nenhuma informação foi trazida aos autos, todavia, em que pese o decurso do tempo (cerca de três anos e meio), há uma linha investigativa para descortinar a autoria e possível reiteração ou continuidade delitiva (progressividade no desmatamento no decorrer dos anos), qual seja, nova e atual vistoria pela Polícia Federal (com novos diálogos com pessoas da localidade), bem como a obtenção de informações da SPU (acerca de a área ser ou não terreno de marinha) e do Ibama (acerca de eventual ação de fiscalização), o que se mostra importante inclusive para análise da tipificação do delito (artigo 50 e/ou 50-A) e de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) não foram esgotadas as diligências necessárias à apuração da autoria do fato delituoso (e possível reiteração ou continuidade delitiva),

devendo o feito retornar à origem para as diligências retro mencionadas. Precedente: JF-AC-1007178-38.2020.4.01.3000-IP (650<sup>a</sup> SO). 2. Ressalto a possibilidade de o membro oficiante, após as diligências acima, analisar a tipificação do delito (artigo 50 e/ou 50-A) e eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para as diligências acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-IAB-1000928-39.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: Reservado. 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº JF/MT-1012529-93.2024.4.01.3600-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: Reservado. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1007038-60.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: Reservado. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5009931-95.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: Reservado. 75) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3<sup>a</sup> REGIÃO Nº TRF3-0000365-90.2018.4.03.6115-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL (RECURSO DE APelação). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. LAVRA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANM E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRACÃO REALIZADA POR LONGO PERÍODO E EM LARGA ESCALA. HABITUALIDADE E CONTUMÁCIA. PROFISSIONAL GEÓLOGO COM EXPERIÊNCIA. INTENÇÃO DO RÉU DE NÃO REPARAR OS DANOS AMBIENTAL E À UNIÃO (AO FINAL FIXADOS NA SENTENÇA). NEGATIVA DE ACEITAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA QUAL HAVIA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DANOS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe propor ANPP no bojo da ação penal/recurso de apelação, na qual P.E. de C.S. foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses de detenção e 24 dias multa, pelo delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão de, na qualidade de geólogo e empregado da Egeminas Mineração Ltda, ter explorado recurso mineral (argila) em desacordo com a licença da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e em área superior ao título autorizativo do Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo em vista que: (i) o réu promoveu a extração irregular de minério em grande escala, por pelo menos 4 anos, sem licença ambiental e sem autorização de lavra, sendo que a autorização para pesquisa estava vencida e não houve expedição de Guia de Utilização, inclusive, tais circunstâncias motivaram o Juízo, por ocasião da prolação da sentença, a valorar negativamente as circunstâncias judiciais e consequências dos delitos (grande volume de extração ilegal e consequências ambientais negativas); (ii) a formalização do ANPP tem como pressuposto essencial a reparação dos danos causados pelo agente (inciso I do artigo 28-A) e, no caso concreto, o órgão ministerial de origem, ainda no início da persecução penal, ofertou ao acusado a possibilidade de conceder a suspensão condicional do processo mediante, entre outras obrigações, a reparação dos dados causados à coletividade que, à época, foram mensurados em R\$ 935.589,29 (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e vinte e nove centavos) - na sentença foi fixada a reparação em R\$ 923.515,56 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao prejuízo sofrido pela União, além de R\$ 12.072,23 (doze mil setenta e setenta e dois reais e vinte e três centavos) por hectare referente ao dano ambiental causado - tendo o réu recusado expressamente as condições, deixando claro, assim, que não tinha nenhuma intenção de efetuar qualquer reparação dos danos por ele causados; (iii) houve clara contumácia e habitualidade na conduta delitiva praticada por profissional experiente, pois o crime em questão não foi praticado de inopino, mediante suposto desconhecimento da legislação ou das diretrizes ambientais, mas de forma premeditada e predatória, ao longo de pelo menos 4 (quatro) anos, causando um expressivo e irreversível prejuízo à União e impacto ambiental das áreas exploradas, de modo que o acordo não seria suficiente e adequado para reprovação dos crimes, restando ausentes os requisitos objetivos, ao teor do art. 28-A, caput e I, e § 2º, II, do CPP. Precedente: JF/JUA-1002537-83.2022.4.01.3825-APN (648<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-5011578-45.2023.4.04.7201-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: Reservado. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.20.002.000023/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/1998, por ter em depósito produto tóxico à saúde humana perigoso ao meio ambiente (agrotóxico), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, porquanto agentes do Ibama promoveram fiscalização na Fazenda Sombra da Terra, localizada em Sorriso/MT, de propriedade de N. B., e constataram o armazenamento irregular de agrotóxicos com data de validade vencida há mais de 6 meses, em desacordo com as exigências estabelecidas na IN 16/2023, tendo em vista que: (i) o material encaminhado pelo Ibama não traz indicativos de que os agrotóxicos tenham origem estrangeira, não havendo, assim, indícios de transnacionalidade da conduta delitiva; (ii) não há elementos de informação indicando que a infração penal foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União; e (iii) a fazenda em questão não está localizada no interior de terra indígena, assentamentos do Incra e glebas públicas federais ou UC federal, a evidenciar, assim, a ausência de interesse federal na questão. Precedente: 1.20.002.000005/2025-31 (652 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000335/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. ESTRADA REAL. AVANÇO DE MURO CONDOMINIAL SOBRE VIA PÚBLICA. ATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 62 da Lei 9.605/98 devido à denúncia decorrente do avanço de muro em área pública, praticado pelo Condomínio Heron Blank e situado na Estrada Vicinal Cesare Vincenzo Zangrandi, 1990, bairro São Dimas, em Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a questão em análise tem cunho urbanístico, relativo à ordenação do uso do solo urbano da Municipalidade; (ii) segundo armações da Procuradora oficiante, a Lei 4.698/2023, que erige a Estrada Real a monumento nacional, não se refere a vias específicas que a componham, citando apenas os municípios a ela integrados, dentre os quais Guaratinguetá/SP, não havendo sequer segurança quanto à inclusão da área na Estrada em comento, bem como acrescentou que a circunstância de a eventual invasão da via pública inserir-se na Estrada Real não confere caráter de federalidade ao problema; e (iii) os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em desfavor de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial, sendo preponderante o interesse local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração da ilicitude ora relatada, inexistindo, portanto, interesse da União em manter a atribuição federal nesse feito,

embora a grande importância social e histórica da Estrada Real. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000325/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: Reservado. 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.12.000.001160/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE. PERÍODO DO DEFESO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98, consistente em transportar 22 (vinte e dois) quilos de peixes de várias espécies (trairão, piranha e espécies não identificadas), durante o período do defeso, no interior da Floresta Nacional do Amapá, no interior da Unidade de Conservação da Natureza, na zona rural do Município de Ferreira Gomes/AP, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição dos pescados, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: PP 1.35.000.000100/2024-41 (646ª SRO, de 04/09/2024) e NF 1.11.001.000168/2024-51 (642ª SRO, de 10/06/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000034/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada em razão da NCV 2024.0049641-DPF/ILS/BA, para apurar condutas consistentes em extração e comercialização ilegal de madeira de pau-brasil (protegida pela convenção CITES) na região de Mascote e Camacan, atribuídas a J.C. dos S. e I.C.G. dos S. (lha), tendo em vista que: (i) conforme Informação da Polícia Judiciária 37952/2025, foram realizadas diligências por agentes da PF em conjunto com fiscais do Ibama, não sendo encontrados vestígios de crimes ambientais e nem armazenamento de madeiras nas propriedades vistoriadas, inclusive, em entrevistas (e fotos) realizadas na região não se chegou ao conhecimento/evidências/ou indícios dos fatos aqui apurados, vinculados a J.C. dos S. e I.C.G. dos S.; (ii) ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pela falta de indícios de eventuais crimes ambientais recentes; (iii) sendo que o presente procedimento apura fatos supostamente ocorridos em 2024, quanto conste nos autos que em 2022 um dos agentes (J.C. dos S.) praticou outras infrações contra o meio ambiente, tendo o órgão ambiental lavrado auto de infração e efetuado a apreensão de 12,05 (doze vírgula cinco) m<sup>3</sup> de madeira bruta da espécie Pau-brasil (constante na lista oficial da ora brasileira ameaçada de extinção), em 09/11/2022, de modo que a respeito dessa anterior infração, não houve omissão do órgão público competente. Precedente: 1.23.002.001116/2024-71 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000254/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO NA PRAIA. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em razão de danos à Unidade de Conservação da Natureza, por trafegar com veículo na praia no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em desacordo com as normas de uso público, tendo em vista que: (i) se trata de fato isolado e não conduta costumeira, e o investigado não possui registros criminais; (ii) não houve dano expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.003209/2024-22 (650ª SO) e 1.15.000.003462/2023-03 (631ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001094/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. FORTUNA NATURAL STONES. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE ENTRADAS DE BENEFICIAMENTO DE BLOCOS DE GRANITO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MINERADORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE REGISTROS DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS SUSPEITAS NA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental oriundo da realização de atividades de extração de rochas ornamentais, sem autorização da ANM e do Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA/ES), por parte da empresa Fortuna Natural Stones, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) foram solicitadas as notas fiscais de entrada e saída da empresa investigada, a m de verificar se a mesma realizava atividades irregulares de extração mineral, contudo, da análise da planilha anexada neste feito, não foram localizadas entradas para beneficiamento de nenhum bloco de granito produzido pela própria mineradora; e (ii) não foram localizados registros de retirada de blocos de granito pela Fortuna Natural Stones, bem como não foram localizados registros de transações comerciais suspeitas na análise das notas fiscais, não remanescendo, portanto, objeto a ser investigado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.000.003565/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER CONDICIONANTE REFERENTE AO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 (e/ou 69) da Lei 9.605/98, em razão da conduta de deixar de atender a condicionante nº 1 da Licença de Operação nº 09/2020 da Semma de Anapu/PA, referente à inadequação de acondicionamento dos resíduos de madeira, tendo em vista que o autuado dispunha de licenciamento ambiental e as consequências da conduta imputada foram apontadas pelo Ibama como ‘fracas’, assim, não há dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

Precedente: JF-SOR-5005120-14.2023.4.03.6110-IP (640<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000035/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA PELO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças informativas do IBAMA para apuração, em tese, do delito previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98, supostamente praticado por E. C. P., consistente na destruição de 68,43 ha (sessenta e oito hectares e quarenta e três ares) de floresta nativa do bioma Amazônico, área de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria, considerando-se que a vinculação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) é instrumento de autodeclaração e não é, por si só, suficiente para identificar o responsável pelo desmatamento; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e o embargo da área, a m de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: (4<sup>a</sup> CCR e NF 1.23.000.003226/2023-15 e 649 SRO e 2º Ofício). 2. Dispensada a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.000079/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 51 DA LEI 9.605/98. UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA. CONQUANTO A ESPÉCIE BERTHOLLETTIA EXCELSA CONSTE NA LISTA OFICIAL DAS ESPÉCIES DA FLORA EM EXTINÇÃO, SE TRATOU DE UMA ÚNICA ÁRVORE AFETADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do 51 da Lei 9.605/98, por utilizar em floresta objeto de especial preservação (uma árvore castanheira, da espécie Bertholletia excelsa), motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, em fazenda no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conquanto a espécie esteja na lista oficial de espécies da ora ameaçadas de extinção, se trata de uma única árvore afetada, o que evidencia a ausência de dano ambiental expressivo; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.020.000070/2024-11 (639<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.002.002215/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO JAMANXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE, COM BASE APENAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por A. M., em razão de dificultar a regeneração natural em área de 282,68 ha (duzentos e oitenta e dois vírgula sessenta e oito hectares) no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria, considerando-se apenas o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.415.000,00 (um milhão e quatrocentos e quinze mil reais) e o embargo da área, a m de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000118/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. TRAFEGAR E ESTACIONAR EM FAIXA DE AREIA EM PRAIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao trafegar e estacionar o veículo (moto) de placa SNS 3J08 em faixa de areia, em área da praia da Boca da Barra, Tamandaré/PE, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11. 000.000723/2024-55 (646<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.004.000426/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: Reservado. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002005/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDIFICAÇÃO. SPU. NÃO TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre possível dano ambiental devido à construção de um edifício de 22 andares até que sejam realizados e concluídos os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), consoante a legislação ambiental e urbanística vigente, localizado na Av. Juracy Magalhães Júnior, 120-176, Rio Vermelho, Salvador/BA, tendo em vista que o imóvel está conceituado como alodial, ou seja, vizinho ou contíguo a terreno de marinha, não estando, portanto, incluído entre os bens imóveis da União, segundo armações da SPU, portanto, ausentes elementos mínimos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4<sup>a</sup> CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR-MA - 12º OFÍCIO). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO MARANHÃO (16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. TEATRO ARTHUR AZEVEDO. SÃO LUÍS/MA. NECESSIDADE DE REFORMA PARA CRIAÇÃO DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada, em razão do declínio de atribuições do Ministério Público Estadual, referente à necessidade de acessibilidade no Teatro Arthur Azevedo, em São Luís/MA, para as pessoas com deficiência. 2. O suscitante (MPF) defende que o Teatro Arthur Azevedo, bem tombado pelo Iphan, é um equipamento público pertencente ao Estado do Maranhão e administrado pela Secretaria Estadual de Cultura, dotado de direção administrativa própria, nessas condições, compete ao Estado do Maranhão a reforma do prédio, sendo que o tombamento não interfere na criação de condições de acessibilidade no imóvel e não atribui responsabilidade direta do Iphan pela realização das obras de adaptação, inclusive porque não existe notícia de que os eventuais problemas de acessibilidade tenham decorrido de ato da autarquia federal. 3. O suscitado (MP Estadual) entende que, como o Teatro Arthur Azevedo é tombado pelo Iphan, qualquer alteração no local deve ser precedida de autorização da autarquia federal (que é vinculada ao Ministério da Cidadania), o que atrai a atribuição do MPF. 4. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na presente notícia de fato cível, tendo em vista que, qualquer obra para ns de implantação de condições de acessibilidade no imóvel depende de autorização do Iphan, pois a intervenção poderá ter o condão de alterar as condições originais que caracterizam o tombamento e provocar danos ao patrimônio cultural, o que atrai o interesse público federal, na forma do art. 109, I, da CF. Precedente: 1.24.000.001549/2018-61 (653ª SO). 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com atribuição do feito ao membro suscitante (MPF) e devolução dos autos à origem, por não caracterizar conflito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001363/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESASTRE DE MARIANA. BARRAGEM DO FUNDÃO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG NOS PROGRAMAS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. DEGRADAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL, QUAL SEJA, O RIO DOCE, E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E AMBIENTAIS, ALÉM DE QUE O ACIDENTE DECORRER DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA, CUJA OUTORGA CABE À UNIÃO. ACÓRDÃO NO CC/STF 144.922/MG (2015/0327858-8) QUE FAZ RESSALVA DE COMPETÊNCIA DE FORO E NÃO DE JURISDIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado apurar danos socioambientais sofridos pelo Município de Acaíaca/MG e sua população, em consequência ao rompimento da barragem de Fundão/Barragem de Mariana (de 05.11.2015), e porque não constou a identificação do município no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, que ensejou a execução de ações reparatórias e compensatórias (nem, tampouco, no acordo de repactuação homologado pelo STF), embora posteriormente identificado no âmbito do Comitê Interfederativo, tendo em vista que: (i) a pretensão de reparação, por meio da inclusão de Acaíaca nos programas de reparação/compensação decorrentes do desastre de Mariana/MG, decorre de o município/e população terem sofrido danos às vias públicas, à infraestrutura de residências, à saúde pública, educação e segurança pública local, bem como por ter sido extraída água do Rio do Carmo para limpeza da lama em Barra longa (município vizinho) e pedras da Pedreira Acaíaca para execução de muros de arrimo e enrocamentos também em Barra Longa, para implementação de ações emergenciais no município vizinho (sem afastar o direito de inclusão dos garimpeiros tradicionais de Acaíaca que garimpam ou garimpavam no Rio do Carmo e afluentes, reconhecido na ação 1068089-07.2021.4.01.3800, inerente às Deliberações do Comitê Interfederativo no mesmo sentido), logo, a tutela aqui pretendida se refere ao interesse da municipalidade e se relaciona diretamente à responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), bem como de o acidente ter decorrido da exploração de atividade minerária (cuja outorga cabe à União, com possível omissão do órgão competente federal), o que é objeto da Força-Tarefa Rio Doce no âmbito da 4ª CCR; (ii) o Acórdão do STF no CC/STF 144.922/MG, citado pelo membro oficiante, reconheceu a conexão entre as ações civis públicas intentadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, ambas para obtenção do fornecimento de água potável à população de Governador Valadares, em decorrência do desastre, bem como o interesse da União, pois toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorrer da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União, e, ao final, fixou a competência jurisdicional da Justiça Federal e a competência de foro da 12ª VF/MG, sendo que a ressalva, descrita no acórdão como `exceção à regra geral, se refere à competência de foro da 12ª VF da SJ/MG e não à competência de jurisdição, de modo que, nas situações particulares e individualizadas, exigíveis individual ou coletivamente, tais como no caso de resarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, o `foro de Belo Horizonte, não deverá prevalecer; (iii) há interesse federal na questão, nos termos do art. 109, I, da CF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001718/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. OBRA DE RESTAURAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO DO ELEVADOR LACERDA. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico-cultural de Salvador, em face de obra de restauração/requalificação do Elevador Lacerda, bem tombado pelo Iphan, realizada pelo Município de Salvador, tendo em vista que: (i) o Iphan analisou e aprovou a intervenção no Elevador Lacerda, conforme Parecer Técnico 184/2023, bem como autorizou a execução das obras, por meio da Manifestação da Coordenação Técnica, conforme Nota Técnica 525/2024; (ii) consta no Parecer 184/2023 que a proposta de intervenção apresentada atende às expectativas, quanto à valorização e modernização do bem tombado e quanto ao resgate dos seus valores arquitetônicos originais, sendo passível de aprovação para possibilitar o desenvolvimento dos projetos, executivo e de seus complementares; (iii) em 2025 a Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas de Salvador informou que a obra vem sendo executada em conformidade com as normas técnicas; (iv) não restou constatada a ocorrência de danos ao patrimônio histórico da cidade de Salvador, razão pela qual se torna desnecessária a continuidade do presente procedimento, vez que todas as obras e intervenções realizadas foram aprovadas pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000094/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIDADE DA FLORESTA NACIONAL DE CRISTÓPOLIS/BA. ICMBIO/PGF/AGU. INCONSISTÊNCIA NO PROCESSO DE CRIAÇÃO. ICMBIO/GERÊNCIA REGIONAL. MEDIDAS PARA REVOCAÇÃO DO DECRETO. MMA. ENVIO DE PROJETO DE LEI. EXTINÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para esclarecer a situação atual da Flona de Cristópolis/BA nos sistemas fundiários e ambientais, com vistas a corrigir os registros

existentes, evitando novos problemas para órgãos públicos e particulares, considerando o resultado do processo 2004.34.00.014180-9, que tramitou na seção judiciária do Distrito Federal e culminou com um acordo entre Ibama e a Carboix para cancelamento da transferência do imóvel destinado à flona e todos créditos florestais obtidos pela empresa, desfazendo o ato negocial entre as partes, tendo em vista que: (i) o Parecer 00006/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU demonstrou a irregularidade do procedimento de criação dessa UC, ante a constatação de desvios de conduta e de objetivos da criação da área, com Processo Administrativo Disciplinar correspondente. Assim armou: Isso porque o imóvel cujo registro é referido no art. 2º está localizado no Município que dá nome à Floresta Nacional e o memorial descritivo diz respeito a uma área no Município de Baianópolis. Esse descompasso resulta na esdrúxula situação de que a área real de abrangência da referida Floresta Nacional é de 4.400 hectares e não de onze mil novecentos e cinquenta hectares e setenta ares, como estabelecido no art. 2º do Decreto de Criação da FLONA de Cristópolis. E mais, repete-se, o local errôneo onde foi criada não reúne atributos ambientais para uma unidade de conservação. Inexiste, portanto, a realidade fática mencionada no Decreto como determinante da vontade, maculando a validade do ato. A criação da Floresta Nacional de Cristópolis, conforme histórico relatado, não garantiu nenhum nível de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não caberia nem falar em proteção deficitária ou insuficiente, mas em proteção inexistente; (ii) o ICMBio/Gerência Regional Nordeste informou que todas as medidas concernentes à revogação do Decreto s/nº de 18/05/2001, que criou a Floresta Nacional de Cristópolis, e a documentação pertinente ao caso foram encaminhadas ao Ministério do Meio Ambiente em 20/09/2021 para adoção das providências perante a Casa Civil da Presidência da República, protocoladas no Processo 02000.005550/2021-83; (iii) por sua vez, o MMA noticiou que foi enviado ao Congresso Nacional Projeto de Lei que tem por finalidade extinguir citada flona, por intermédio da EM 00024/2022 MMA e da MSG 297/2022; e (iv) a proposta tomou número 1663/2022 e encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça, conforme dados do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, portanto, verifica-se que o Poder Público está adotando as diligências necessárias e legais para decidir sobre a situação da Flona em apreço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÕES FORA DE APP DE RIACHO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES PERANTE A SPU E DA RETIRADA DE NOVAS BARRACAS EM FAIXA DE PRAIA, DETECTADAS EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade ambiental referente a 09 (nove) autuações, listadas no documento PR-CE-00060583/2024, porquanto as intervenções supostamente estariam localizadas em Terreno de Marinha (sem autorização) ou faixa de praia e em APP do Riacho Guajiru, no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) conforme o órgão ambiental estadual, a atividade de barraca de praia é classificada como de impacto local, cuja atribuição para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental é do ente municipal; (ii) a Autarquia de Meio Ambiente de Trairi AMAT informou que realizou vistoria na região e constatou que as barracas foram substituídas por residências e ocupam uma área em frente ao mar, mas distantes do riacho (estão fora de APP às margens de rio), sendo que 6 (seis) estão ambientalmente irregulares e causam danos ao meio ambiente, consistentes na modificação da paisagem natural e poluição de solo, pela ausência de tratamento dos efluentes, contudo, foi considerado suficiente para a mitigação dos danos ambientais a regularização ambiental, de modo que os responsáveis foram notificados para tanto e, em caso de não atendimento, serão adotadas as medidas cabíveis; (iii) segundo a SPU, as edificações aqui tratadas não estão em área de praia (estão fora de área de uso comum do povo), mas se encontram em Terrenos de Marinha (sem RIP), porém, vistoria promovida em dez./2024 observou a existência de duas (outras) pequenas estruturas precárias de choupanas em palha, apartadas das barracas em alvenaria, as quais serão encaminhadas para ações de fiscalização planejadas para 2025; (iv) todos os (nove) processos que tramitaram no Juizado Especial Criminal Estadual foram extintos.

2. Necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025).

3. Devem ser enviadas cópias dos autos para o Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis, relativamente à regularização, junto ao IMAT, das ocupações aqui apuradas.

4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

5. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme item 2 acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001298/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. EMBARCAÇÃO IRREGULAR. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESTITUIÇÃO DO PESCADO AO HABITAT. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SEM OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 10/05/2024, na Baía de Vitória, litoral do Estado do Espírito Santo, de duas embarcações desprovidas de documentação pertinente (licenciamento ambiental para pesca) e uma delas exercendo pesca em local proibido e com rede de arrasto, tendo em vista que: (i) o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido, embora seja infração administrativa ao meio ambiente, não é atividade descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei 9.605/98, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental, nos termos do Enunciado 81 - 4ª CCR; (ii) no tocante à pesca em local proibido e mediante uso de rede de arrasto, não há registro nos autos de danos efetivos à fauna, ante a apreensão e restituição do pescado vivo ao habitat natural; (iii) o Ibama aplicou sanções administrativas, como multa, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e do pescado, que foi restituído ao mar, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo suficientes, no presente caso, para tutelar o bem jurídico ambiental, sem necessidade da persecução criminal; e (iv) não foi identificada omissão dos entes responsáveis pela fiscalização ambiental na baía de Vitória, quais sejam: Ibama, Polícia Militar Ambiental e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES, que tem agido isolada e conjuntamente na repressão dos ilícitos ambientais, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000334/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE UTILIZADORA

DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO IDENTIFICOU IMPACTOS SIGNIFICATIVOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LI<sub>i</sub>s, ALÉM DOS EXISTENTES ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS COM INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LO (VIGENTE). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais praticados pelo Estado de Goiás (Secima/GO), em decorrência ao descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4, 2.8, 2.9 e 2.10, previstas na Licença de Instalação 856/2012, referente a obra da ponte na rodovia GO 454, entre Artuanã/GO e Cocalinho/MT AIA lavrado em 2017), consistentes na apresentação de licenciamento ambiental acerca das caixas de empréstimo, áreas de deposição de material excedente e jazidas comerciais utilizada, bem como outorga de uso de água e a implementação/execução de diversos Programas Ambientais (para Implantação, de Treinamento e Capacitação em Questões Ambientais, de Comunicação Social, de Levantamento Sistemático e Resgate Arqueológico, de Monitoramento da Qualidade da Água, de Monitoramento da Flora, de Monitoramento da Fauna, de Gerenciamento de Risco e Ação de Emergência, de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para Paralisações na Implantação, para Operação e de Recuperação de Áreas Degradadas), tendo em vista que: (i) no curso da instrução foi apurada a existência de novas autuações em face do descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação 1128/2016 (substitutiva da LI 856/2012), bem como do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação 1402/2017, referentes a Programas Ambientais, e pela instalação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, potencialmente poluidor, sendo que todas essas autuações foram lavradas posteriormente à conclusão das obras (que entrou em operação em 2017); (ii) laudo pericial (de 2023) concluiu pelo descumprimento de condicionantes da LI 1128/2016 e a extração indevida de terra/areia/cascalho, afirmando, contudo, que não foi possível a identificação de locais no entorno da obra com vestígios que permitissem materializar tal atividade, nem, tampouco, vestígios de impactos significativos às margens (APP), além dos que já ocorriam antes do empreendimento, contexto que torna inviável a apuração de possíveis danos ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes das LI<sub>i</sub>s, devido ao lapso temporal, porém, o mesmo não ocorre em relação à Licença de Operação 402/2017, válida até 16/08/2027, acerca da qual o membro oficiante determinou o desmembramento dos autos, sendo instaurado novo procedimento cível; (iii) há notícias nos autos da apresentação dos relatórios de acompanhamento de programas ambientais do empreendimento, para saneamento da licença ambiental; (iv) na esfera criminal foi instaurado o IPL 1002796-20.2021.4.01.3500. Precedentes: 1.14.009.000017/2024-11 (650 SO) e 1.17.000.002589/2024-11 (652 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.000774/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATIVIDADE OU DANO AMBIENTAL. POLIGONAL EM PROCESSO DE REQUERIMENTO DE LAVRA, COM EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na conduta da LVR Comércio e Extração Mineral LTDA, referente à exploração de minérios no interior da Fazenda Chapadão (Processo 48412.867139/2010-09/ANM-MT), quanto à recomposição da área degradada e descumprimento de normas ambientais, tendo em vista que: (i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT) e a Agência Nacional de Mineração (ANM) não constataram qualquer irregularidade e indícios de mineração ilegal, sendo que o processo atual da poligonal ANM 867139/2010 está tramitando regularmente (ativo), em fase de requerimento de Lavra, contando com a expedição de Guias de Utilização e licença ambiental de operação de pesquisa, pelo que não há que se falar em recuperação da área; (ii) não se vislumbra dano ambiental em decorrência da atividade minerária. Precedentes: 1.25.000.000614/2023-61 (651<sup>a</sup> SO) e 1.22.005.000277/2023-74 (648<sup>a</sup> SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.000.002142/2014-77 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH OMBREIRAS. ÁGUA. SOBREPOSIÇÃO A ASSENTAMENTOS FEDERAIS. INCRA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. QUESTÕES SOBRE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. TRATADAS EM ACP PELO MPF. SNISB. ICI BOM. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental da PCH Ombreiras, integrante do Complexo Jauru e localizada em Indiavá/MT, instaurado há mais de 10 anos, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento se sobrepõe a aproximadamente 80 hectares do Projeto de Assentamento Federal Corgão, conforme Laudo Técnico 1.077/2020-CNP/SPPEA; (ii) a empresa responsável pela PCH protocolou pedidos de regularização da área, conforme a IN 112/2021; (iii) o Incra apresentou cronograma para a conclusão da análise documental, o qual vem sendo cumprido de forma satisfatória, conforme demonstrado na audiência extrajudicial realizada em 04/02/2025; (iv) o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do cronograma apresentado pelo Incra para a conclusão do processo de regularização fundiária, a fim de assegurar que todas as etapas sejam cumpridas tempestivamente e que o interesse público seja plenamente respeitado, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017; e (v) dados sobre a estrutura afirmam que o Indicador da Completude da Informação (ICI) consta como bom, isto é, que avalia o quanto completos estão os dados das barragens cadastradas no sítio eletrônico do Snisb (Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; a situação está como regular e não houve autuação na última fiscalização, consoante pesquisa realizada em 10/02/2025 nesse sistema, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Segundo asseverou o Procurador Oficiante, as questões pertinentes aos impactos ambientais em razão da instalação dos empreendimentos energéticos no Rio Jauru, incluindo a PCH Ombreiras, estão sendo tratadas em ações civis públicas propostas pelo MPF, as quais visam responsabilizar as empresas pela ausência de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no licenciamento dos empreendimentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000889/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO E REJEITO. BARRAGEM MINA DE CAPÃO XAVIER. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE, SEGUNDO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DA ANM EM NOME DE ARRENDATÁRIA. REGULARIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERAL, SEGUNDO DECISÃO COLEGIADA DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia da Ação Popular 0013510-25.2004.4.01.3800, para apurar danos ambientais (e patrimoniais) decorrentes de irregularidades no licenciamento ambiental da Mina de Capão Xavier, em Nova Lima/MG, em cuja ação foi prolatada sentença

parcialmente procedente que anulou o licenciamento (prévio, de instalação e de operação), mas permitiu a exploração da atividade até a concessão de licença regular (pela então Minerações Brasileiras Reunidas MBR) - não apreciou o pedido do autor de recuperação de áreas degradadas, tendo em vista que: (i) houve decisão da Diretoria Colegiada da ANM entendendo que não foi configurada a ilegalidade de atividade de lavra praticada pela Vale, objeto dos processos administrativos apurados no presente procedimento; (ii) a decisão da ANM destacou que a extração mineral não ocorreu em desacordo com o título, a qual objetivou substância autorizada na respectiva concessão de lavra e sob responsabilidade solidária da empresa titular, sendo que o próprio DNPM concorreu para a situação ao não proceder a averbação do arrendamento em tempo hábil, além disso, destacou a nova norma prevista na Resolução ANM 127/2022, a qual autoriza o arrendatário de direitos minerários a iniciar as atividades de lavra antes da averbação do contrato de arrendamento, desde que a parte arrendante e a parte arrendatária façam parte do mesmo grupo econômico; e (iii) em face do reconhecimento da ausência de lavra ilegal, é forçoso reconhecer a ausência de amparo jurídico para se pleitear a reparação ambiental ou ao patrimônio da União, derivadas dessa exploração. Precedente: 1.22.000.001997/2022-16 (644<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000986/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR. REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO (AMOBE). FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. NÍVEIS DE RADIAÇÃO NORMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação dos Moradores do Bairro Europeu (AMOBE), após o declínio de atribuições do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, que visava apurar eventual poluição eletromagnética decorrente da instalação de uma torre de telefonia celular, autorizada pelo proprietário e pelo locador do imóvel situado à rua Berlim, n. 24, esquina com a rua Estocolmo, Caeté/MG, tendo em vista que não foram detectados níveis de radiação acima dos valores limites estabelecidos pelo Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e GHz, conforme consta no Relatório de Fiscalização 86/2024, realizado pela Anatel. 2. O representante da Associação foi devidamente comunicado sobre a promoção do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001404/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. PLANO ANUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE MÁ GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para efetuar o acompanhamento da regularidade das atividades da APA Carste de Lagoa Santa, sob gestão do ICMBio, por meio da elaboração de plano anual de trabalho e relatório de atividades, tendo em vista que: (i) foram apresentados os Planos do ano de 2023 e os Relatórios Consolidados de diversas operações de fiscalização de rotina executadas no período; (ii) não há qualquer indício de má gestão da UC pelo ICMBio, sendo que as dificuldades enfrentadas são inerentes à complexidade e às especificidades que caracterizam a atividade de fiscalização ambiental, tais como limitações orçamentárias, quantidade aquém de servidores e conflitos sobre o uso da área, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF; (iii) está em trâmite o PA 1.22.000.001183/2024-43, relacionado ao Plano de Trabalho e Relatório de Atividades da Área de Proteção Ambiental da UC para o ano de 2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001671/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE ESPÉCIES ARBÓREAS DA MATA ATLÂNTICA. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDEcidUAL. AUSÊNCIA DE DOLO DE GESTORES PÚBLICOS, INCLUSIVE DA REITORA DA UFMG. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. QUANTO AO CONTROLE E ELIMINAÇÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. (PROSSEGUIMENTO NESTES AUTOS). COM RELAÇÃO ÀS ROTINAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS, QUANTO À EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA (APURAÇÃO NO IC 1.22.000.002079/2022-12). 1. Cabe o arquivamento parcial do Procedimento Preparatório instaurado a partir da denúncia de Sergio Santos Sette Camara, que alegou supressão irregular de 968 espécies arbóreas da Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), totalizando 10.653 m<sup>2</sup>, sem autorização ou compensação ambiental, em área do campus Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) não há indícios de dolo por parte dos gestores públicos, incluindo a reitora da UFMG, em relação à supressão irregular ou ao descumprimento das normas ambientais (arts. 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/98); (ii) as intervenções foram regularizadas por autorizações municipais, configurando hipóteses de interesse social ou utilidade pública; (iii) a UFMG esclareceu que a "área testemunha" foi revegetada ao longo dos anos, não sendo remanescente de Mata Atlântica, pois o campus era uma área degradada; (iv) conforme laudo do MPF e mapeamento do IBGE, a maior parte do campus está no bioma Cerrado, com apenas uma pequena porção ao sul na Mata Atlântica; (v) o parecer técnico que caracterizou as áreas suprimidas como Mata Atlântica carece de relevância jurídico-ambiental; (vi) a UFMG apresentou autorizações municipais que exigiam compensação com plantio superior ao número de árvores suprimidas (483 supressões autorizadas com 2.250 mudas); (vii) não há provas de que a compensação foi insuficiente ou incluiu espécies exóticas, como leucena e eucalipto, cuja presença não indica uso como compensação. 2. Conforme o membro oficiante, as medidas de gestão florestal adotadas pela UFMG para controlar ou eliminar a presença de vegetação exótica, como leucena e eucaliptos, nos extratos florestais nativos do Campus Pampulha, é questão que deve continuar a ser apurada no presente feito, pela sua conversão em inquérito civil público. 3. Em relação à questão, no que se refere as rotinas dos órgãos ambientais federais, municipais e estaduais quanto à exigência de anuênciia prévia para supressão de vegetação de Mata Atlântica, inclusive em área urbana, especialmente em áreas de transição de biomas fora do mapeamento do IBGE, mas com características de floresta estacional semidecidual, será tratada no âmbito do IC 1.22.000.002079/2022-12, pela amplitude de seu objeto e trata da necessidade de atualização do mapa de aplicação da Lei nº 11.428/2006, inclusive ante a possibilidade de existirem remanescetes de Mata Atlântica abaixo da escala, objeto de proteção legal. 4. Voto pelo arquivamento parcial em relação a eventual prática de crime ambiental por S. R. G. - Reitora da UFMG, ou outros de seus gestores, com prosseguimento do objeto remanescente na forma dos itens 2 (apuração no presente feito) e 3 (apuração nos autos do IC 1.22.000.002079/2022-12). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003619/2016-29 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITO. PILHA BARRAGEM. ANM/FEAM. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO À LEI 12.334/2010. SIGBM. DANO POTENCIAL BAIXO. SEM EMBARGO E EMERGÊNCIA. INOPERANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Pilha Barragem, sob responsabilidade da empresa Extrativa Mineral, localizada em Nova Lima/MG, tendo

em vista que: (i) citado barramento não exerce mais a função de contenção ou acumulação de substâncias líquidas, ou de misturas de líquidos e sólidos, desse modo não apresenta características de barragem, encontrando-se devidamente descarterizada em 25/09/2020, bem como não está mais sujeita às obrigações estipuladas na Lei 12.334/2010 e na Resolução ANM 95/2022, sendo descadastrada do Sigbar (Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens), conforme armações da ANM e da Feam (Fundação Estadual do Meio Ambiente); e (ii) segundo pesquisa realizada no Sigbm em 10/02/2025, esse barramento possui: a) dano potencial baixo, ou seja, sem cultivos ou infraestrutura relevantes, segundo análise feita em função do potencial de perda de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes do rompimento de barragem, além de sua capacidade de armazenamento); b) nível de alerta sem emergência; c) não está embargada e não está em operação, portanto, como a estrutura não existe mais como barramento nos termos legais, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial, ao menos no momento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.004.000108/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. TRILHAS OFF ROAD. DESENVOLVIMENTO RECORRENTE DE ATIVIDADE IRREGULAR POR MOTOQUEIROS. EDIÇÃO DA PORTARIA 4.144/2023/ICMBIO. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE NO INTERIOR DO Parna Serra da Canastra. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desenvolvimento recorrente de atividade irregular por motoqueiros de trilhas off road, em locais inadequados do interior no Parque Nacional da Serra da Canastra, o que provoca a degradação ambiental, com consequente extermínio de espécies de vegetação nativa da unidade de conservação, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, consoante a Portaria 4.144/2023, editada para regulamentar o uso de veículos automotores em áreas protegidas, não há possibilidade de autorizar a realização de atividades de off road dentro dos limites do Parna da Serra da Canastra; (ii) concluiu o membro oficiante que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da instauração do procedimento, não vislumbra o MPF motivos para dar continuidade a sua atuação na temática, no que se refere à intervenção para buscar a pacificação dos conflitos envolvendo os moradores e turistas que têm interesse em realizar a atividade off road na região da Serra da Canastra, pois, considerando a opção normativa adotada pelo ICMBio, ao Ministério Público Federal caberá agir nos casos em que houver autuação de pessoas flagradas na prática da atividade off road no interior desse parque, como já tem sido feito, restando aos municípios analisar a oportunidade e conveniência de regulamentar ou não a atividade no seu território, matéria de cunho essencialmente local; e (iii) não foram indicadas nas representações que originaram o feito irregularidades concretas a serem apuradas e o ICMBio tem atuado em cumprimento a seu dever legal de coibir as atividades ilícitas dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação sigilosa/anônima.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.010.000030/2010-64 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DAS PCHS BARRA DA PACIÊNCIA E GRANDE CORRENTE. ACORDO FIRMADO COM ATINGIDOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROGRAMAS E COMPROMISSOS NO PROCESSO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, AINDA EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos socioambientais decorrentes dos aproveitamentos hidrelétricos da Pequena Central Hidrelétrica Barra da Paciência e da Pequena Central Hidrelétrica Corrente Grande, instalados na bacia hidrográfica do Rio Doce, cujo objeto, após assinado Termo de Acordo Coletivo com os pequenos produtores rurais atingidos/desapropriados (Volume I, s.-e. 10/25) e TAC (Vol II, s. 49/53), passou a ser o acompanhamento do seu cumprimento, tendo em vista que: (i) os Despachos de s. e - 3/28 e 147/160 (Volume IV) concluíram pelo cumprimento de algumas obrigações acordadas e pela necessidade de vistoria e laudo pericial (do MPF) acerca do adimplemento de outras, contexto em que foi solicitada perícia, especificamente, acerca do cumprimento dos itens 3, 4, 5, 9,10 e 11 do acordo, mediante a análise dos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 4.1, 4.2, 5.2, 5.3, 5.4, 9.1, 9.2, 9:3,9.4, 10.1, ll.2, porém, a perícia designada condicionou a elaboração do laudo ao recebimento de documentação dos órgãos públicos e da empresa (conforme NT 19/2014, no Volume V, s-e. 5/23); (ii) consta na NT 19/2014 a informação de que as condicionantes da LI foram cumpridas, à exceção da necessidade de comprovação da aquisição/desapropriação das terras necessárias à instalação das estruturas e formação do reservatório e da APP, bem como que `as demais condicionantes para obtenção de LO se referem ao cumprimento/conclusão de Programas e outros compromissos, nos prazos estabelecidos no Anexo I do Parecer Único 0031910/2011 da LO<sub>U</sub>; (iii) nesse contexto, foi oficiado o órgão ambiental acerca dos processos administrativos referentes a LO, o qual informou, reiteradamente, que ainda estão em curso; (iv) considerando se tratar de política pública de caráter continuado, o membro oficiante, ao tempo em que promoveu o arquivamento, determinou a instauração de PA de acompanhamento do Processo de Licenciamento das PCHs, do cumprimento de alguns itens do TAC (itens 3, 4, 5, 9, 10 e 11), e da apresentação de parecer conclusivo quanto às controvérsias descritas nos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 4.1, 4.2, 5.2, 5.3, 5.4, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1, 11.2; (v) o Iphan informou que houve manifestação favorável, relativamente às PCHs (Anexo VIII).

2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000157/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARDÓSIA. SEMAD. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO MINERÁRIO NA ÁREA EM VOGA E DE INSTABILIDADE DO TERRENO. DESNECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de mineração ocorrida no Sítio Faveira, em Felixlândia/MG, tendo em vista que, segundo afirmações da Semad (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), o local em apreço não está localizado no interior de nenhum direito mineral e não oferece risco imediato a terceiros, bem como acrescentou que não foram observados indícios de instabilidade do terreno ou prejuízo à conservação ambiental in loco e que vinha sendo utilizada por animais para dessedentação, de modo que não foi recomendada a recuperação ou solicitado Prad pela equipe técnica, portanto não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.000.000504/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. QUEIMADAS NA REGIÃO DE SANTARÉM/PA E CIDADES DO BAIXO-AMAZONAS. BIOMA AMAZÔNICO. QUESTÃO JÁ TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. DECISÃO LIMINAR NAS ADPFs 743, 746 e 857, PARA CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS PLANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. DIREITO À SAÚDE DOS AFETADOS DE CONHECIMENTO E ATUAÇÃO POR OFÍCIO COM ATUAÇÃO VINCULADA PELA 1<sup>a</sup> CCR. HOMOLOGAÇÃO

**DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar queimadas florestais ocorridas no Município de Santarém/PA no ano de 2024, que proliferaram fumaça tóxica em espaços habitáveis das cidades do baixo-amazonas, tendo em vista que, segundo membro oficial: (i) na esteira do que decidido nas ADPFs 743, 746 e 857, que tratam, entre outras questões, dos planos de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, inclusive em sede de liminar proferida pelo Min. Flávio Dino, que suspendeu as ações judiciais (sem contudo extinguí-las), objetivando garantir a centralização do planejamento do combate às queimadas na Amazônia, pois tal planejamento deve levar em consideração diversos elementos, como, por exemplo, os locais em que as queimadas estão ocorrendo de maneira mais crítica, em qual ordem as áreas de queimada devem ser fiscalizadas, para se garantir a maior eficácia da atuação estatal, como os recursos humanos e financeiros, por si só limitados, devem ser aplicados para garantir uma atuação efetiva do combate aos desmatamentos, é certo que a atuação do MPF no Pará pode vir a prejudicar a atuação centralizada do Poder Público; (ii) além disso, essa questão ambiental de queimadas na região de Santarém é objeto da NF 1.23.000.002544/2024-31, a qual foi encaminhada promoção de arquivamento para homologação pela 4<sup>a</sup> CCR, contendo todas as informações para a adoção do entendimento do STF; e (iii) acerca do direito à saúde pelos afetados pelas queimadas, o Ofício com atribuição vinculada à 1<sup>a</sup> CCR já está ciente da questão e vem atuando perante os órgãos do Poder Público. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001966/2014-18 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA E APP ÀS MARGENS DE RIO. INSTALAÇÃO DE PORTO IRREGULAR PARA TRANSPORTE E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. ÁREA E ATIVIDADE DE PORTO QUE FOI POSTERIORMENTE REGULARIZADA PELA ANTAQ E ÓRGÃO AMBIENTAL. DIVERSOS ILÍCITOS APURADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PRATICADOS POR VÁRIAS EMPRESAS, QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DE DANOS OU MESMO DE CONSTATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento ilegal em terreno de marinha e APP de rio, bem como de exploração ilegal de portos clandestinos para o transporte de madeira, no distrito industrial de Icoaraci/PA, em área localizada nos limites da empresa Popinhak Importação e Exportação Ltda (representante) ou nos arredores desse empreendimento, instaurado há mais de 10 anos, tendo em vista que: (i) em junho/2021, a Antaq informou (Evento 91) que concedeu autorização para instalação de apoio ao transporte aquaviário na área relativa à empresa Cras Logística Importação e Exportação Ltda (Cras Agroindústria Ltda), de modo que o local em apuração e a atividade de porto se encontram atualmente regularizadas; (ii) em julho/2021, a Antaq informou que promoveu vistoria no local e afirmou que foi constatada apenas a operação da referida empresa Cras, cuja instalação está registrada; (iii) consta no Relatório Técnico 36/2021 da Antaq de vistoria em campo, feita nos arredores da Popinhak, que as áreas anteriormente ocupadas pelas empresas autuadas agora estão sendo utilizadas pela Cras Logística ou estão desativadas; (iv) a Secretaria Ambiental Estadual informou que referida empresa está devidamente licenciada; (v) no curso da instrução, foram identificados diversos ilícitos ambientais (em 2014 e 2017), os quais foram objeto de autuação, embargo e suspensão de atividade pelos órgãos competentes, gerando procedimentos administrativos, demonstrando a ausência de omissão dos órgãos competentes, além disso, segundo o órgão ambiental estadual, as empresas autuadas tinham licença, a maioria vencida, mas regularizável; (vi) em 2022, os fiscais do órgão ambiental estadual promoveram vistoria na área e informaram que foram proibidos de adentrar no espaço onde está instalada a Propinhak, no entanto, no entorno do empreendimento, que tiveram acesso, não foram encontradas quaisquer obras em construção ou equipamentos instalados (irregularidades); (vii) os supostos danos causados a terreno de marinha pela operação de portos ilegais (ilícitos apurados na instrução) não foram dimensionados na ocasião ou não foram constatados, sendo de difícil mensuração atual, uma vez que o local vem sendo usado pela Cras e pela Popinhak (denunciante); (viii) o IPL 794/2018 (1021571-81.2020.4.01.3900), que apurou os mesmos fatos, foi arquivado em 2023, pois não se logrou êxito em encontrar informações que ensejassem o aprofundamento das investigações; (ix) não há suporte probatório capaz de justificar a promoção de Ação Civil Pública, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou expedição de recomendação; e (x) todas as providências cabíveis foram tomadas diante dessas circunstâncias, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo MPF. Não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, deste procedimento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos fatos, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação de qualquer irregularidade, seja instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade. 2. Segundo o Procurador Oficial, é importante ressaltar que o caso é transpassado pelo conflito fundiário existente entre a representante e as empresas vizinhas, o que acaba por gerar confusão entre a tutela de interesses públicos e interesses privados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.000.002544/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS ÀS QUEIMADAS NO ESTADO DO PARÁ EM 2024. DETERMINAÇÃO DO STF. UNIÃO E OS ESTADOS APRESENTAREM PLANOS EMERGENCIAIS. OBJETO ALCANÇADO. ARQUIVADO NA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL/PGR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA 4<sup>a</sup> CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a adoção de providências em relação às queimadas no Estado do Pará, solicitada por alguns procuradores da República em 2024, tendo em vista a grave situação de violação dos direitos fundamentais no estado, especialmente na cidade de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador oficial, esse apuratório cumpriu sua finalidade, uma vez que o STF determinou que a União e os estados apresentassem planos emergenciais contra queimadas, segundo informações do sítio eletrônico de 22/01/2025; e (ii) o ofício com o citado requerimento foi arquivado pela Assessoria Jurídica Constitucional/PGR, em 16/12/2024, conforme pesquisa feita no Sistema Único, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000527/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 74,84 ha (setenta e quatro vírgula oitenta e quatro hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da ESEC Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, que tem natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o

causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) no presente caso, segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) ou outras bases de dados governamentais públicas. Precedentes: 1.31.000.000969/2020-19 (641 SO) e 1.23.003.000142/2015-81 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.003.000586/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 86,5 ha (oitenta e seis vírgula cinco) ha de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da Esec Terra do Meio, em Altamira/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, que tem natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) no presente caso, segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; e (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ou outras bases de dados governamentais públicas. Precedentes: ICP 1.31.000.000969/2020-19 (641ª SO) e ICP 1.23.003.000142/2015-81 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA Nº 1.24.000.001000/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMPEZA E DESASSOREAMENTO. ATIVIDADE COM DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de notícia de que a Prefeitura de Lucena/PB realizou um alargamento das duas saídas para o mar (uma abertura de um Maceió localizado no centro da cidade), supostamente causando erosão, tendo em vista que: (i) o município deu entrada no processo de licenciamento para o desassoreamento do maceió junto à Sudema e obteve declaração de dispensa do licenciamento, por se tratar de trabalhos de limpeza e de desassoreamento dos canais pluviais; (ii) não há elementos de informação indicando danos ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.007.000261/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT-HILARIE/LANGE. OBRA IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE PRAD. EXECUÇÃO CONCLUÍDA, COM PARECER FAVORÁVEL DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de obra (corte de morro) em desacordo com a licença obtida (Autorização Direta), localizada no Parque Nacional Saint-Hilarie/Lange, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que o ICMBio informou que a área da infração foi objeto de PRAD, possuindo manifestação favorável pelo seu atendimento, conforme vistorias de monitoramento, pois foi integralmente executado e concluído. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº 1.27.000.000240/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FERRO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE INDÍGENA. POSSÍVEL AFETAÇÃO. SEMARH. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. PENDÊNCIAS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a suposta implantação da Mineradora Piripiri Mineração (ferro), por afetar a subsistência da comunidade Oiticica, povo indígena Tabajara Alongá, não sendo consultado a respeito do licenciamento, contrariando, assim, a Convenção 169 da OIT, situada nas proximidades do Rio dos Matos, na APA Serra da Ibiapaba, em Piripiri/PI, tendo em vista: (i) a emissão da Recomendação PR-PI-00012618/2024 à Semarh (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) para a imediata suspensão da Licença de Operação D000083/21, bem como a adoção de medidas cabíveis para o citado empreendimento interromper suas atividades próximas à comunidade indígena mencionada; e (ii) o acatamento da recomendação pela Semarh que suspendeu a licença de operação, devido às pendências processuais que não foram cumpridas, nos moldes do art. 1º da Portaria 172/2024, portanto, como o órgão competente está atuando administrativamente de forma eficaz, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM -

6.A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.000.000461/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS DE AUDITORIA AMBIENTAL REFERENTE À PLATAFORMA PART-2. DANO POTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CONSISTENTES E APTOS A SUSTENTAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela Petrobras, por deixar de apresentar relatórios de auditoria ambiental referente à Plataforma Part-2, em contrariedade ao art. 7º da Resolução Conama 306/2002, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 44/2024 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos o Ibama informou que o procedimento administrativo se encontra tramitando no âmbito do Grupo Nacional de Preparação GNP, aguardando abertura de prazo para apresentação de alegações nais e impugnação de agravamento da penalidade, em face da reincidência atestada por meio da Certidão (SEI 15087622), com vistas à instrução e julgamento de 1ª instância, além disso, esclareceu que o processo será instruído e julgado em observância à ordem de chegada às Equipes Nacionais ou Regionais de Instrução ou à autoridade competente para julgamento, e que não houve o pagamento ou parcelamento do débito; (ii) consta no Relatório de Fiscalização que, em virtude de não ter sido possível mensuração de dano decorrente do não cumprimento da condicionante, foi considerada potencial a consequência para o meio ambiente, assim, não foram colhidos elementos técnicos consistentes e aptos a sustentar a continuidade da apuração, com vistas à reparação ambiental; (iii) o Ibama vem exercendo atuação fiscalizatória contínua e robusta sobre as operações da Petrobras, penalizando as irregularidades e os incidentes ambientais identificados e, com isso, assegurando que as medidas de mitigação e compensação sejam implementadas diretamente junto ao infrator, reduzindo, assim, a necessidade de intervenção adicional por parte do Ministério Público Federal, que, no caso da multa aplicada pela infração, ainda não houve sequer o julgamento na primeira instância administrativa. Precedente: 1.30.001.001096/2021-61 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007000/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. PORTARIA IPHAN 139/2023. CUMPRIMENTO PELO IPHAN/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar se a superintendência do Iphan/RS cumpriu a Portaria IPHAN n. 139/2023, consistente em inserir, no Sistema de Fiscalização e Autorização de Intervenções em Bens Culturais acautelados pelo IPHAN, plano de fiscalização para o ano de 2024, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficial, houve o exaurimento do objeto da presente notícia de fato, pois a resposta do IPHAN no documento #10 mostra que a autarquia cumpriu com o objeto desta NF, ou seja, atendeu às determinações contidas na Portaria IPHAN n. 139, de 04 de dezembro de 2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.001.001698/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE EFLUENTES NO MAR. BACIA DE CAMPOS. IMPOSSIBILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar lançamento de efluentes sanitários ao mar pela face da Petrobras, durante os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2020; 4º trimestre de 2019; 3º e 4º trimestre de 2018 e 3º trimestre de 2017, pela plataforma P-37, na Bacia de Campos, em desacordo com as exigências estabelecidas na Conama 430/2011, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, a mensuração do dano no caso do descarte individual comunicado geralmente é difícil, pois a gravidade neste tipo de infração é o seu efeito cumulativo, de qualquer forma, se trata de infração formal, sem necessidade da efetiva ocorrência de dano para a sua caracterização, por esse motivo, foi considerado dano ambiental potencial, que é quando as consequências não são evidentes; e (ii) não há evidência de dano indireto expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta, devendo ser aplicada ao caso a Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.30.001.006617/2024-10 (652ª SO), FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SRO) e JF-RJ-\*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005686/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUA ARAÍ, EM RICARDO DE ALBUQUERQUE, RIO DE JANEIRO/RJ. OCORRÊNCIA DE RUÍDO EM DATA ESPECÍFICA CAUSADA POR AVIÃO DE GRANDE PORTE, COM MOTORES A JATO. ÁREA FORA DO PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DO AEROPORTO DO GALEÃO. MONITORAMENTO DO FLUXO AÉREO NA REGIÃO PELO DECEA. AUSÊNCIA DE NOVOS REGISTROS DE PERTURBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o procedimento preparatório cível instaurado para apurar poluição sonora causada por ruídos de aeronaves que sobrevoam a região da Rua Araí, em Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro/RJ, supostamente provocadoras de perturbação de sossego, tendo em vista que: (i) a Anac informou que a região não está coberta pelo Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto do Galeão, por se situar a aproximadamente 15 km de distância, sendo que o ruído relatado possivelmente deve estar relacionado a aeronaves em rota, questão que compete ao Decea Departamento De Controle Do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; (ii) o Decea confirmou que a região está situada a cerca de 15 km da cabeceira 10 do Aeroporto do Galeão e que as aeronaves em aproximação sobrevoam a área em uma altitude de 5.000 a 6.000 pés (aproximadamente 1.500 a 1.800 metros), além disso, informou que no dia específico mencionado na representação (24/05/2023) houve operações rotineiras de aeronaves C-95 para lançamento de paraquedistas, além de voos de um KC-390, aeronave de grande porte com motores a jato, oriunda da Base Aérea dos Afonsos, o que pode ter contribuído para o aumento de ruído na região, e que atua na conscientização dos operadores aéreos, especialmente no que tange à mitigação dos efeitos de ruídos aeronáuticos em regiões mais sensíveis, não havendo histórico de queixas recorrentes em relação à área de Ricardo de Albuquerque, mesmo assim, se comprometeu a monitorar o fluxo aéreo na região e avaliar a necessidade de ajustes na estrutura do espaço aéreo, caso sejam identificados novos registros de perturbação; (iii) além do caráter pontual do incidente, não houve novos registros de perturbação do sossego, e as informações prestadas pelo Decea indicam que os sobrevoos na região ocorrem dentro dos padrões de segurança e regulamentação do espaço aéreo, não havendo justificativa para a continuidade das investigações ou a adoção de novas providências por parte deste órgão ministerial. Precedente: 1.25.000.000694/2023-55 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000108/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DE SARACURUNA. PETROBRAS. SPPEA. CONDIÇÕES PARA OPERAR. MANUTENÇÃO. INEA. BOM ESTADO ESTRUTURAL. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SNISB. ICI ÓTIMO. CRI BAIXA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. DPA ALTO. NPA ATENÇÃO. EXECUÇÃO DE VERTEDOURO. 2028. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de Saracuruna, sob responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A., situada em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico 1386/2024 da Sppea indica que o barramento está em condições adequadas para operar, com estrutura íntegra e recebimento de manutenção. Confirmou a ausência de riscos iminentes, embora algumas recomendações sejam necessárias; (ii) as estruturas vistoriadas apresentavam-se em bom estado, conforme Relatório de Vistoria SERVRISB 017/2022/Inea, em novembro/2022; (iii) no sítio eletrônico do Snisb (Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens), consta o Indicador da Completude da Informação (ICI) como ótimo, que avalia o quanto completos estão os dados das barragens cadastradas nesse Sistema; (iv) o processo de renovação da Licença de Operação IN0000814 está em andamento no Inea, com alta demanda justificando a demora; e (v) entretanto, segundo pesquisa realizada no Snisb em 30/01/2025, a estrutura em voga possui DPA (dano potencial associado) alto, ou seja, caso a barragem se rompa, poderá causar mortes e destruição ambiental e material, devido à concentração de instalações residenciais e comerciais na área afetada, causando impacto socioeconômico, bem como nível de perigo da anomalia (NPA) como atenção, isto é, quando a irregularidade não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada, portanto, necessário instaurar PA de Acompanhamento para fiscalizar projeto e execução da adequação do vertedouro à cheia de TR=10.000, que teriam previsão para término em 2028 e outros pormenores necessários, conforme informação da Petrobras, pois ainda não foram integralmente efetivadas, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, sendo possível o arquivamento no momento, uma vez que a classificação de risco (CRI) da barragem é considerada baixa, conforme o resultado do estudo hidrológico e o empreendimento mantém uma equipe técnica 24 horas para monitoramento e inspeções rotineiras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a efetivação de medidas voltadas à segurança do barramento, segundo explanado acima - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.000124/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. BARRAGEM TABOQUINHA 2. ITAPUÃ DO OESTE/RO. RECOMENDAÇÃO DO MPF. DESCARACTERIZAÇÃO REALIZADA. CONFIRMAÇÃO NO SIGBM. ANM. MONITORAMENTO TÉCNICO E AMBIENTAL POR DOIS ANOS. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Taboquinha 2, mantida pela Estanho de Rondônia S.A, localizada em Itapuã do Oeste/RO, após cumprimento de diligências solicitadas na 632ª SO, tendo em vista que: (i) a nota informativa 243/2023 ANM não identificou em 2021 problemas estruturais, sinais de instabilização nos taludes e reservatório ou anomalias que comprometessem a segurança imediata da estrutura, mas geraram recomendações e exigências; (ii) sendo assim, como a estrutura estava a montante, o MPF expediu a Recomendação 3/2024 para a descaracterização do barramento e, ao final, foi concluído tal procedimento em 27/12/2024, conforme vistoria feita pelo titular desse ofício na barragem em análise; (iii) acrescentou que existe um dique de contenção para viabilizar o escoamento controlado de águas pluviais, mitigando riscos de erosão e de acúmulo hídrico, bem como verificou início de cobertura vegetal com grama plantada sobre a área anteriormente ocupada pela estrutura, medida que contribui para a recuperação ambiental devido à estabilização do solo. Ademais, certificou-se da existência de sistema de alarme de sinalização para emergências, caso necessário; e (iv) conforme pesquisa realizada no SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração) em 03/02/2024, concluiu-se a descaracterização, segundo informações acima e a barragem encontra-se em fase de monitoramento técnico e ambiental, com previsão de acompanhamento pelo período de dois anos, portanto, como não há irregularidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002843/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. SAFARI BEACH. PRAIA DE JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. ESTRUTURA TEMPORÁRIA AUTORIZADA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PELA FLORAM POR SUPRESSÃO DE RESTINGA E CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO TERRENO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação popular informando possível funcionamento irregular da casa de eventos denominada Safari Beach, em área residencial e sobre terreno de marinha, localizada na Alameda César Nascimento, 500 (ao lado do Jurerê Beach Village), no Bairro Jurerê, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, a edificação em apreço não interfere em terreno de marinha; (ii) segundo a Floram, a edificação do Safari Beach tratava-se de uma estrutura temporária para realização de evento para a qual houve alvará de licença concedido; (iii) a empresa responsável pelo imóvel, no qual se localiza o empreendimento, foi devidamente autuada pela Floram em razão de (a) supressão de restinga em área de marinha adjacente ao Safari Beach (Auto de Infração Ambiental 20616); (b) realização de outras construções sem alvará no mesmo terreno (AIA 630/2024); e (c) ocupação de imóvel sem Habite-se (AIA 628/2024); e (iv) conforme o membro oficial, o imóvel tratado, assim como o dano ambiental objeto de autuação pela Floram, está abrangido pela Ação Civil Pública 022058-71.2012.4.04.7200/SC (petição inicial e sentença judicial em anexo), já que caberá ao Município e à União o levantamento de toda a situação fática e jurídica das ocupações irregulares na praia de Jurerê ('tradicional' e 'internacional'); a adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para a regularização; a identificação e o cadastramento de todos os ocupantes atuais das terras de marinha de Jurerê ('tradicional' e 'internacional'), bem como o cancelamento das inscrições incidentes em áreas de preservação permanente e da propositura de ações demolitórias, de cobrança de taxas de ocupação e ações civis públicas (para recuperação ambiental). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000659/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATENDIMENTO A CONDICIONANTE. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-280. TRECHO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/JARAGUÁ DO SUL. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO RENOVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a m de apurar conduta do Dnit/SC, por deixar de atender à condicionante 2.10 da Licença Ambiental de Instalação n. 983/2013, no processo de duplicação da BR-280, trecho Porto de São Francisco do Sul/Jaraguá

do Sul, em duas áreas diferentes, distantes cerca de 50,1 km entre si, sobretudo pelo uso indevido de áreas fora da faixa de domínio como apoio às obras, bem como pela colocação de um contêiner fora da faixa de domínio, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de dano ambiental, sem qualquer notícia de intercorrência na referida área, desde a instauração do presente feito, há 03 (três) anos; e (ii) ademais, a Licença Ambiental de Instalação 983/2013, que acarretou a lavratura de auto de infração pelo seu descumprimento, já foi renovada no ano de 2022, pela Licença 1433/2022, atualmente válida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000844/2016-80 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área de domínio da União e de preservação permanente do Rio Bucarein, situada no trecho compreendido entre a Rua dos Cravos e Rua Nacar, bairro Guanabara, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC informou que a região é urbanizada e densamente povoada, além de ter conhecimentos das ocupações desde o ano de 1982, bem como esclareceu que a maioria dos imóveis possui RIP; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente (Sama) informou que não há interferência da área com unidade de conservação e que a localidade está inserida na área urbana consolidada do Município de Joinville. A secretaria consignou que o objeto da demanda se encontra inserido na Microrregião denominada 15-0, a qual se encontra aprovada, possuindo um diagnóstico socioambiental finalizado e aprovado nos termos do Decreto Municipal nº 53.985/2023, que caracterizou a área como Faixa Não Edificável - FNE de 15 (quinze) metros, conforme previsto na legislação municipal. Esclareceu que imóvel está situado no Setor SE-10, Macrozona AUAC, sendo possível de regularização desde que atendido os requisitos legais, em especial o disposto na Lei Complementar nº 470/2017 e na legislação ambiental e urbanística do Município; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a região é densamente povoada e integra a área urbana consolidada do Município, de modo que inexiste irregularidade a sanar sob o prisma ambiental, porquanto afastada a caracterização do local como APP de corpo d'água, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.15.000.000131/2023-11 (647ª SRO) e IC - 1.33.001.000185/2020-06 (634ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.007.000113/2015-33 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. DANOS A IMÓVEL TOMBADO. TRÂNSITO NA REGIÃO. MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE, ENTRE AS QUAIS A CRIAÇÃO DE PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO CENTRO HISTÓRICO, EM ANÁLISE E COM ATIVIDADES INICIAIS EM CURSO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DESDE O INÍCIO NO SENTIDO DE SOLUCIONAR AS QUESTÕES REFERENTES À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos a imóvel (um sobrado) tombado pelo Iphan, localizado no Centro Histórico do Município de Laguna/SC, em razão das trepidações ocorridas pela passagem de veículos pesados, supostamente decorrente de instalação feita pela Casan, e pela infiltração por escoamento da água das chuvas, tendo em vista que: (i) não há indícios de que o trânsito pesado no Centro histórico, que supostamente teria afetado o imóvel em questão e ensejado a instauração deste procedimento, decorra de uma obra da Casan, inclusive porque há Parecer Técnico do Iphan de 2018 concluindo que o estado de conservação das edificações está relacionado com as manutenções periódicas realizadas pelos proprietários, sendo possível concluir que se tratava de trânsito corriqueiro na época; (ii) o Iphan e o Departamento de Trânsito de Laguna acordaram sobre a realização de ações no sentido de valorizar o centro histórico, sendo estabelecido, entre outros pontos, a limitação de acesso de caminhões em áreas sensíveis e instalação de placas de controle viário na região; (ii) o município informou que o Plano de Mobilidade Urbana do Centro Histórico se encontra em fase de análise e organização, com atividades iniciais já em curso, e que foi formada uma Comissão para coordenar as ações do plano, estando a Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLAN) à frente da supervisão das etapas de planejamento e execução; (iv) demais medidas a serem adotadas envolvem o Plano de Mobilidade Urbana e a atuação de vários setores do Município (Secretaria de Obras, Secretaria da Cultura, Secretaria de Trânsito), não havendo a necessidade de acompanhamento pelo MPF, porquanto o município vem atuando desde o início no sentido de solucionar as questões referentes à proteção do patrimônio cultural e histórico. Precedente: 1.29.000.003558/2024-59 (647ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.007.000116/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. INTERIOR DA APA DA BALEIA FRANCA. ÁREA CLASSIFICADA COMO ZONA DE USO MODERADO (ZUMO). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CASAS SITUADOS FORA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção realizada no costão da Praia D'água, na Vila Imbituba, interior da APA da Baleia Franca, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) as edificações foram construídas no interior da APA da Baleia Franca, todavia em local classificado pelo ICMBio como Zona de Uso Moderado (ZUMO), em que não há restrição para ocupações, além de não ter sido constatado dano ambiental no local; e (ii) as casas foram construídas em área antropizada, sem incidência de fragmentos de mata ou vegetação arbórea, fora de áreas de preservação permanente, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Públíco Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.007.000374/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ATIVIDADE COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DEGRADADA. APRESENTAÇÃO DE PRAD. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PELO MPF, NO CASO CONCRETO. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD NO LICENCIAMENTO. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a execução de obras de recuperação ambiental de área degradada por extração de saibro, na propriedade de A. A. M. D., no Município de Grão-Pará/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Municipal realizou vistoria em 2020 e constatou que não há indícios de movimentação de terra recente, nem a presença de maquinários, e a vegetação se apresenta em estágio inicial do processo de regeneração natural, porém, não foram observadas ações que

sugiram a execução de um plano de recuperação de área; (ii) o município encaminhou Licença Ambiental para lavra de saibro, a qual possui previsão para execução da recuperação ambiental da área degradada, bem como Nota de Empenho referente a contratação de empresa para elaborar PRAD para viabilizar a recuperação ambiental e, posteriormente, o protocolo de apresentação junto ao órgão ambiental em nov./2024; (iii) considerando que o município vem adotando as medidas necessárias para a recuperação ambiental, bem como a previsão de três anos para que seja efetivada integralmente, além de o órgão ambiental efetuar o acompanhamento da execução do PRAD, no caso concreto é desnecessário o acompanhamento pelo MPF; (iv) o PIC 1.33.007.000165/2017-71 referente aos fatos foi arquivado pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois a Prefeitura, de forma usual, realizava a extração de saibro no imóvel para o uso da comunidade, sendo o minério extraído e explorado diretamente pelo ente público para emprego em obras públicas e manutenção de estradas, estando, pois, amparada pelo artigo 2º, parágrafo único do Código de Mineração.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009515/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 230 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ACOMPANHAMENTO PELO MP. TESTE DE LONGA DURAÇÃO. BLOCO BM-S-40 BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada a partir de documentos encaminhados pelo MP do Estado de São Paulo, os quais tratam sobre a regularidade do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), apresentados pela PETROBRAS, no procedimento de licenciamento ambiental do Teste de Longa Duração no Bloco BM-S-40, na Bacia de Santos e as consequências de tal operação para os municípios do litoral sul do Estado de São Paulo (Cananéia, Iguape e Ilha Comprida). O procedimento tramitava no MPSP, desde 2009, tendo como objetivo o acompanhamento do licenciamento ambiental, bem como os possíveis impactos ambientais decorrentes da mencionada atividade e da suficiência das medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas pelo empreendedor. Com base em informação técnica do CAEx/MPSP, o promotor de Justiça entendeu ser caso de arquivamento, uma vez que não foram constatadas irregularidades. No entanto, o Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo não conheceu do arquivamento por ausência de atribuição e entendeu que seria necessário a remessa ao MPF.

2. O Procurador da República oficiante, após não verificar indícios de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de licenciamento ambiental, solicitou informações atualizadas ao Ibama, que informou que todas as atividades previstas no âmbito deste processo de licenciamento foram encerradas em 18.5.2013 e que não foram identificados impactos no litoral sul do estado de São Paulo em decorrência das atividades desenvolvidas pela PETROBRAS no período entre o início das atividades de instalação em 2.2.2010 e o encerramento de todas as atividades em 18.5.2013. Além disso, que o pleno atendimento às condicionantes gerais e específicas previstas nas licenças ambientais emitidas foi analisado pelo Parecer Técnico PAR 02022.000694/2015-47 CPROD/IBAMA de 24.12.2015.

3. Cabe o arquivamento do presente feito, conforme consignado pelo membro oficiante, por não se vislumbrar irregularidades passíveis de impugnação judicial ou a adoção de outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001097/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 336 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ARGILA. ICMBIO. CONDUTA QUE NÃO GEROU DANO AMBIENTAL. ARGILA TRANSPORTADA FOI DESPEJADA NO LOCAL DA MINERAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da conduta de C.J.A.F., por adentrar o Parque Nacional Serra de Itabaiana conduzindo caminhão caçamba para transporte de argila extraída ilegalmente do parque nacional, no Município de Areia Branca/SE, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, a conduta de transportar material oriundo de atividade de mineração irregular não gerou dano ambiental, visto que o infrator apenas transportava mineral extraído de jazida de terceiro, e a argila que se encontrava no caminhão foi despejada no local da mineração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-ACPCIV-1007186-15.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 328 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR-AC. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama para condenar o réu à reparação de dano ambiental em razão da supressão, com o uso de trator, de 59 (cinquenta e nove) hectares de floresta nativa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

2. O SUSCITADO entende que, no presente caso, o MPF gura apenas como fiscal da lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). O SUSCITANTE entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO Nº 48/2022-HCF (Processo nº 1.00.000.010902/2022-12).

3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completada vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a supressão de 59 (cinquenta e nove) hectares de floresta nativa; (iv) o relatório de fiscalização do Ibama demonstra claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 21º Ofício da Amazônia Ocidental deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea *g* d/c alíneas *a* e *c*, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12).

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1016438-53.2022.4.01.3200-ACP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 319 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA

PR-AM. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama para condenar o réu G.D.M. à reparação de dano ambiental em razão da destruição de 272,61 hectares de vegetação nativa no município de Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO entende que, no presente caso, o MPF gura apenas como fiscal da lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). O SUSCITANTE entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO N° 48/2022-HCF (Processo nº 1.00.000.010902/2022-12). 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.010902/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a destruição de 272,61 hectares de vegetação nativa; (iv) o relatório de fiscalização do Ibama demonstra claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 21º Ofício da Amazônia Ocidental deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea *d*, c/c alíneas *a* e *c*, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-4000025-79.2020.4.01.3200-EXSPE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSMPF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º OF PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal 4000025-79.2020.4.01.3200, de M. L. da S., condenado em definitivo na Ação Penal n. 0008117-27.2014.4.01.3200, pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais ser incompatível com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição o 19º OF AMOC em Manaus, tendo em vista que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ii) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) tanto o Suscitar como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iii) sendo o Juízo da condenação é o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, pois é inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto os delitos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, relacionadas à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no Art. 1º, inciso, I, alíneas *b*, c/c alínea *i*, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (19º OF AMOC em Manaus). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº JF-RO-4000408-34.2024.4.01.4100-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF-PRM JI-PARANÁ/RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM JI-Paraná/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000409-19.2024.4.01.4100, de D. C. S., em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em exploração ilegal de ouro. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos. 3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitar, 3º Ofício da PRM JI-Paraná em Rondônia, tendo em visto que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de

20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (i) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judicícias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2º CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara Federal 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, em Rondônia, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OFPRM Ji-Paraná/RO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF/RR-1018053-15.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 326 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA (PR/AM). SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/RR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. DOF IRREGULAR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei nº. 9.605/1998 e no art. 180, § 1º, do Código Penal, consistente no transporte no exercício comercial e sem licença (více de origem) de madeira proveniente de Plano de Manejo da Fazenda Campo Maior, com diversas irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Criminal. 2. O SUSCITANTE sustenta que além da tipificação nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei nº 9.605/1998, as circunstâncias do caso concreto devem trazer evidências de que esse desmatamento se caracteriza pela remoção completa da vegetação de determinada área, para que, com isso, possa ser caracterizado como desmatamento a corte raso. O SUSCITADO argumenta que o transporte ilegal de madeira e o DOF irregular são atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental. 3. Tem atribuição o Suscitado (5º Ofício da PR/RR) para atuar no presente procedimento, tendo em vista que o transporte ilegal de madeira e o DOF irregular não estão necessariamente relacionadas com o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não podendo ser confundida com a extração de espécies da ora ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (5º Ofício da PR/RR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002346-02.2024.4.01.3200-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 267 - Ementa: Reservado. 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº JF/CE-0820184-72.2024.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 124 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USO DE PÁS E BALDES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração clandestina de areia, com uso de pás e baldes, por D.S.S., nas proximidades da barragem do Rio Cocó, entre os municípios de Fortaleza e Maracanaú/CE, tendo em vista: (i) não há evidências concretas de que D.S.S., pessoa de baixa renda e escolaridade, tenha extraído grande volume de areia, valendo-se da atividade como meio de sobrevivência e sem conhecimento da ilicitude do fato; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o caso não merece reprimenda penal, ante a baixa ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1001208-58.2024.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 257 - Ementa: Reservado. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÉ-BA Nº JF/IR/BA-1046819-64.2024.4.01.3300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 306 - Ementa: Reservado. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-IPL-0005833-16.2019.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3438 - Ementa: Confidencial. 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-1034720-56.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 3252 - Ementa: Reservado. 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JFRJ/ITA-5003063-23.2021.4.02.5107-JINQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 316 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão do transporte, ensacamento e venda de recursos minerais (areia) sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificada a extração ilegal de recurso mineral, mas apenas a comercialização de areia (atividade regida por licenciamento municipal); (ii) não há elementos que comprovem a materialidade dos crimes, nem há uma linha investigativa idônea para se chegar a alguma conclusão. Precedente: 1.20.000.000418/2024-54 (650º SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-INQ-5002667-44.2023.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 323 - Ementa: Reservado. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº JF/CHP/SC-INQ-5011158-74.2022.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 324 - Ementa: Reservado. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/RGR-5006286-88.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 282 - Ementa: Reservado. 145) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0000359-50.2017.4.01.3601-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 317 - Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. POSSIBILIDADE DE O MEMBRO OFICIANTE ANALISAR MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL - PENA CONDENATÓRIA OU ANPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal na Ação Penal TRF1/DF-0000359-50.2017.4.01.3601-ACR instaurada para apurar delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, imputado a D.A.C. devido à suposta mineração irregular de ouro, tendo em vista que: (i) conforme destacado

pelo Procurador Oficial, o réu já cumpriu a maior parte de sua pena, restando somente 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, convertidos em prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), não contribui para efetividade da resposta penal proporcional ao acerto com condições ainda mais benéficas do que essas, até mesmo porque a prestação pecuniária da avença resultaria inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo, o que estaria em contrariedade com a previsão inserta no art. 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal; (ii) o Enunciado nº 72 desta 4ª CCR prevê que é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro Oficial assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o Oficial analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Pùblico, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal, bem como esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Pùblicos dos Estados e da União (CNPQ), cujo teor é: O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Pùblico, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. 2. Importa destacar que a 2ª CCR publicou o Enunciado nº 98: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF Oficial assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro Oficial analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (G.N.). 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - MATO GROSSO Nº 1.23.001.000134/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 387 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS OU PERIGOSOS. AGROTÓXICO. VALIDADE VENCIDA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE OU DANO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 56 da Lei 9.650/98, consistente no armazenamento e manutenção em depósito de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana (armazenamento irregular de agrotóxicos com data de validade vencida) em desacordo com as exigências estabelecidas na Instrução Normativa IBAMA nº 16/2023, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não há provas ou indícios de que houve importação do material ilícito; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, o material encaminhado pelo IBAMA não traz indicativos de que o agrotóxico encaminhado tenha origem estrangeira, não havendo, assim, indícios de transnacionalidade da conduta delitiva; (iii) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: JF/SJR-1003817-90.2020.4.01.3815-IP (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000082/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 332 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão da destruição de 7,07 (sete vírgula zero sete) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, para conversão em pastagem, no interior da Reserva Extrativista do Auto Juruá, sem autorização ou licença da autoridade competente, em Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro Oficial, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive diante da real possibilidade de a supressão ter sido praticada para fins de subsistência; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.13.000.002052/2022-21 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000012/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 290 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO E POLVO. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente no armazenamento e comercialização, no período do defeso, sem comprovação da origem lícita do produto e sem declaração de estoque, de 5,84 kg de camarão vila franca e 65,60 kg de polvo, no Município da Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode afirmar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.26.000.002903/2024-49 (651ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001422/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 225 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA VERMELHA. ARMAZENAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS CRUSTÁCEOS. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente no

armazenamento de 1,81 (um vírgula oitenta e um) kg de Lagosta Vermelha (*Panulirus argus*) sem comprovação da origem legal ou autorização de autoridade competente, em restaurante situado no Município de Roteiro/AL, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode armar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos crustáceos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: PP 1.35.000.000100/2024-41 (646ª SRO, de 04/09/2024); NF 1.11.001.000168/2024-51 (642ª SRO, de 10/06/2024).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.20.000.001056/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NO CONTEXTO DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. ESBULHO DA ÁREA ANTES DA CONSTATAÇÃO DE DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA SOBRE OS INVASORES. INVIALIDADE DE INCLUSÃO DO CASO NO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir da ACP 1000493-40.2020.4.01.3606, no contexto da iniciativa Amazônia Protege, que tinha por objeto a responsabilização pela reparação dos danos ocasionados por desmatamento ilícito de 393,58 (trezentos e noventa e três vírgula cinquenta e oito) ha, no Município de Aripuanã/MT, detectado pelo Programa de Cálculo do Desflorestamento na Amazônia (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), na qual houve sentença de improcedência em virtude de o proprietário da área ter sofrido esbulho de sua posse tempos antes da constatação do desmatamento, após o que o Procurador Titular da ação julgou inapropriada a interposição de recurso, mas entendeu pela necessidade de instauração do presente procedimento a m de responsabilizar os atuais proprietários/passeiros dos imóveis sobrepostos ao PRODES 18826, tendo em vista que: (i) no caso dos autos, há a constatação do dano e das invasões, mas não há informações precisas sobre os invasores/infratores, cerca de duzentas e cinquenta e nove pessoas; e (ii) manifestou a Coordenação do Projeto Amazônia Protege pela inviabilidade de inclusão do caso no referido projeto, contudo, foi consignado por aquela Coordenação que uma possível alternativa seria verificar a atuação do INCRA na execução da política pública de reforma agrária na região - já que se trata de invasão de número relevante de pessoas nas áreas analisadas. 2. Necessário que o membro avalie a viabilidade de instauração de procedimento cível para as providências cabíveis. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com observância ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000169/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P9. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 111,38 (cento e onze vírgula trinta e oito hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, em Trairão/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P9), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.002426/2024-23 (652ª SO); 1.23.000.002602/2024-27 (652ª SO); PIC - 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO), NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.002.001150/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental consistente na omissão em cumprir obrigação de reposição florestal obrigatória, estipulada em 927,73 m<sup>3</sup> de madeira, conforme determinação imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo em vista que: (i) os fatos narrados não configuram crime ambiental, se tratando de conduta atípica, não havendo justa causa para a persecução penal; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a infração descrita no artigo 53, parágrafo único do Decreto 6514/2008 não corresponde a um tipo penal nos casos em que há inércia na reposição florestal; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e emissão de termo de suspensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.003.000048/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. IMAGENS DE SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática de crime ambiental consistente em destruir 138,6 (cento e trinta e oito vírgula seis) hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.23.002.001216/2024-06 (652ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000052/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor pela praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão do veículo e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.26.000.001009/2024-51 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000201/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe ao arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, em razão de pesca durante período de piracema, pelo autuado A.M., na localidade de Lontras, bacia do Rio Piracuruca, no interior da APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) concluiu o membro oficiante que a captura de 15 (quinze) kg de pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família do agente, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) a espécie pescada, curimatopsis macrolepis, não está entre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008672/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: Reservado. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010483/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: Reservado. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000879/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO IRREGULAR DE GADO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PR/SE para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de novo dano ambiental no Sítio Cosme e Damião, localizado no Povoado Timbó, em São Cristóvão/SE, por parte do atual proprietário do imóvel, tendo em vista que: (i) conforme definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe/2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, 'os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença'; e (ii) o presente procedimento extrajudicial apura possível infração ambiental atribuída ao novo proprietário, pessoa diversa do polo passivo no cumprimento do PRAD. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (1º Ofício da PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001589/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: RECURSO. ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS DO CAMPECHE (APESAC). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FAUNA. PESCA ARTESANAL. PRAIA DO CAMPECHE. UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM RANCHO DE PESCA. RISCO OU DANO AO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGITIMIDADE DO MPF PARA TUTELA DOS DIREITOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Recurso interposto contra o Voto 3086/2024/4ª CCR, deliberado na 649ª SRO, que homologou o arquivamento promovido no inquérito civil público instaurado para apurar a prática de eventual ilegalidade no exercício de pesca artesanal na Praia do Campeche, pela utilização de mais de um rancho de pesca por C. J. L. e sua esposa M. da C. P. L., em Florianópolis/SC. 2. Cabe reconsideração da decisão recorrida, tendo em vista que: (i) o Laudo Antropológico 465/2023-ANPA/CNP concluiu pela violação dos direitos à posse e propriedade comunal e às formas sociais de autorregulação, tradição e cultura do território da Comunidade Tradicional, com riscos de perda do patrimônio objeto de tombamento enquanto patrimônio cultural, considerando a existência de ilegalidades e processo de grilagem do território tradicional constatadas pela SPU, inclusive por meio de conclusões da Nota Técnica SEI 23.768/2023/MGI, na exploração de ranchos de pesca, em afronta à Portaria SPU 89/2010, e ao art. 1º, §1º, do Dec. Municipal 20.180/2019, o que se configura como um conflito socioambiental que necessita de proteção jurídica ao patrimônio cultural imaterial, bem como ao seu tombamento, que está no âmbito das atribuições do MPF; (ii) O laudo antropológico também concluiu que a pesca artesanal da tainha já é por si só reconhecida como Patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, protegida ainda no Plano Diretor de Florianópolis, tanto a pesca artesanal quanto os lugares em que se realiza (Lei Complementar nº 482/2014); (iii) A perícia indica que no processo de ocupação dos ranchos pelas famílias na Praia do Campeche a transferência do direito de uso obedece a critérios vinculados às relações de parentesco, o que evidencia a contrariedade da conduta do investigado aos arts. 7º (autorregulação) e 14 (posse tradicional) da Convenção 169 da OIT, bem como ao art. 3º, III, do Dec. 6.040/07; (iv) os investigados estabeleceram conflito ao violarem as territorialidades socioculturais e as regras locais tradicionalmente constituídas, acarretando riscos à produção e reprodução da comunidade e afetando elementos que a constituem enquanto patrimônio cultural brasileiro (art. 215, § 1º, da CF); (v) as questões transcendem um mero conflito entre particulares, pois constituem condutas ilegais que acarretam risco de perda do patrimônio cultural da pesca da tainha na Praia do Campeche, Florianópolis, Santa Catarina; (vi) Houve o registro como Patrimônio Cultural de Santa Catarina dos modos de fazer e viver tradicionais da comunidade de pescadores, com a inscrição da Pesca Artesanal da Tainha no Campeche no Livro I, Registro dos Saberes, sob o registro n. 03, conferido à Apesac pela Fundação Catarinense da Cultura; (vii) o arquivamento não levou em consideração a violação dos direitos territoriais da comunidade, o dano ao patrimônio cultural brasileiro e a transgressão de normas positivadas. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPF), com a determinação de prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, facultando ao membro oficiante o encaminhamento do feito ao Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, para a designação de outro membro e a continuidade da apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000077/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FAUNA. MAUS-TRATOS. GADO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível

instaurada para apurar suposta prática de maus-tratos a gado na Fazenda Loteamento Lote 271 P. A, no Município Nioaque/MS, que se encontravam em situação crítica, abandonados, sem pasto (devido à seca), água e qualquer outro tipo de alimento, tendo em vista que: (i) a matéria trata de questão eminentemente local; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000590/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. A PRESENÇA DE AGENTE FISCALIZADOR FEDERAL NÃO FIXA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta construção irregular de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente, localizada na Rua Paulo Moura, n. 501, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em que pesem as razões recursais, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que a localidade não está situada em área da União, bem como não interfere em faixas de terreno da marinha ou terrenos acrescidos de marinha. Precedente: PP 1.30.001.001521/2023-84 (629ª SRO, de 20/09/2023); (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, existindo mera suposição do Ibama sobre a presença de manguezal na área investigada; e (iii) a mera presença de um órgão federal, como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal, nos termos dos precedentes da 3ª Seção, do STJ. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº 1.30.010.000106/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO. OBRA EM FAIXA MARGINAL DE BAIXO IMPACTO E UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDUZIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de projeto de construção de viaduto pela MRS Logística que interliga a rua Franco Teles e a rua Newton Prado, seguido de transposição do rio Paraíba do Sul, até a rua José Alves Pimenta, no Município de Barra do Piraí/RJ, no que diz respeito a questões relacionadas ao rio Paraíba do Sul e a sua faixa marginal de proteção, tendo em vista que: (i) a edificação de ponte sobre o rio Paraíba do Sul foi classificada pelo INEA como de baixo impacto e a justificativa para a intervenção em faixa marginal de proteção, necessária para a edificação da ponte, como de utilidade pública (art. 8º da Lei 12.651/2012); (ii) o INEA esclareceu que não está previsto no projeto apresentado pela parte requerente a transposição do rio Paraíba do Sul, não sendo, portanto, autorizada pela LAI IN099386 a execução desta atividade, ou qualquer outra relacionada; e (iii) a implantação de projeto de restauração florestal, na proporção de 5:1 da área que sofreu a intervenção, ou a efetivação de mecanismo financeiro de compensação florestal, constou expressamente na condicionante n. 21 da LAI n. IN099386. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para dar continuidade à investigação no inquérito civil público, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental das obras de implantação do viaduto discutidas foi conduzido no órgão ambiental estadual (INEA), pois a área afetada do empreendimento está inserida em unidade de conservação estadual; (ii) as questões relativas a supostos prejuízos à mobilidade urbana fogem do âmbito de atuação federal, sendo de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (iii) a insatisfação com a questão patrimonial decorrente do valor das desapropriações também não encontra espaço no rol de atribuições do MPF, cabendo aos indivíduos afetados a discussão na via judicial própria; e (iv) na ação popular n. 5002331-35.2023.4.02.5119, que questiona supostas desconformidades relacionadas ao projeto de construção do viaduto, o MPF arguiu questões preliminares que, caso acolhidas, resultarão no declínio de competência para a Justiça Estadual. 3. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento e declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, consoante o item 1, e pela homologação do declínio de atribuições, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000717/2016-25 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ACONDICIONAMENTO DE ACERVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACORDO PARA ENCAMINHAMENTO DE ACERVO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto mau acondicionamento de acervo arqueológico sob a responsabilidade da Fundação Garibaldi Brasil (FGB), instituição habilitada para receber e manter acervos arqueológicos oriundos de pesquisa da Universidade Federal do Acre (UFAC), no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Cooperação Técnica entre a FEM e a Universidade Federal do Acre (UFAC), para inventário, custódia e conservação de 89 coleções de artefatos arqueológicos provenientes de sítios no estado do Acre, sendo a UFAC reconhecida como apta pelo IPHAN para atuar como instituição de guarda de acervos arqueológicos; (ii) em reunião na Procuradoria da República, constatou-se a existência de acervos arqueológico na FGB e na Fundação Elias Mansour (FEM) necessitando de providências quanto ao seu armazenamento e destinação, de forma que foi expedida a Recomendação n. 7/202 à FGB e accordado com a FEM o encaminhamento de seu acervo; (iii) conforme o membro oficiante, os entes envolvidos (UFAC, FEM, FGB e IPHAN) vem tomando providências para a devida guarda definitiva dos bens arqueológicos; e (iv) foi determinada a instauração de dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, um para fiscalizar o cumprimento das medidas voltadas à transferência a uma instituição de guarda habilitada pelo IPHAN do acervo arqueológico sob a guarda da Fundação de Cultura Elias Mansour (FEM) e outro com o mesmo, mas relacionado à Fundação Garibaldi Brasil (FGB). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001017/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SITUAÇÃO DE ABUSO. CONTATO DIÁRIO COM TURISTAS. POUSADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer uso comercial de imagem de animais silvestres mantidos em situação de abuso (foto de turistas manipulando animais silvestres nos passeios promovidos pelo hotel de selva sem a devida licença ambiental, considerando que o contato diário em atividades turísticas os impede de exercer seu comportamento natural, devendo a interação ser apenas contemplativa), conforme postagens na rede social da pousada, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendações à pousada com foco na proteção da fauna silvestre; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante,

comprovou-se que a pousada adotou as providências contidas na Recomendação nº 2/2024, trazendo, para fins probatórios do acatamento, registros fotográficos das medidas realizadas; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar/fiscalizar a continuidade de todos os pontos já implantados pela empresa, os quais estão elencados na Recomendação nº 2/2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001492/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 390 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. COMÉRCIO ILEGAL DE MÉRCURIO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA ANUNCIANTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores das plataformas Facebook e Instagram, devido à utilização das redes sociais para o comércio ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia brasileira, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal (MPF) expediu a Recomendação nº 8/2024 ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. (Facebook), para que exclua do serviço Marketplace, de grupos ou de quaisquer páginas, todos os anúncios de mercúrio líquido, e que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, O MPF fez diversas buscas nos sites da empresa para confirmar o cumprimento da recomendação e, por fim, certificou que ela foi cumprida integralmente; e (iii) a sociedade empresária atendeu plenamente à recomendação e se comprometeu a manter o cuidado sobre o que é veiculado nas plataformas, visando à segurança dos serviços e de sua comunidade de usuários. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000134/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 389 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. DANO. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural da vegetação em área de 5 (cinco) hectares no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Una/BA, através do manejo de roça de mandioca, tendo em vista que: (i) o autuado informou ser indígena da etnia Tupinambá e que utilizava a área para plantio de subsistência com autorização do Cacique, em regime de agricultura tradicional coletiva; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, As medidas administrativas mostram-se adequadas e suficientes para a proteção do bem jurídico ambiental, especialmente considerando: a) o perfil do autuado - indígena que praticava agricultura de subsistência segundo costumes tradicionais; b) a ausência de finalidade comercial na exploração; c) o pronto atendimento à determinação de embargo; d) o início da regeneração natural da área; e) o decurso de mais de 4 anos desde a prática do fato; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002003/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 239 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL LOCAL DE PROTEÇÃO DE TARTARUGA MARINHA. EDIFICAÇÃO. SPU. NÃO SITUADO EM ÁREA DE MARINHA. ICMBIO. ÁREA DE REPRODUÇÃO ESPORÁDICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA A ESSE INSTITUTO. RESOLUÇÃO CONAMA 10/96. ASSOCIAÇÃO APREMACE. AUSÊNCIA DE NINHO DE TARTARUGA. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar se a construção do empreendimento BS Ville se dá em área de preservação das tartarugas-de-pente (Eretmochelys imbricata), situada em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que o local em comento não está situado em área de marinha; (ii) o ICMBio afirmou que o litoral dessa municipalidade é considerado área de reprodução esporádica de tartarugas marinhas, de modo que não há obrigatoriedade de consulta a esse instituto, conforme a Resolução Conama 10/96; (iii) a Apremace (Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Educacional e Difusão da Cultura de Aquiraz) informou que não foi encontrado nenhum ninho de tartaruga na área em voga, sendo localizados apenas em área de restinga que ca após o empreendimento; e (iv) essa organização destacou que o projeto Amigo do Mar (Projeto de Manejo Costeiro, Mitigação, Conservação e Monitoramento de Tartarugas Marinhas do Litoral da Cidade de Aquiraz) realizou a proteção das tartarugas no litoral por meio do manejo adequado, mitigação de impactos, totalizando 99 ninhos de tartarugas encontrados e monitorados, sendo levadas vivas ao mar cerca de 8.438 filhotes de tartaruga marinha, portanto, como não há irregularidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002887/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 233 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CACAU. PAÍSES AFRICANOS. SUPOSTA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA. CONTROLE DE PLANTA DANINHA. INCINERAÇÃO DA SACARIA. COLETA DE AMOSTRAS DOS CARREGAMENTOS DE CACAU. ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E PELAS EMPRESAS IMPORTADORES DE CACAU. COERÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar suposta situação de insegurança em relação ao mercado africano de cacau diante da ausência de controle da planta daninha *Striga sp.*, da não incineração da sacaria para importação de cacau e da falta da coleta de amostras dos carregamentos de cacau de Gana e outras origens com importação autorizada, tendo em vista que: (i) o MAPA encaminhou documentação sobre a importação do cacau africano, concluindo que a importação de amêndoas de cacau fermentada e seca da Costa do Marfim ou de qualquer outra origem não expõe o setor produtor de cacau a risco fitossanitário inaceitável para *Striga spp.* (Nota Técnica 3/2024/CGFC/DSV/SDA/MAPA - doc. 69.3); (ii) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) elaborou o Laudo Técnico 1.456/2024-ANPMA/CNP acerca dos documentos apresentados tanto pelo MAPA quanto pelas empresas importadoras de cacau, no qual se destaca: que as considerações técnicas apresentadas pelo MAPA em sua Nota Técnica são detalhadas e respaldadas em verificação de campo e em literatura especializada, justificando de forma coerente as alterações das exigências de importação de amêndoas secas de cacau para uso industrial; O MAPA foi enfático ao afirmar que não há justificativa técnica para exigência de tratamento

fitossanitário com Brometo de Metila; (i) quanto à necessidade de destruição da sacaria, considerando que um dos requisitos estabelecidos é o uso obrigatório de sacaria nova e os porões do navio devem ser desinfestados previamente ao embarque [...] o MAPA entende que o procedimento já eliminaria o risco associado à embalagem; (ii) O MAPA ainda observa [...] que mesmo não sendo um ato obrigatório (artigo 4º da IN 125/2021), em todos os carregamentos de amêndoas de cacau provenientes da Costa do Marm, amostras são retiradas para diagnóstico fitossanitário; por m, (iii) não foram verificados indícios de descumprimento das medidas normativas atualmente aplicáveis, exigidas pelo MAPA, no processo de importação de amêndoas de cacau de originárias de Gana e da Costa do Marm.; (ii) as empresas que adquirem o cacau importado informaram que tem realizado a colheita de amostras e o envio a laboratório credenciado pelo MAPA; e (iii) conforme o membro oficiante, não se constatou irregularidades concretas nos procedimentos determinados/estabelecidos pelo MAPA, ressaltando que, desde 1999 o Brasil importa amêndoas fermentadas e secas da Costa do Marm sem registros de interceptações de *Striga* spp. nos envios importados.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000331/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA VENCIDA. COMPLEXO TURÍSTICO SANTA ROSA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pelo empreendimento Complexo Turístico Santa Rosa, por operar com licença vencida, inclusive realizando obras de ampliação em área de preservação permanente do Rio Cuiabá, no Município de Poconé-MT, tendo em vista que: (i) a SEMA informou que o Complexo Turístico Santa Rosa, instalado na década de 1970, iniciou a regularização da atividade de hotel/pousada em área de interesse ambiental no ano de 2010, havendo obtido a LO n. 320407/2019, ao término da qual foi solicitada a renovação da licença; (ii) posteriormente, a SEMAS informou que todas as pendências apontadas ao empreendedor foram sanadas, tendo sido emitida a LO 333449/2024, válida até 31/08/2028; e (iii) concluiu o membro oficiante pela correção das irregularidades.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000503/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. FISCALIZAÇÃO DA ANM. NÃO CONFIRMAÇÃO DO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto rompimento de barragem na fazenda Touro Bravo, em Cuiabá-MT, tendo em vista que: (i) a ANM informou que há uma barragem de mineração sendo construída no local ("Barragem TB") pela titular Cooperava de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento (processo SEI 48068.866784/2019-00), ainda não inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (ii) após fiscalização no local, a ANM, afirmou que: "Em relação à informação de rompimento de barragem de mineração, não foram visualizados sinais ou evidências que indiquem a ocorrência desse tipo de acidente. Caso tal acidente tenha acontecido com uma das barragens de água existentes no local, é provável que, no decurso de tempo entre a elaboração do boletim de ocorrência e realização da fiscalização (cerca de um ano), eventuais sinais tenham sido eliminados do local pela ação das intempéries ao longo do tempo"; (iii) a SEMA juntou cópia de LO para atividade de extração mineral e informou que não tomou conhecimento de nenhum rompimento de barragem de água ocorrida na data informada na representação; e (iv) não confirmada a notícia de rompimento de barragem, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002209/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IPHAN. VISTORIA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano à ambientação e fruição do Conjunto Histórico de Paracatu (tombado), decorrente de obras irregulares realizadas no Largo do Rosário, no Município de Paracatu/MG, sem autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) o IPHAN explicou que, após a emissão de Termo de Embargo, o investigado paralisou as obras e deu início imediato à regularização; (ii) a Autarquia Federal realizou vistoria no Largo do Rosário, confirmou a demolição das obras irregulares e a execução das obras autorizadas; e (iii) o IPHAN armou, ainda, que houve a reparação integral do dano, não havendo outra implicação ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Paracatu/MG.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003194/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS. INTERVENÇÃO EMERGENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a restauração de imóveis que apresentam riscos estruturais e necessitam de intervenções emergenciais localizados na Praça Teófilo Otoni, n. 38, Centro; na Rua São José, n. 190, Centro; e na Rua da Abadia, n. 98, Rosário, inseridos no perímetro de tombamento do município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) a questão objeto do presente feito, relativa aos imóveis localizados na Praça Teófilo Otoni, nº 38, Centro, e na Rua São José, n.º 190 - Centro, está integralmente abrangida na judicialização promovida pelo MPE, conforme os documentos anexados (sentença homologatória de TAC e respectivo TAC firmado no âmbito da ACP 0008286-61.2017.8.13.0671, referente ao imóvel localizado na Praça Teófilo Otoni, nº 38, Centro Serro/MG; e petição inicial da ACP 0008195-68.2017.8.13.067, referente ao imóvel da Rua São José, n.º 190 - Centro - Serro/MG), nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) no que tange ao imóvel Rua São José, n.º 190, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicialmente pelo Ministério Público Estadual, o qual está sendo acompanhado por meio de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito estadual - conforme Portaria nº 30.16.0671.0092383/2024-26, juntada ao feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003517/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATIVIDADES CONCERNENTES À RESERVA DO PATRIMÔNIO NATURAL SANTUÁRIO DO CARAÇA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MANEJO. TERMO DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CORTE DA ESPÉCIE 'CANDEIA'. ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE PICADAS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS AO HOSPITAL DE REFERÊNCIA REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2022, tendo como objeto averiguar a elaboração anual de plano de trabalho e

relatório de atividades concernentes à Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça (RPPNSC), em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Província Brasileira da Congregação da Missão (PBCM), mantenedora da RPPNSC, apresentou o plano de manejo da UC e informou sobre a existência de um termo de colaboração entre o Santuário do Caraça e a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, para o repasse de verbas para a instituição com o objetivo de reforçar a proteção do patrimônio natural; (ii) a Prefeitura encaminhou parecer de prestação final de contas, elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração 001/2021, constando que ´O Relatório de Execução Físico apresentado pela Província juntamente aos relatórios fotográficos anexos demonstrou a Evidências da execução física, e alcance dos objetivos do convênio, conforme plano de Trabalho; (doc. 26.1); (iii) quanto a possível manejo inadequado da espécie ´candeia, dentro da RPPNSC, a mantenedora da UC aduziu que foi intensificado o patrulhamento na propriedade para diagnosticar possíveis áreas de supressão em desacordo com as normas da RPPN, sem que tenha sido registrado corte de ´candeia; (iv) as Prefeituras de Santa Bárbara e Catas Altas comunicaram que, em razão de escassez de soros e vacinas em sua rede de atendimento, os casos de acidentes com animais peçonhos são notificados e encaminhados ao hospital de referência regional para recebimento do soro ou imunoglobulina, quando indicados; e (v) conforme o membro Oficiante, parte das demandas apresentadas pelos gestores da UC referem-se a melhorias na infraestrutura, necessitando da obtenção de recursos para serem executadas; de outro lado, não há indícios de má gestão da RPPNSC, sendo que as dificuldades enfrentadas são inerentes à complexidade e às especificidades que caracterizam a atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.004813/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 318 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO E CAPELA DOS INGLESES. VISTORIA DO IPHAN. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano decorrente de depreciação da área do ´Sítio Histórico e Arqueológico da Igreja Anglicana em Passagem de Mariana e Cemitério, situado no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora Oficiante, ´em vistoria no local com a presença de arqueólogo do IPHAN, pôde esta signatária constatar que a empresa investigada vem tomando todas as medidas a seu alcance para preservar o local, não havendo registros de que ela foi negligente ou esteja respondendo por danos ambientais em outros processos, razão pela qual a própria Autarquia Federal responsável por acompanhar o caso apontou a inexistência de novas medidas a serem adotadas pelo proprietário para a proteção do sítio arqueológico ´Cemitério e Capela dos Ingleses; (ii) o IPHAN informou que não existem novas medidas a serem adotadas pelo proprietário para a proteção do sítio arqueológico Cemitério e Capela dos Ingleses, pois a empresa está ciente do cadastro do sítio arqueológico, realizou o cercamento da área, colocou a placa adequada ao modelo IPHAN de sinalização de sítios arqueológicos, desativou o paio de dinamites há mais de 30 anos e está restringindo o acesso à área e registrando ocorrências de eventuais atos de vandalismo no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000307/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 247 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. IPHAN. AUSÊNCIA DE VALOR CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a proteção e preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário do Estado de Minas Gerais - Conjunto Arquitetônico das Estações Ferroviárias de Penido e Valadares, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, ´a Superintendência do IPHAN em Minas Gerais assinalou que o Parecer Técnico nº 007/2016 sugeriu a ´não atribuição de valor cultural, às referidas Estações Ferroviárias; (ii) o Município de Juiz de Fora recusou receber gratuitamente os imóveis ferroviários tidos por reconhecimento histórico local (tombamento municipal), mas sem qualquer relevância a nível nacional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.005.000037/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 250 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprido da condicionante nº 2.3 da Licença Prévia nº 484/2014, que determinava a aferição do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras, antes do início das atividades, tendo em vista: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, ´o IBAMA informou (Documento 24) que a condicionante 2.3 da Licença Prévia foi replicada ao se emitir a Licença de Instalação. Foi exigido do empreendimento que incluísse em seu plano de trabalho para construção - PAC capítulo específico, tratando do controle e do monitoramento da emissão de particulados e ruídos, descrevendo as ações a serem desenvolvidas, periodicidade e localização de sua realização. Já na Licença de Operação, emitida em 2017, o tema também foi replicado, exigindo-se a realização de duas campanhas de medição dos campos eletromagnéticos e do ruído audível ao longo da LT, encaminhando-se os relatórios ao IBAMA e à ANEEL; (ii) o IBAMA informou que o autuado aderiu ao programa de conversão da multa em serviços de preservação ambiental, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Conversão de Multa, de modo que o Termo de Conversão de Multas foi cumprido integralmente, sem pendências ou irregularidades no processo de conversão das multas; (iii) os analistas ambientais armaram que a empresa realizou os programas ambientais de forma satisfatória, com o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000093/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 298 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USO DE EXPLOSIVOS. REGULARIDADE. IMPACTOS NA VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de utilização de carga explosiva em rochas com finalidade minerária com repercussão em área urbana (estremecer e causando rachaduras em casas), no Município de Sete Lagoas/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o Apoio Técnico da Promotoria do MP de Minas Gerais com a presença do Gerente Corporativa de Meio Ambiente e Coprocessamento, realizou vistoria no empreendimento Agroindustrial Delta Minas S.A, situada na Fazenda Mata Grande, s/n, Lapa do Chumba, Melancias e Retiro, zona rural do Município de Sete Lagoas/MG, realizando-se ainda análise da documentação, concluindo que o empreendimento vem cumprindo os requisitos estabelecidos pela NBR 9653/2018 da ABNT e possui Licença Ambiental (Prévia; de Instalação e de Operação nº 210/2019, válida até 20/12/2029); (ii) a empresa armou que para realização de sua atividade minerária necessita de utilização de explosivos, ação devidamente autorizada pelo Exército Brasileiro; (iii) não restou identificada qualquer irregularidade quanto a extração minerária no empreendimento, o qual possui outorga da ANM nos

referidos polígonos minerários, licença ambiental expedida pela SEMAD e autorização do Exército Brasileiro para uso de explosivos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº 1.23.003.000595/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FOGO. INQUÉRITO POLICIAL EM ESTÁGIO AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em destruir, com uso de fogo, 414,82 (quatrocentos e catorze vírgula oitenta e dois) hectares de vegetação nativa na Floresta Amazônica sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficial, «Após análise dos procedimentos correlatos, foi possível verificar que está em curso o Inquérito Policial nº 1005273-63.2024.4.01.3903, igualmente sob a atribuição do 14º Ofício da PR/PA, instaurado para apurar os mesmos fatos», bem como «que ele se encontra em etapa de instrução mais avançada». 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº 1.25.007.000066/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: Reservado. 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.012.000072/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE AYRTON SENNA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. IBAMA. CONDICIONANTES ATENDIDAS E/OU EM ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DA REFERIDA PONTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes do descumprimento, por parte do DNIT, de 05 (cinco) condicionantes da Licença de Operação nº 001/98, referente ao licenciamento ambiental da Ponte Ayrton Senna, que liga os municípios de Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, tendo em vista que o Ibama encaminhou aos autos informação técnica onde indica que as citadas condicionantes foram atendidas e/ou estão em fase de atendimento, não constatando novas irregularidades no licenciamento ambiental da Ponte Ayrton Senna, restando esgotado, assim, o objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.400.000010/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLuentes DE ÁGUA PRODUZIDA (ETAP). VAZAMENTO DE FLUIDOS INDUSTRIALIS. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTENÇÃO DO VAZAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na operação do Ativo Industrial de Guamaré, sob responsabilidade da empresa 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., com destaque para um incidente de vazamento de fluidos industriais provenientes da Estação de Tratamento de Efluentes de Água Produzida (ETAP), no Município de Mossoró/RN, tendo em vista que: (i) o IDEMA visitou o local e elaborou relatórios, concluindo que as irregularidades foram sanadas e as medidas adotadas pela empresa foram suficientes para conter o vazamento e prevenir novos incidentes; (ii) a mesma demonstrar que cumpriu recomendações do IDEMA, a empresa juntou cópias do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); do Relatório de Integridade das Estruturas da ETE; e do Procedimento de Resposta Operacional para Emergências no Tratamento de Efluentes ora apresentado (Anexo 4), que integra o Plano de Resposta a Emergência (Anexo 5) do Ativo Industrial de Guamaré, além de ter juntado cópia da Licença de Operação 2022-178187/TEC/LO-0111, válida até 14/04/2025; e (iii) conforme o membro Oficial, a correção das irregularidades inicialmente apuradas aliada ao monitoramento do órgão competente torna desnecessária a continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.002056/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. FARROUPILHA. COMUNIDADE INDÍGENA. SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 3,36 (três vírgula trinta e seis) ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, pela Comunidade Indígena Kaingang de Farroupilha/RS; (i) conforme apurado, a declaração do cacique da Comunidade de Farroupilha foi no sentido de que os próprios indígenas realizaram o corte da vegetação para plantio de mudas entregues pela FUNAI, após terem sido alocados em Farroupilha em razão de acordo de desocupação das áreas afetadas pela BR-386; (ii) a reparação do dano ambiental resta inviabilizada, uma vez que a atividade foi levada a efeito para fins de subsistência do grupo indígena e, ainda que o plantio tenha sido realizado em área privada contínua à área indígena, sua utilização tem sido levada a efeito pelos indígenas, como se de terra indígena se tratasse, consoante apurado na NF n. 1.29.000.000109/2024-59, vinculada à 6ª CCR (a qual restou arquivada por entender o MPF que a ocupação da área contígua tem ocorrido de maneira pacífica e sem oposição dos titulares, situação em relação a qual não caberia intervir). 2. Segundo o membro Oficial, as questões de temática de 6ª CCR foram comunicadas ao respectivo Procurador Natural, a quem compete avaliar eventual ausência de orientações da FUNAI no que se refere às práticas agrícolas que são fomentadas junto às comunidades. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.000.010177/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR INDÍGENAS. ACORDO COM O ICMBIO. SEM RISCO DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB O ASPECTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da ocupação irregular na Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS por grupo de indígenas, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, «o ICMBio ajuizou a Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 5015617-81.2020.4.04.7107 perante a 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, postulando a desocupação de áreas da Floresta Nacional de São Francisco de Paula pelos indígenas da etnia Xokleng», bem como que o processo foi arquivado após a celebração de acordo de convivência, o qual «foi formalizado com o intuito de regulamentar os usos e o manejo indígena na área reivindicada pela Comunidade Xokleng Konglui sobreposta à área da Floresta Nacional de Francisco de Paula, com a interveniência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, até a conclusão dos estudos de identificação e delimitação».

de terra indígena que estão sendo realizados pela FUNAI; (ii) ausentes indícios de risco à Floresta Nacional de São Francisco de Paula em razão da presença do grupo indígena naquela unidade de conservação federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.018.000463/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 158-386. OBRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SEBERI/RS. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO DNIT. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2020, para apurar a realização de obras, supostamente irregulares (sem licenciamento ambiental e sem autorização do DNIT), promovidas pelo Município de Seberi/RS na área da faixa de domínio da BR 158-386, tendo em vista que: (i) após Recomendação PRM/PF/3º OF. 07/2020, o Município de Seberi suspendeu as obras em curso, apresentou e obteve aprovação do DNIT para a execução de rua marginal entre o posto Seberi e a empresa JBS - entretanto, a Municipalidade optou pela suspensão da obra e accordou com o DNIT a notificação das empresas JBS e COTRISAL para apresentação de projeto e implantação de trevo de acesso aos respectivos estabelecimentos; (iii) após isso, o DNIT informou que aguardava a apresentação do projeto executivo pela Cotrisal e a entrega dos documentos elencados na Nota Técnica 768/2023 quanto ao projeto da JBS/SEARA ; (iv) o Município de Seberi afirmou não haver necessidade de licença ambiental para execução da rua marginal, pois na área existiam `capoeira, vegetação rala e secundária, e não foi suprimida vegetação para a execução das obras de abertura da rua marginal; (v) acrescentou a Municipalidade que as adequações solicitadas pelo DNIT estavam em execução; (vi) com relação a supressão da vegetação apontada no Auto de Constatatação de Ocorrência Ambiental 43/3º BABM-FREDERICO WESTPHALEN/2020, no procedimento investigatório criminal 1.04.000.000177/2020-63 foi constatado que havia autorizações do órgão ambiental local, em razão do que concluiu o membro oficiante que não foi identificada a ocorrência de dano ambiental a ser perseguido nestes autos; (vii) sobre o local de aterramento e encascalhamento na faixa de domínio do DNIT sem autorização, o IBAMA informou que `a intervenção foi realizada em área já antropizada, com presença de espécie exótica invasora (braquiária - Urochloa sp.), e de espécies ruderais, típicas de áreas alteradas, a qual poderíamos classificar como em estágio inicial regeneração, e, em nova fiscalização, o 3º BABM constatou que a vegetação estava se regenerando, sem sinal de novos cortes ou aterrramento provocados por máquinas; e (iv) conforme o membro oficiante, não há dano ambiental a ensejar a adoção de providência ministerial, e o DNIT, no âmbito de suas atribuições, tem acompanhado devidamente a questão na esfera administrativa, inclusive, com a emissão de Auto de Infração e aplicação de multas em face dos envolvidos diante da mora no atendimento às notificações. 2. Apresentado recurso pelo representante (DNIT), o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002492/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO Falsa SOBRE CONTEÚDO DE CONTÊINERES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar declaração falsa, em sistema oficial de controle, sobre o conteúdo de cinco contêineres no Porto do Rio de Janeiro, originados da empresa Vila São Comércio Importação e Transportes S.A. e transportados pela empresa Transportes Birday e Comércio Ltda, destinados à exportação, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$101.500,00), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003061/2012-76 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. `LÍNGUAS NEGRAS. PRAIA DE COPACABANA. REDE DE ESGOTO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONCLUSÃO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NAS COMUNIDADES DE CANTAGALO E PAVÃO-PAVÃOZINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2012, com o m de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de `línguas negras, que apareciam na faixa de areia na praia de Copacabana, resultado de vazamento de esgoto através de saída da galeria de águas pluviais existente na areia, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) como medida imediata, o INEA realizou tamponamento do ponto de lançamento de águas pluviais na praia de Copacabana; (ii) todavia, conforme apurado, a ausência de saneamento básico nas comunidades de Cantagalo e Pavão-Pavãozinho causavam as chamadas `línguas negras; (iii) segundo informações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (SEINFRA), buscando contribuir na Resolução do Objeto gerador do Inquérito Civil, foi celebrado o Termo de Compromisso PAC 0302.567-37, cujo objeto era execução de urbanização de assentamentos precários - Atendendo às comunidades de Pavão Pavãozinho e Cantagalo, conforme Anexo 18228852, Termo de Compromisso que foi executado e teve sua vigência finalizada em 28/06/2019; (iv) a CEF confirmou que as obras de Urbanização do Complexo Pavão-Pavãozinho e Cantagalo (Termo de Compromisso / SIAFI 658768) foram concluídas, com aprovação da prestação de contas final; e (v) concluiu o membro que foram adotadas as medidas administrativas necessárias para resolver o problema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003907/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. RAMPA DE VOO LIVRE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ICMBIO. AUSÊNCIA DE LIXO. LIMPEZA DIÁRIA. RECOMENDAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS LIXEIRAS. CLUBE DE VOO LIVRE DE SÃO CONRAD. ACORDO DE COOPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta insuficiência da fiscalização ambiental na área da rampa de voo livre, o que estaria resultando no descarte irregular de lixo e outros dejetos, ocorrida na Pedra Bonita, Parna da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista informações do ICMBio armando que não se encontram lixo/materiais no local em apreço e a limpeza está sendo realizada diariamente pelos funcionários do Clube de Voo Livre de São Conrado. Além disso, esse instituto protetivo recomendou ao citado clube a instalação de novas lixeiras, conforme Acordo de Cooperação, sob sua supervisão, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004263/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE PESQUISA SÍSMICA. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o não atendimento às condicionantes 1.4, 2.5, 2.6 e 2.13 da Licença de Pesquisa Sísmica 112/2016 e suas retificações, que autorizava a realização de Pesquisa Sísmica Marítima 3D, não exclusiva, na Bacia de Santos, Projeto Santos Fase VII B, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA, o não atendimento às condicionantes citadas foi comunicado à Diretoria de Proteção Ambiental para apuração e, uma vez que a atividade se encontrava encerrada e por não haver caráter de permanência, tal constatação não foi impeditiva ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental, ocorrido em 19/04/2022; e (ii) o não atendimento das condicionantes configura irregularidade administrativa (art. 66, § único, II, do Decreto 6514/2008), de natureza formal, que não resultou em danos concretos ao meio ambiente ou à saúde da população, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, o que dispensa medidas judiciais na esfera cível ou penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004409/2012-42 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA CARIOCA. FAIXA DE AREIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. EVENTOS ESPORTIVOS. CRIAÇÃO DE COMITÊ REGULADOR. DECRETO RIO 49693, DE 26/10/2021. DISCRICIONARIEDADE DA SPU EM TRANSFERIR A GESTÃO DAS PRAIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da ocupação da orla marítima carioca por construções destinadas a eventos esportivos e publicitários, que ocupariam a faixa de areia, em detrimento do uso das praias pelos cidadãos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Lei Municipal n. 1272/88, que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da orla marítima do Rio de Janeiro, e a Lei Municipal 4.139/2005, estabelecem critérios de proteção ambiental para as praias e criam uma faixa de proteção à vegetação de restinga; (ii) conforme pontuado pelo membro oficial, o ente municipal criou o Decreto Rio n. 49693, de 26 de outubro de 2021, que institui o Comitê de Regulação Ambiental dos Espaços Públicos da Orla Marítima da Cidade do Rio de Janeiro, delineando sua estrutura, competências e objetivos em consonância com a legislação ambiental e urbanística vigente; (iii) o decreto definiu a faixa de orla como a área limitada pelos alinhamentos frontais dos imóveis com testadas para as praias até o limite de duzentos metros de espelho d'água, incluindo calçadões e canteiros ajardinados. Esta abrangência compreende as praias do Leme, Copacabana, Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra da Tijuca, bem como o Parque do Flamengo, incluídos todos os seus equipamentos urbanos de lazer; e (iv) ademais, nos termos do Ofício SEI n. 65299/2024/MGI, a SPU informou que as transferências de gestão das praias têm caráter discricionário, bem como o município do Rio de Janeiro solicitou a gestão das praias da Barra da Tijuca e Sepetiba, em 07/12/2017. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000108/2023-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. ATIVIDADE AUTORIZADA PELA ANM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE CONDICIONANTES. ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES PELO INEA. AUSÊNCIA DE DANO E/OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado, a partir de representação, para apurar possível dano ambiental decorrente de atividade de mineração de argila, exercida pela empresa Cerâmica Argibem Ltda, na Fazenda Santarém, Estrada de Itajoana, Km 10, Bemposta, Três Rios/RJ, tendo em vista que: (i) A empresa possui Licença de Operação (LO) nº IN003167, expedida pelo Inea, com validade até 18/04/2029, para a atividade de extração de argila no local, bem como autorização minerária concedida pela ANM; (ii) Conforme sugerido pela perícia do MPF, a condicionante 19 da licença ambiental (LO IN003167) foi alterada, e foram acrescentadas as condicionantes 26, 27 e 28; e (iii) O cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental para a atividade minerária está sendo acompanhado pelo Inea, não se vislumbrando dano ambiental ou outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Após recurso do representante, que pleiteia a impugnação da licença de operação e autorização de lavra minerária, o membro oficial manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Em que pese o arguido nas razões do recurso, o representante não trouxe circunstâncias fáticas ou documentais aptas a demonstrarem a necessidade de prosseguimento com a investigação quanto à regularidade tanto da licença como da autorização de lavra minerária. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000523/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: Reservado. 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000564/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRA INDÍGENA. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL EM PALHOÇA/SC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de fornecimento de energia elétrica nas aldeias indígenas da região da CTL (Coordenação Técnica Local - FUNAI) de Palhoça/SC, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000914/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. CONSTRUÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenções irregulares (tendas e banheiros químicos para evento carnaval) em área de marinha e de preservação permanente, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo membro oficial, Tanto a Polícia Ambiental quanto a FCAM informaram a ausência de dano ambiental na área em comento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001359/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 392 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular em área de preservação permanente, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a FLORAM realizou fiscalização no local dos fatos e informou que o imóvel está localizado em zoneamento de Área Residencial Predominante (ARP), mas que o imóvel não se encontra sobre área de preservação permanente; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o órgão municipal responsável pela fiscalização das obras informou que o imóvel encontra-se regularizado, e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº 1.33.007.000192/2014-00 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 246 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. OBRA DE TRANSPOSIÇÃO DO MORRO DO FORMIGÃO. TRECHO DA BR 101. AUSÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL A SER RECUPERADO. MULTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no licenciamento ambiental da obra de transposição do Morro do Formigão, trecho da BR 101, localizado em Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não existem passivos ambientais ou áreas a serem recuperadas em decorrência das obras de Transposição do Morro do Formigão, mas que existe pendência pelo empreendedor, para execução de plantio compensatório de 3,01 hectares, decorrente de intervenção em áreas de preservação permanente e à supressão de vegetação para execução das obras; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a Concessionária está enviando esforços para solucionar as pendências relacionadas à supressão de vegetação ocorrida na realização das obras da transposição do Morro do Formigão, para viabilização da compensação ambiental; e (iv) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a execução de plantio compensatório de 3,01 hectares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.008.000212/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 17 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO EM PARQUE NACIONAL. ATUAÇÃO EXTRAÇÃO JUDICIAL DO MPF. CRIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 05 PELA 4ª CCR, EM PROL DA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4.198/2002. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que transforma a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no litoral de Santa Catarina, em Parque Nacional, o que, segundo o noticiante, permitiria a visitação pública às ilhas de Galés, Arvoredo, Deserta e do Calhau de São Pedro, que compõem a referida reserva, criada em 1990, tendo em vista que: (i) o sistema brasileiro não admite o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei; (ii) por ser possível a atuação na esfera extrajudicial, verifica-se que foi criada a Nota Técnica 4ª CCR nº 05/2022, versando sobre o Projeto de Lei n. 4.198/2012 da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (Rebio do Arvoredo), em Santa Catarina, para Parque Nacional Marinho do Arvoredo (Rebio do Arvoredo); e (iii) conforme apontado pelo membro Oficiante, a citada Nota Técnica foi encaminhada pela PGR à Secretaria de Relações Institucionais (SRI), por meio da Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART/PGR/SRI), para que fossem enviadas tratativas necessárias junto ao Senado Federal, posicionando-se pela não aprovação do Projeto de Lei n. 4.198/2002, ou eventual sucedâneo, ou complementar com o mesmo objetivo de recategorizar a Rebio do Arvoredo em que qualquer outro tipo de UC prevista na Lei 9.985/2000, ou mesmo excluir qualquer fração territorial de seus limites. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009543/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 279 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA CONTAMINADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATO APURADO PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DA CAPITAL/SP. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a pedido da coordenação da 4ª CCR/MPF, contendo denúncia contra a empresa Akzo Nobel por realizar construções em áreas contaminadas no Bairro Jardim Arpoador, São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme o Ministério Público Estadual, tratam-se dos mesmos fatos amplamente apurados no inquérito civil 14.0739.0006698/2017, na 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital/SP, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, por razões técnicas apontadas na própria decisão (Ofício 301/2025-MPE); e (ii) a matéria é de interesse local, pertencente às atribuições do Ministério Público Estadual. 2. Notificado, o representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acolhido pela Procuradora da República Oficiante, que manteve as razões de arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000535/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 242 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE SEDIMENTOS DA PEDREIRA ITAPETI - BA1 E BA2 ESTRUTURAS EM PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO PAEBM. INSPEÇÃO REGULARES. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANOMALIA OU DE IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança das barragens de mineração localizadas no Município de Mogi das Cruzes atualmente incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e com Dano Potencial Associado (DPA) alto, quais sejam, Barragem de Sedimentos da Pedreira Itapeti - BA1 e BA2, operadas pela empresa Embu S.A. Engenharia e Comércio, após cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (626ª SO), tendo em vista que: (i) em resposta ao quesitos formulados pelo MPF, a ANM informou que (a) os últimos Extratos de Inspeção Regular apresentados para as estruturas não demonstram qualquer anomalia que possa colocar a segurança das barragens em risco e denotam boas condições de conservação das estruturas; (b) o empreendedor vem cumprindo as principais obrigações, tais como envio quinzenal dos Extratos de Inspeção Regular, envio semestral da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), envio anual da Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (DCO), envio das DCEs de Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) e envio do mapa de inundação ao SIGBM; (c) ambas as estruturas estão passando por descaracterização, em fase avançada da execução de tais obras, e tem este processo acompanhado pela Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração; (d) o estudo de dam-break, do qual origina a mancha de inundação, é parte do Plano de Segurança de Barragens (PAEBM), sendo objeto de verificação durante as fiscalizações in loco e, assim como o Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração - PAEBM, é objeto de avaliação da Avaliação de

Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO); (e) anualmente, é realizada, por empresa de consultoria externa, a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO), que resulta no Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (RCO), e, caso os itens obrigatórios do PAEBM estejam conforme a legislação, na emissão da Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (DCO) e seu envio à ANM; (f) foram emitidas as DCOs referentes às barragens BA1 e BA2, atestando a conformidade e operacionalidade de seus PAEBM, na última campanha de entrega de DCO; (g) na última vistoria, foi conferido o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (RCO) da campanha de 2023, e verificado que atendia aos requisitos mínimos obrigatórios da Resolução ANM 95/2022; (h) no momento, não é de conhecimento da Agência qualquer informação ou indicativo de situação que possa vir a comprometer a segurança das barragens BA1 e BA2; e (ii) a empresa apresentou informações e documentos comprobatórios, tais como o Plano de Segurança das Barragens (PSB), Estudos de Ruptura Hipotética (Dam-Break), Protocolos de Plano de Ação de Emergência (PAEBM) nas Defesas Civis municipal e estadual, Declarações de Condição de Estabilidade e Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (campanha do 1º semestre de 2024), que coadunam com as informações da ANM.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMÉRICA Nº 1.34.008.000356/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) MATÃO DE COSMÓPOLIS. LOTEAMENTO IRREGULAR NO ENTORNO. VISTORIA DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÕES ATUAIS E DIRETAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de implantação de loteamento clandestino na área do entorno da UC Federal do Matão de Cosmópolis, com a condescendência do município de Artur Nogueira/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, os decretos não autorizaram a construção dos empreendimentos, os quais já estavam praticamente consolidados há anos, como consta das informações do ICMBio e CETESB; (ii) o ICMBio e CETESB realizaram vistoria nos loteamentos e informaram que não restaram observadas intervenções atuais e diretas sobre os recursos naturais da unidade de conservação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.014.000153/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE PÍER NÃO AUTORIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de movimentação de terra de volume acima de 100 m<sup>3</sup>, sem licença ou autorização do órgão competente, pela empresa LMS Holding Patrimonial S/A, no interior da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul/SP, em Jacareí/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que, após autuação do ICMBio, a empresa LMS Holding Patrimonial S/A obteve a autorização 82704/2024 para movimentação de terra e celebrou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA 82694/2024), que estabelece as medidas de compensação ambiental relativas ao corte de 42 árvores nativas, mediante o plantio de 630 mudas em local indicado pela CETESB; (ii) a Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletrobras declarou que notificou a LMS Holding Patrimonial S/A a desinstalar o píer erguido sem autorização em área vinculada à concessão da UHE Jaguari, no prazo de trinta dias e, em caso de omissão da interessada, ingressará com a medida judicial pertinente; e (iii) conforme a Procuradora da República Oficial, a CETESB e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A estão adotando as medidas pertinentes à regularização ambiental da área, prescindindo o caso de acompanhamento ministerial.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000318/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO E VEGETAÇÃO. CERCAMENTO DA ÁREA PARA REGENERAÇÃO NATURAL. CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a instalação de cerca promovendo o isolamento da área de reserva legal demarcada pelo INCRA, localizada no assentamento Vitória da Conquista, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, para reconstituição natural da vegetação e impedimento do ingresso de pessoas que não residem no assentamento, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficial, as irregularidades foram sanadas considerando que foi demonstrado pelo INCRA, o Município de Itaporanga D'Ajuda implementou todas as medidas administrativas cabíveis, realizando o cercamento total da área e sinalizando o local com placas de 'Reserva Legal', para melhor identificação do local e impedir a circulação de pessoas que não residem no assentamento, bem como promover a regeneração da vegetação natural sem a interferência de agentes degradadores; e (ii) a área onde foi retirada a cobertura vegetal apresenta sinais iniciais de regeneração natural da vegetação.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

### PORTARIA N° 1, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Objeto: Acompanhar as tratativas voltadas à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em favor de Marcos Cesar Portela Araújo, à luz dos fatos apurados na Ação de Improbidade nº 0007199-69.2014.4.01.3314. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, incisos II, III e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo judicial em epígrafe referente a Ação de Improbidade Administrativa que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação;

CONSIDERANDO que a parte requerida manifestou interesse em firmar Acordo de Não Persecução Cível (ANPC);

CONSIDERANDO o disposto no art.17-B da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a medida constitui meio de resolução consensual de conflitos, intento perseguido pelo legislador ao prever, no art. 3º, §§2º e 3º do CPC/15, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional da República da 1ª Região editou, recentemente, “Orientações sobre a Celebração de Acordo de Não Persecução Cível no Âmbito do NIDCIN/PRR 1ª Região” para subsidiar a atuação dos membros do Parquet Regional na celebração das avenças;

CONSIDERANDO que há possível interesse público na celebração de ANPC, que vai se confirmar a depender da proporcionalidade das sanções negociadas;

CONSIDERANDO os termos do art. 4º das Orientações/ANPC/PRR1,

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de facultar ao requerido a pactuação de acordo de não persecução cível junto a este Parquet, bem como entabular as negociações e perfectibilizar o ato junto ao E. TRF/1ª Região.

Por fim, DETERMINO:

I - Junte-se aos autos a manifestação da parte pelo interesse no presente acordo;

II - Junte-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença, da apelação e das contrarrazões na ação de improbidade administrativa;

III - Peticione-se ao Douto Desembargador Federal Relator do processo em trâmite no TRF1, informando sobre a instauração do presente procedimento e solicitando não seja o caso pautado para julgamento antes de finalizada as negociações do acordo de não persecução cível;

IV - Oficie-se à Procuradoria Jurídica do Município de Cipó/BA, na condição de representante judicial do Município, para informar sobre a instauração do presente procedimento para, querendo, acompanhar os termos das tratativas do acordo de não persecução cível;

V - Oficie-se aos Ilustres Advogados da(s) parte(s) interessada(s) (de preferência via e-mail, caso exista essa informação nos autos), informando sobre a instauração do presente procedimento, onde as negociações de ANPC são pautadas pelos princípios da transparência, da veracidade e da confiança, de modo que a quebra de um desses pilares inviabilizará a continuidade das negociações, bem como solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os seguintes documentos/informações:

a) Cópia da declaração completa do IRPF dos últimos 5 exercícios fiscais;

b) Qual a atividade profissional atualmente exercida pelo requerido e suas fontes de renda;

c) Juntada de procuração com poderes específicos de negociações em acordo de não persecução cível;

Por último, informar que, caso não seja firmado ANPC, os documentos fornecidos serão devolvidos e não serão utilizados no processo.

Cumpra-se.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

### PORTARIA PRE-SP N° 16, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00007454/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 07/03/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
234	FARTURA	RENATO ABUJAMRA FILSIS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CHAVANTES	27/02/2025 a 28/02/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
234	FARTURA	GIOVANA MARINATO GODOY	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AVARÉ	27/02/2025 a 28/02/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
158	AMERICANA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/02/2025
180	MARÍLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/02/2025 a 05/02/2025
319	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/02/2025
361	HORTOLÂNDIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/02/2025
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/02/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

#### PORTARIA PRE-SP Nº 17, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Públíco por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00007689/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 11/03/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral indicada (a qual não possui Promotores Eleitoral Titular designado no período em questão), o Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
368	ILHA SOLTEIRA	ROBSON ALVES RIBEIRO	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	15/02/2025 a 28/02/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a seguinte Promotora de Justiça anteriormente designado para atuar na condição de Promotora Eleitoral Substituta, no período abaixo discriminado, junto à Zona Eleitoral indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
368	ILHA SOLTEIRA	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS DEGUTI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	15/02/2025 a 28/02/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 2/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 11 DE MARÇO DE 2025.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Públco Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento dos Autos do IC n. 1.13.000.000518/2023-34, instaurado para Apurar a morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na análise de requerimentos de benefícios previdenciários formulados por indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a adequação das políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas, no âmbito da ACP 1008934-64.2020.4.01.3200 do MPF contra União, FUNAI, Caixa Econômica e INSS, com foco nos povos da calha do rio Negro, estado do Amazonas (municípios de São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos/AM).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

**FERNANDO MERLOTO SOAVE**  
Procurador da República

**PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2025.****5º OFÍCIO/PR/AM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Públco Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação do arquivamento do IC n. 1.13.000.002109/2019-96, instaurado para Apurar possível omissão na realização de busca ativa das famílias quilombolas do município de Barreirinha para fins de atualização do Cad-Único e acesso ao Programa Bolsa Família.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a adequação das políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas, no âmbito da ACP 1008934-64.2020.4.01.3200 do MPF contra União, FUNAI, Caixa Econômica e INSS, com foco nos povos da calha do baixo rio Amazonas, estado do Amazonas (municípios de Parintins, Barreirinha, Nhamundá, São Sebastião do Uatumã, Maués, Boa Vista dos Ramos, Urucurituba e Urucará/AM).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

**FERNANDO MERLOTO SOAVE**  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento dos autos do presente inquérito civil instaurado para Apurar a possível retenção indevida de cartões magnéticos do Programa Bolsa Família de indígenas, por comerciantes do Município de Envira.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a adequação das políticas públicas referentes aos benefícios sociais, emergenciais e previdenciários à realidade, cultura e tradições dos povos indígenas e tradicionais do Amazonas, no âmbito da ACP 1008934-64.2020.4.01.3200 do MPF contra União, FUNAI, Caixa Econômica e INSS, com foco nos povos da calha do rio Juruá, estado do Amazonas (municípios de Juruá, Carauari, Itamarati, Eirunepé, Envira, Ipixuna e Guajará).

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Acompanhe-se no âmbito deste procedimento de acompanhamento os desdobramentos da proposta piloto de adequação e acesso direto nas aldeias e comunidades Madiha Kulina de documentação e benefícios sociais e previdenciários em Ipixuna/AM.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

## 5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento dos Autos do IC n. 1.13.000.001188/2012-41, instaurado para Apurar denúncia de existência de uma rede de menores indígenas no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM bem como a estruturação dos órgãos públicos instituídos no Município para a tutela de bem jurídico em questão, cujo tema passará a ser acompanhado neste novo procedimento de acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de instituições) para Acompanhar a estruturação dos órgãos públicos instituídos no município de São Gabriel da Cachoeira, para atuação na proteção dos menores indígenas contra a exploração sexual.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Reitere-se o expediente registrado sob o PR-AM-00078423/2024 (Ofício n. 383/2024/5ºOFÍCIO/PR-AM) expedido ao FOIRN;

V - Crie-se cópia dos Expedientes PR-AM-00078415/2024 (Ofício n. 382/2024/5ºOFÍCIO/PR-AM), enviado à Secretaria Estadual De Assistência Social do Amazonas e PR-AM-00079969/2024 (Ofício n. 2257/2024 - GSEAS), em resposta ao Ofício n. 382/2024 mencionado no IC n. 1.13.000.001188/2012-41, dando prosseguimento e juntando-se os ofícios e respostas a partir de agora no presente procedimento de acompanhamento;

VI - Encaminhe-se memorando ao 15º Ofício da PR/AM para ciência da presente instauração, bem como questionando se há conexão do tema objeto deste PA com a atuação no 15º Ofício PR/AM em relação ao GT de combate à violência contra mulheres indígenas (para analisar possível encaminhamento do PA ao 15º Ofício e análise conjunta ao GT para melhor harmonia no acompanhamento);

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Inquerito Civil nº 1.13.000.001173/2023-36

O Ministério Públco Federal, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, "d" e "e", e no artigo 6º, incisos VII, "a", "b" e "c" e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Públco, expede RECOMENDAÇÃO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### 1. RELATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001173/2023-36:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis autorizações irregulares a projetos e atividades de exploração mineral, especialmente ouro, sem a devida consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais afetados, em áreas de extensão superior aos limites previstos em lei e próximas às terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, localizadas em Itamarati/AM.

O procedimento foi iniciado em resposta a representação formulada pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores Rurais de Carauari (ASPROC), manifestando "profunda preocupação e contrariedade em relação aos Requerimentos de Lavra Garimpeira em tramitação na Agência Nacional de Mineração (ANM) incidentes na calha do rio Juruá, nos municípios de Itamarati, Carauari e Juruá-AM".

Os requerimentos, conforme consta na representação, seriam de titularidade da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira e Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia, ambas detendo, respectivamente, 47 mil hectares (decorrente de 05 processos) e 29,7 mil hectares (decorrente de 3 processos) de área explorável.

Além disso, estariam em tramitação outros processos administrativos que possibilitariam novas incursões no Rio Juruá para extração de ouro, impactando ao menos 04 (quatro) terras indígenas e subvertendo a então Portaria DNPM nº 155, de 12.05.2016, que permitiria às cooperativas a exploração de apenas 10.000 hectares na Amazônia Legal.

Os representantes informaram, ainda, possíveis violações ao direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Por fim, apontaram irregularidades, em tese, com relação aos licenciamentos ambientais.

Como diligência inicial, o despacho PR-AM-00037095/2023 (doc. 7) determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração (ANM) para que se manifestasse a respeito da representação. Em resposta, a ANM informou que os requerimentos de lavra garimpeira, de fato, ultrapassam 67 mil hectares, estando, entretanto, de acordo com a legislação brasileira, visto não existir no Código de Mineração nenhum normativo que limitasse a quantidade de áreas a serem requeridas, podendo ultrapassar a área máxima permitida por título minerário (doc. 11).

Após redistribuição para este 19º Ofício, à ANM foi instada a se manifestar, oportunidade em que informou que todos os processos citados na representação (nº 880.115/2016; 880.116/2016; 880.117/2016; 880.118/2015; 880.119/2015; 880.120/2015; 880.124/2015; 880.125/2015) encontram-se em fase de requerimento, ou seja, sem títulos outorgados (Doc. 29 - fls. 1/2). Informação reiterada pelo IPAAM em seu parecer (Do. 31.1 - págs. 1/2), em que também afirmou não haver qualquer processo de licenciamento ambiental para atividade de Lavra Garimpeira no leito do rio Juruá.

A FUNAI, no Ofício nº 68/2024/DPDS/FUNAI (doc. 37), expôs que o órgão competente pela licença deve consultar a FUNAI quando verificada a possibilidade do empreendimento mineral impactar terras e/ou povos indígenas, oportunidade em que a fundação se manifestará, consultando as comunidades indígenas, quando aplicável. Nesse sentido, acrescentou que não foram encontrados processos de consulta de órgão licenciadores na caixa da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC) em nome das cooperativas em questão. Dessa maneira, pressupõe que ainda não houve pedido de licenciamento ambiental, ou que não houve consulta à FUNAI.

### 1.1. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001024/2018-18:

Foi juntada Cópia do inquérito civil nº 1.13.000.001024/2018-18, vinculado ao 5º Ofício da PR/AM, cujo objeto é: "Apurar possível autorização, sem consulta prévia aos indígenas, de projetos e atividades de exploração mineral pela ANM nas terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati.", em razão da pertinência dos elementos informativos colhidos neste para o deslinde do Inquérito Civil 1.13.000.001173/2023-36.

O IC 1.13.000.001024/2018-18 foi instaurado em razão de informações enviadas pelo Fórum Território Médio Juruá, que solicitou ao MPF providências sobre uma balsa e uma draga garimpeira na calha do rio Juruá, no município de Itamarati/AM, em 20/10/2017. A retirada da balsa foi realizada em 17/11/2022, como resultado de ação conjunta do Ibama e da Polícia Federal, resultando no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.13.000.003284/2022-04. Este PIC posteriormente levou à apuração de fatos na Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2023-31, com medidas incidentais deferidas na ação penal nº 1008276-35.2023.4.01.3200.

De acordo com as informações dos autos, o PIC nº 1.13.000.003284/2022-04 tinha o propósito de investigar, no âmbito criminal, a suposta atividade ilegal de garimpo (art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 55 da Lei 9.605/98), com registros da presença de uma balsa tipo draga nas comunidades Campina e São Brás entre 22 e 24 de outubro de 2022, na calha do Rio Juruá, município de Itamarati/AM.

O IC nº 1.13.000.001024/2018-18 foi conduzido em paralelo ao PIC nº 1.13.000.003284/2022-04, para investigar a atividade de mineração nas Terras Indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati/AM, além das comunicações sobre a balsa ocorridas em 10/10/2017.

Em 14/08/2018, o Parecer Técnico nº 198/18 - GRHM do IPAAM confirmou que não havia licença ambiental expedida para a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) (à fl. 2 do Doc. 10).

Em 28/06/2018, o então Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou que:

"O que se verifica são processos minerários nas proximidades das referidas terras indígenas, os quais se encontram em fase de requerimento de permissão de lavra garimpeira, não tendo, até o presente, recebido título autorizativo para execução de extração mineral, não contanto nos autos sequer com a obrigatoriedade licença ambiental"

Portanto, não foram identificados processos minerários relacionados a autorizações de pesquisa concedidas, requerida, ou em espera, incidentes ou nas proximidades das terras indígenas". (à fl. 1 do Doc. 11)

Após a XII Assembleia da Associação do Povo Deni do Rio Xeruã (ASPODEX), o Ministério Público Federal recebeu um ofício da associação comunicando que:

"Nós, povo indígena Deni do Rio Xeruã, representado pela Associação do Povo Deni do Rio Xeruã (ASPODEX), reafirmamos através desta carta que não concordamos com os requerimentos de lavra de garimpo de ouro próximo a Terra Indígena Deni, registrados no Departamento Nacional de Produção Mineral sob os números nº 880.117/2016 e 880.118/2015.

"A nossa Terra é demarcada e homologada e o garimpo pode prejudicar a vida do povo Deni. Realizamos em nosso território tradicional a pesca, caça e coleta para nossa alimentação e rituais tradicionais. Também realizamos desde 2017 o manejo sustentável do pirarucu, autorizado anualmente pelo IBAMA e FUNAI." (à fl. 1 do Doc. 13)"

Em 04/02/2020, na manifestação de etiqueta PR-AM-00002390/2020, foi determinada a expedição de ofícios à ANM, DPT FUNAI e IPAAM, solicitando novas informações sobre os requerimentos de autorização de lavra nos polígonos situados a menos de 10 km dos limites das terras indígenas Deni e Kanamari do Médio Juruá, em Itamarati/AM.

A FUNAI atendeu a requisição por meio do Ofício nº 172/2020/DPT/FUNAI, encaminhando a Informação Técnica nº 70/2019/COPI/CGMT/DPT-FUNAI (Documento 21.1), datada de 11/11/2019. Na referida Informação Técnica, constam as seguintes informações:

"Considerando a ausência de processos incidentes na TI Deni, foram elaborados dois mapas-croquis com a localização das solicitações de lavra garimpeira mencionadas na Carta ASPODEX: Requerimento nº 880.117/2016, SEI nº 1737046, e Requerimento nº 880.118/2015, SEI nº 1737049. Ambos os mapas demonstram que os requerimentos se localizam ao longo do curso do Rio Juruá, ao noroeste da TI Deni." (à fl. 1 do Doc. 21.1)

No croqui fornecido, com informações consolidadas de 2018 e 2019, é possível observar uma concentração de áreas com corte raso e degradação nas margens do afluente do Rio Juruá, o Rio Xeruã. Isso pode indicar tanto uma exploração ilegal dos polígonos requeridos perante o então DNPM no Rio Juruá quanto uma exploração ilegal na calha do Rio Xeruã.

A Agência Nacional de Mineração (ANM), no Despacho SEI nº 91/ASST-DG/2020, destacou:

"Cabendo por fim, observar que não há procedimento específico na ANM, concernente à Portaria Interministerial nº 60/2015, pois essa "Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração Pública Federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA" (Doc. 22 - pág 1).

Posteriormente, no despacho PR-AM-00026243/2020, o Procurador da República oficiante junto ao 5º Ofício esclareceu:

"Com efeito, verifica-se que os procedimentos minerários 880.118/2015, 880.115/2016, 880.119/2015 estão próximos de terras indígenas demarcadas, o que ensejaria a necessária realizada de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção no 169 da OIT, bem como a aplicação da IN no 60/2015 para fins de licenciamento ambiental, sendo necessário aferir a distância aproximada entre os polígonos e as TI." (Doc. 25 - pág. 3)

O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, no Parecer Técnico de nº 140/21 - GERM, confirmou que não há registros de solicitações de lavra garimpeira de ouro para o município de Itamarati, que "mesmo requerendo o licenciamento mineral na Agência Nacional de Mineração - ANM as empresas interessadas não requereram licenciamento ambiental neste OEMA, nem obtiveram qualquer autorização para intervir na área" (Doc. 31;1 - pág 1).

Em 07/10/2022, após denúncias de uma "draga" operando no limite de Carauari e Itamarati, o IPAAM reiterou que não constam Licenças de Operação para atividade de mineração (à fl. 2 do doc. 52.). Em atenção ao mesmo fato, a Polícia Federal enviou o Ofício nº 168/2022/DRCOR/SR/PF/AM (doc. 54).

Diante das denúncias apresentadas pelo Fórum do Território do Médio Juruá, foi realizada a Operação Rio Juruá, envolvendo o ICMBio, IBAMA, Polícia Federal (PF) e o 5º Grupamento de Polícia Militar de Carauari-AM. A operação, conforme relatado pela Polícia Militar no documento 67, resultou na destruição de uma draga e na emissão da Ordem de Fiscalização (DF594695) pelo IBAMA, conforme o documento 70.4.

O Fórum do Território do Médio Juruá, em 01/12/2022, voltou a reportar balsas garimpeiras na calha do Rio Juruá (doc. 56).

No Documento 72, consta o registro que desencadeou o Inquérito Civil nº 1.13.000.001173/2023-36, enviado pela ASPROC, e atualmente em tramitação no 19º Ofício e previamente apresentado.

O Laudo Técnico nº 1317/2023-ANPMA/CNP, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (doc. 90) forneceu imagens detalhadas das distâncias dos polígonos em relação às áreas protegidas e destacou:

"É importante observar que existem situações em que o polígono mineral está praticamente em contato com a área especialmente protegida, como no caso do processo 880119/2015 e da RESEX do Médio Juruá, conforme ilustrado no quadro destacado da Figura 2. Em relação à proximidade com as terras indígenas, ressalta-se a distância de aproximadamente 1.250 metros entre o polígono do processo 880118/2015 e a TI Deni, e cerca de 7.800 metros entre o território do processo 880117/2016 e a TI Kanamari do Rio Juruá."

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

### 2.1. LIMITE DOS POLÍGONOS. REQUERIMENTOS DE LAVRA GARIMPEIRA CONTÍGUOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E À PORTARIA Nº 155, DE 12 DE MAIO DE 2016:

A Lei nº 7.805/89 institui o regime da lavra garimpeira nos seguintes termos:

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinqüenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Entretanto, conforme reportado inicialmente pelas associações de comunidades ribeirinhas e indígenas nos Inquéritos Civis supracitados, os três requerimentos de lavra contíguos pleiteados pela Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (EMACOOP) e os cinco da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) totalizam 29.869,60 hectares e 47.784,04 hectares, respectivamente.

A Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, explica no seu art. 44 sobre o limite imposto aos polígonos explorados por Cooperativas:

Art. 44. No regime de permissão de lavra garimpeira o título ficará adstrito às áreas máximas de:

I - 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

e

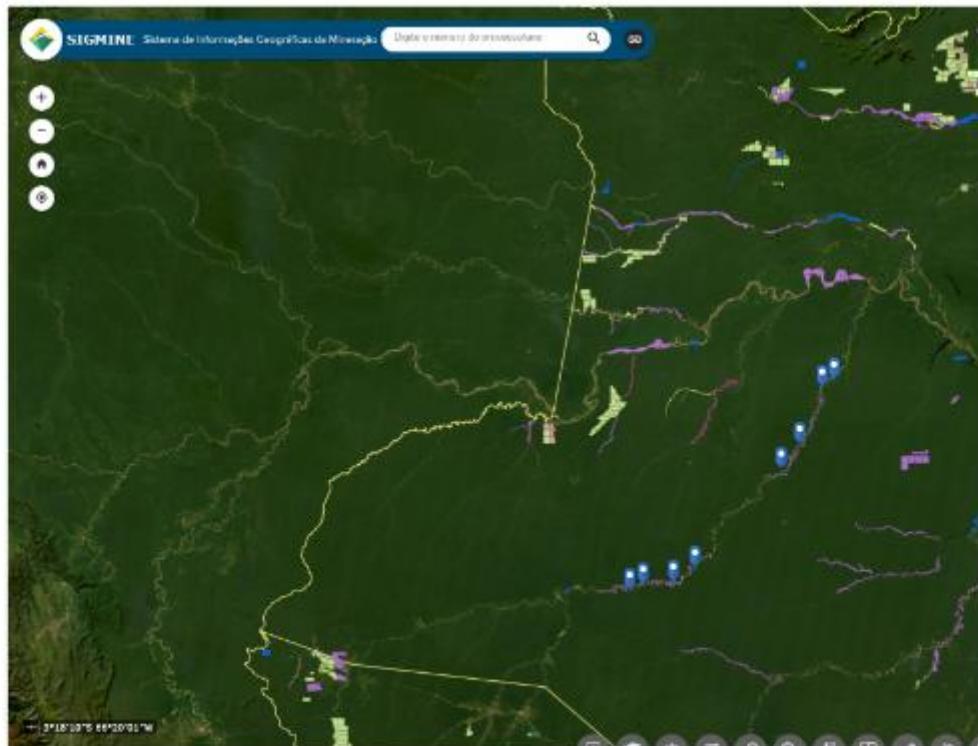
II - 10.000 (dez mil) hectares na Amazônia Legal e 1.000 (mil) hectares para as demais regiões, para cooperativa de garimpeiros.

A mesma regulamentação prevê a possibilidade de existirem áreas de exploração contíguas, em mais de um requerimento, como pleiteado pela EMACOOP e COOGARIMA, entretanto, determina que:

Art. 207. A PLG será outorgada em áreas previamente estabelecidas para garimpagem nos termos do art. 11 da Lei nº 7.805, de 1989.  
(...)

§ 3º Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira, de um mesmo titular, numa única permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites máximos nos termos do art. 44.

Logo, mesmo sendo possível que as cooperativas pleiteie áreas maiores, há uma evidente burla praticada pela EMACOOP e COOGARIMA ao parcelarem seus requerimentos abaixo de 10.000 hectares de forma contígua, buscando mascarar o excedente e dificultar a atuação da fiscalização.



**Imagem 1 - Rio Juruá marcando os processos de requerimento concedidos à Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia e dos Garimpeiros do Rio Madeira. Fonte: SIGMINE - ANM**

Esses requerimentos violam o limite imposto pela Portaria DNPM nº 155/2016. Especificamente, a área de 29.819,60 hectares requerida pela EMACOOP ultrapassa o limite de 10.000 hectares em aproximadamente 198,20%. Da mesma forma, a área de 47.734,04 hectares requerida pela COOGARIMA excede o limite de 10.000 hectares em cerca de 377,34%.

De acordo com Nota Técnica elaborada pela Operação Amazônia Nativa:

“(...) se considerarmos que em cada um destes sete Requerimentos de Lavra Garimpeira seja utilizado apenas uma balsa flutuante com equipamento de dragagem para a extração de ouro, isso pode gerar ao longo de 12 meses a erosão de 2.074.003,23 toneladas de solo, prejudicando significativamente o meio ambiente e impactando gravemente atividades como a pesca, fundamental para a soberania alimentar de povos indígenas e comunidades extrativistas.”

Portanto, visando evitar tentativas de burlar a legislação pátria e visando o maior controle sob os impactos ambientais provocados pelo garimpo, é necessário que a análise geográfica e quanto a degradação ambiental dos requerimentos de lavra garimpeira protocolados em áreas contíguas sejam considerados em sua totalidade, ou seja, como se apenas um requerimento fossem.

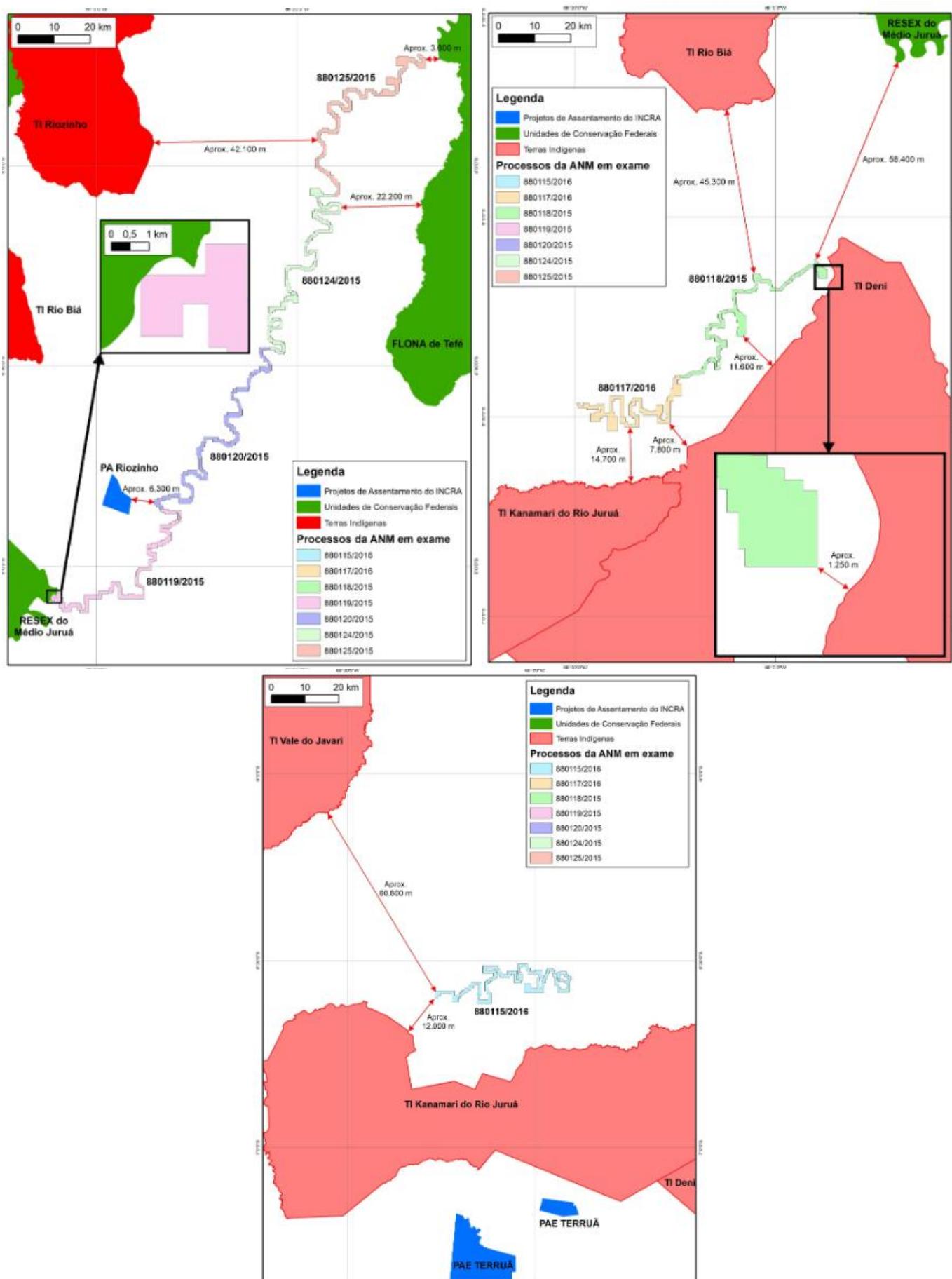
Por fim, considerando o evidente descumprimento dos limites legalmente previstos de 10.000 hectares e o excessivo impacto ambiental demonstrado, resta-se necessária a suspensão dos requerimentos de lavra garimpeira pela Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (EMACOOP) e à Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA) no Rio Juruá.

## 2.2. DISTÂNCIA ENTRE A ÁREA DOS REQUERIMENTOS PLEITEADOS E ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS.

O Laudo Técnico nº 1317/2023-ANPMA/ CNP (Doc. 68 - Págs. 306/317), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, no Documento 90, destacou a proximidade das áreas pleiteadas nos requerimentos de lavra garimpeira no leito do Rio Juruá com Unidades de Conservação federais (FLONA de Tefé e RESEX do Médio Juruá), Projetos de Assentamento do INCRA (PA Riozinho e PAE Terraú), e Terras Indígenas (TI Vale do Javari, TI Kanamari do Rio Juruá, TI Deni, TI Riozinho e TI Rio Biá).

O referido Laudo chega a destacar situações em que o polígono mineral está praticamente em contato com a área especialmente protegida, como no caso do processo 880.119/2015 e da RESEX do Médio Juruá. Com relação a proximidade com as terras indígenas, destacou a distância de aproximadamente 1.250 metros entre o polígono do processo 880.118/2015 e TI Deni, e de cerca de 7.800 metros entre o território do processo 880.117/2016 e a TI Kanamari do Rio Juruá.

Oportunamente, apresenta-se as figuras 2, 3 e 4 do Laudo Técnico nº 1317/2023 - ANPMA/CNP para melhor visualização:



O laudo apontou as consequências conhecidas e previsíveis dessa proximidade, que incluem degradação ambiental, contaminação dos recursos hídricos e desestruturação social e cultural das comunidades indígenas. Além disso, pontuou as ameaças à saúde decorrentes do uso de mercúrio e outros elementos tóxicos, que afetam diretamente a vida e a subsistência dos povos indígenas da região.

Ressalta-se que a normativa ambiental que regula os procedimentos de licenciamento ambiental, sob a competência do IBAMA, está clara. A Portaria Interministerial nº 60/2015, em seu Anexo I, estabelece os limites e distâncias que devem ser respeitados, nos termos do art. 3º devem ser respeitados 10km a partir da linha de demarcação das terras indígenas, assim, qualquer requerimento autorizativo dentro dessa zona, está interferindo em área indígena sem a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos originários.

Este entendimento já foi demonstrado pela ANM no trâmite do Requerimento nº 880.118/2015, em seu Parecer nº 293/2020/SEFAM - AM/GER, no qual determinou a suspensão do Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira – PLG por reconhecer que a área pleiteada encontrava-se “em Área Indígena E/OU próxima; situando-se a menos de 2 Km (dois quilômetros)”.

Cumpre referir que o referido reconhecimento foi realizado antes da notificação para apresentação de licença ambiental, demonstrando o caráter prévio desta análise geográfica.

Dessa forma, observada a legislação relacionada, o excessivo potencial poluidor e a proximidade de unidades especialmente protegidas, impõe-se, no presente contexto, que a ANM suspenda imediatamente todos os referidos requerimentos de lavra garimpeira na calha do Rio Juruá.

### 2.3. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de consulta aos povos indígenas e tradicionais (interpretação sobre o termo “tribal” jurisprudencialmente reconhecida pela CIDH e pelo Brasil) nas hipóteses em que atos legislativos ou administrativos possam afetá-los diretamente.

As consultas devem ocorrer de forma livre, informada, prévia e de boa-fé, culturalmente adequada, com o objetivo de alcançar o consentimento sobre as medidas propostas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se em diversas ocasiões sobre a imprescindibilidade da realização da consulta prévia em procedimento separado do licenciamento ambiental, ou seja, a consulta da Convenção 169 da OIT não se confunde apenas com o licenciamento e nem com uma audiência pública, mas se trata de um procedimento complexo que deve respeitar a cultura e as formas de decisão dos povos potencialmente afetados, em geral por meio da observância dos trâmites estabelecidos em seus protocolos de consulta ou planos de consulta[1].

No presente caso, demonstra-se necessário uma especial atenção a esta consulta uma vez que se referem a inúmeros procedimentos administrativos, que, até o momento, não contemplam qualquer participação das comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, as quais reiteradamente comunicaram sua discordância à ANM, como demonstrado pelos documentos acostados pelas Associações Indígenas nos Inquéritos Civis supracitados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença do Caso Comunidade Indígena Maya Q’eqchi Agua Caliente vs. Guatemala (16/05/2023), destacou que “um dos elementos essenciais do direito à consulta é seu caráter prévio, conforme o artigo 15.2 da Convenção nº 169 da OIT, devendo ocorrer antes da autorização de qualquer programa de prospecção ou exploração de recursos em terras dos povos interessados” (tradução livre)[2]

Destaca-se que o Brasil ratificou importantes instrumentos de proteção aos direitos dos povos indígenas, como o art. 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>2</sup>, que exige a consulta e cooperação de boa-fé com os povos indígenas por meio de suas instituições representativas, para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente.

Desta forma, este Ministério Público Federal recomenda especial cautela quanto a consulta das comunidades indígenas e tradicionais antes da concessão de qualquer autorização de pesquisa ou lavra garimpeira no Rio Juruá em procedimento separado do licenciamento ambiental (mas contemplando a consulta também em cada etapa do licenciamento).

Ressalta-se a necessidade de suspensão imediata de autorizações em áreas adjacentes às terras indígenas e territórios tradicionais em que não houve participação dessas comunidades, por clara violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Note-se, enfim, que os limites de distância trazidos pela Portaria Interministerial nº 60/2015, em seu Anexo I, são apenas parâmetros mínimos que pressupõem o impacto sobre territórios ali elencados. No entanto, não podem ser utilizados como parâmetro fixo para definição da distância em relação aos territórios indígenas e tradicionais que devem ser consultados nos moldes da Convenção 169 OIT. Para maior clareza, transcreve-se trecho de estudo/relatório da FGV[3] sobre o tema (tal entendimento é corroborado pelo TRF1, por exemplo, em decisões recentes no caso Belo Sun e violações contra povos tradicionais, onde se considera o dever de consulta mesmo em limites superiores aos da Portaria interministerial 60/2015):

Isso reforça ser preciso que se considere que o marco estabelecido pela Portaria 60/2015 se trata de um critério mínimo a ser considerado para que um empreendimento seja avaliado como “intervenção em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária”. Trata-se de uma referência para que se “presuma” o risco e o impacto da atividade ou do empreendimento, como traz a própria Portaria 60/2015 no art. 3, parágrafo 2. Isso não significa que riscos e impactos ambientais e sociais que estejam além desse marco mínimo não devam ser considerados. Até porque não é apresentada nenhuma justificativa, ou qualquer embasamento ou estudo, para que as distâncias fixadas no anexo da Portaria sejam compreendidas como um limite para a obrigação de prevenir, mitigar, compensar, não fazer a obra, mudar localização ou tecnologia; ainda mais se considerar as ideias de prevenção e precaução previstas no direito ambiental e a responsabilização ambiental aplicável no âmbito civil, para qualquer dano causado. Da mesma forma como vêm acontecendo no caso da BR 319, casos como o da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e os desastres do Rio Doce e Brumadinho vêm mostrando que a fixação prévia de limites poderá colocar os direitos dessas populações em risco. No caso da instalação e operação da Usina de Belo Monte, técnicos do Ibama nunca atestaram viabilidade do desvio de água feito pela usina no trecho de 100 km do rio onde vivem comunidades indígenas e ribeirinhas e isso motivou o Ministério Público a elaborar recomendação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) para que seja realizada uma retificação na licença de operação da Usina para assegurar a continuidade da vida na região conhecida como Volta Grande do Xingu, trecho de 100 km do rio que é lar de espécies raras de peixes, de comunidades indígenas e ribeirinhas com séculos de história e de ecossistemas únicos, ameaçados pelo desvio das águas para as turbinas da hidrelétrica. Isso era algo que já havia sido alertado pela Fundação Nacional do Índio (Funai), órgão interveniente do licenciamento, que condicionou a manutenção das licenças da usina à garantia da manutenção das condições ecológicas da Volta Grande do Xingu, para a permanência física e a reprodução cultural dos povos indígenas Juruna e Arara da Volta Grande. No caso do desastre do Rio Doce, na Deliberação 58/2017, elaborada pelo Conselho Interfederativo (CIF), o qual é presidido pelo IBAMA, não se hesitou em considerar que Aracruz, onde se localizam terras indígenas Tupiniquim e Guarani, a 486 km de distância da

Barragem de Fundão, fosse considerado território atingido. Havendo qualquer justificativa, - que pode envolver o risco da atividade e as peculiaridades da região, lições apreendidas de outros casos etc. -, não considerar todos riscos e os impactos, estejam eles dentro ou fora desses limites geográficos, pode ser considerado uma violação ou abuso a direitos, casos danos venham a ocorrer.

Tal entendimento é consolidado no âmbito do MPF também, conforme enunciado 48 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão[4].

Note- se ainda que a violação ao território tradicional e ao direito de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé em casos de atos administrativos estatais ou empreendimentos privados pode ocorrer num cenário ainda mais delicado, de abandono e omissão estatal. Tal cenário é muito comum na Amazônia e no Amazonas. Para melhor compreensão, por exemplo, pode-se citar procedimento em andamento no âmbito do 5º Ofício da PR/AM que ilustra esta situação na mesma região da calha do rio Juruá. No âmbito do inquérito civil nº 1.13.000.002653/2024-03 busca-se averiguar violações contra povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas) presentes no Riozinho, afluente do rio Juruá, no município de Carauari/AM. Tais povos vivem há mais de meio século na região, extrativistas, ribeirinhos, em área sobreposta a título de registro de imóveis particular que pretende realizar projeto de crédito carbono e de manejo madeireiro na região. Tais povos são invisíveis para o poder público, ainda que a legislação nacional e internacional traga ampla defesa de seus direitos culturais, territoriais e, enfim, a garantia da consulta nos moldes da Convenção nº 169 OIT.

Da mesma maneira, lavras garimpeiras, licenças minerárias, podem incidir ainda mais de forma perversa e invisível sobre os territórios tradicionais destes povos e, no entanto, sequer ser notada ou verificada esta incidência pela ANM, IBAMA, IPAAM ou demais órgãos. Isto demonstra ainda mais a cautela necessária para o andamento e concessão de qualquer atividade de exploração mineral na Amazônia. Diante desta grave omissão estatal e invisibilidade destes povos em especial na Amazônia, o MPF e o CNPCT desenvolveram a plataforma de territórios tradicionais (PTT) que acaba de ser incorporada no âmbito de Portaria MDA/MMA[5], onde tais territórios invisíveis podem ser registrados, havendo inclusive entendimento consolidado do MPF[6] sobre a necessária proteção jurídica efetiva de tais territórios autodelimitados. Enfim, note-se que esta PTT está em fase inicial de registro de territórios, obviamente não contemplando ainda a maioria dos territórios tradicionais invisíveis ao poder público até então. Sendo assim, é apenas um dos parâmetros possíveis para pesquisa e cautela antes de análises de autorizações, outorgas, licenças, etc.

### 3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

De acordo com informações prestadas pela Associação dos Produtores Rurais de Carauari e confirmadas no curso do inquérito civil, atualmente existem oito requerimentos de lavra garimpeira referentes a área do Rio Juruá protocolados entre a Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia (três requerimentos) e a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira (cinco requerimentos).

Não obstante os referidos procedimentos ainda estarem em fase de requerimento, não havendo autorização para atividade de lavra mineral, no deslinde do presente Inquérito Civil observaram-se diversas irregularidades que impossibilitam a concessão de qualquer permissão de lavra garimpeira. São elas:

1. Utilização de diversos requerimentos de lavra garimpeira localizados de forma contígua, com objetivo de burlar os limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016 e disfarçar o real impacto ambiental do empreendimento;

2. Proximidade do polígono mineral de áreas especialmente protegidas, em especial Terras Indígenas e Unidades de Conservação, em descumprimento do previsto art. 3º, Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015;

3. Ausência de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, as quais já apresentaram de forma reiterada a sua discordância com a autorização, em razão da forte degradação ambiental prevista.

Pelas razões acima destacadas, torna-se urgente que a Agência Nacional de Mineração cumpra com o seu dever de implementar as orientações e diretrizes do Código de Mineração, além de regular e fiscalizar as atividades para o aproveitamento de recursos minerais no país.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal RECOMENDA:

À Agência Nacional de Mineração:

I. A suspensão imediata dos requerimentos de lavra mineradora nº 880.115/2016; 880.116/2016; 880.117/2016; 880.118/2015; 880.119/2015; 880.120/2015; 880.124/2015; 880.125/2015, situados em áreas contíguas, por descumprimento aos limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, art. 3º, Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 e na Convenção nº 169 OIT.

II. A suspensão de todos os requerimentos e autorizações de pesquisa mineral na calha do Rio Juruá, no estado do Amazonas, localizados a distância de 10 km de Terras Indígenas e territórios tradicionais (unidades de conservação e outros assim reconhecidos ou identificados, independente de regularização fundiária definitiva), e de qualquer outro título mineral ou requerimento pendente de apreciação pela agência reguladora. A ANM deverá atentar para o limite de 10 km ser apenas o mínimo presumível de danos, como acima exposto em relatório da FGV e Enunciado 48 da 6ª CCR, observando a potencialidade de danos incidirem acima deste limite e, portanto, também ensejarem suspensão de requerimentos e autorizações de pesquisa mineral.

III. Atente- se para a circunstância de que a utilização de diversos requerimentos de pesquisa ou lavra garimpeira em polígonos contíguos caracteriza burla aos limites territoriais previstos no art. 44 da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, dissimulando o real impacto ambiental do empreendimento, que deve ser analisado de forma unitária e global.

IV. Indefira os requerimentos de pesquisa mineral e revogue as permissões de lavra garimpeira relativos ao Rio Juruá que não tenham sido precedidos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas e tradicionais afetadas.

V. Observe a necessidade da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas e tradicionais afetados, antes de autorizar qualquer atividade de pesquisa ou exploração de recursos minerais em áreas adjacentes a terras indígenas.

Ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM):

I. Suspenda as licenças ambientais prévia, de instalação ou de operação de empreendimentos na calha do Rio Juruá, no estado do Amazonas, situados a uma distância mínima de 10 km de Terras Indígenas e territórios tradicionais (unidades de conservação e outros assim reconhecidos ou identificados, independente de regularização fundiária definitiva). O IPAAM deverá atentar-se para o limite de 10 km ser apenas o mínimo presumível de danos, como exposto no relatório da FGV e no Enunciado 48 da 6ª CCR, observando a potencialidade de danos incidirem acima deste limite e, portanto, também ensejarem suspensão de licenças ambientais e quaisquer outros atos administrativos similares que possam impactar tais territórios e povos.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.001173/2023-36, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que este documento científica e constitui em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6/LBN, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Públiso;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000905/2024-14.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar a não convocação de aprovados no Concurso Público nº 01/2023 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH".

Como diligências iniciais, determino: a) a expedição de Ofício às Representantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da resposta encaminhada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH. Além disso, que informem se foram convocadas no Concurso Público nº 01/2023 – EBSERH/NACIONAL; b) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Referência: PP nº 1.16.000.001474/2024-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)  
REPRESENTANTE: L.P.B.S.M

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na venda de cosméticos injetáveis no Brasil. Cita em particular o PDRN (polidesoxirribonucleotídeo) da empresa EVO. Solicita intervenção da ANVISA nas empresas que registram injetáveis como cosméticos.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Referência: PP nº 1.16.000.001394/2024-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso I , §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): AMIL REPRESENTANTE: Ministério Públiso Federal

**OBJETO:** Apurar eventuais irregularidades da operadora de planos de saúde AMIL na rescisão unilateral e imotivada de milhares de contratos coletivos por adesão de crianças com TEA (transtorno do espetro autista), síndromes raras e outras deficiências. Notícia veiculada na página . DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000779/2024-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000779/2024-96 para apurar representação sobre os fechamentos de estradas que estão ocorrendo no território do Sapê do Norte, realizada pela empresa Suzano;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

RESOLVO, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.000779/2024-96 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

- i) Autue-se, mantendo-se a ementa existente.
- ii) Cientifique-se à 6ª CCR da presente Portaria;
- iii) Designo como Secretário deste IC o servidor Fabiano Demo de Araújo.
- iv) Publique-se.

v) oficie-se à Suzano Celulose solicitando informações atualizadas a respeito do cenário atual sobre bloqueios de estradas principal ou acessória (carreadores) localizadas nas plantações de eucalipto, no Sapê do Norte, municípios de São Mateus e Conceição da Barra/ES, esclarecendo, por meio de mapas e coordenadas, onde foram retirados os bloqueios e onde ainda existem, informando, no último caso, o motivo.

Encaminhe-se cópia do Relatório 16/2025 (doc. 34).

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 7/1ºOPICT, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, comprehende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, comprehende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando que foi instaurado o PP n. 1.20.000.001092/2023-00 com o objetivo de apurar suposto descaso na implantação de infraestrutura de acesso para o Quilombo Água Doce, em Barra do Bugres/MT, haja vista o recebimento de representação da Associação de Agricultores Familiar da Comunidade Quilombola Agua Doce, pleiteando a construção de ponte de acesso à comunidade para facilitação da travessia das famílias que vivem na região;

Considerando que a Comunidade Vãozinho oferece resistência à concessão de passagem aos membros da Comunidade Agua Doce;

Considerando que foi realizada tentativa conciliatória ocorrida em 14.06.2024, porém a Comunidade Vãozinho negou o pedido de passagem para a construção da referida ponte (movimento #29.1) sob o argumento de que a área na qual pretende-se a construção da ponte está

localizada em Área de Preservação Permanente da Vãozinho e eventuais danos ambientais causados pela construção da ponte seriam de responsabilidade da Vãozinho;

Considerando que expediu-se ofício (PR-MT-00033715/2024#30) à Prefeitura de Barra do Bugres/MT, requisitando esclarecimentos quanto à conclusão da manutenção das estradas vicinais que dão acesso à Comunidade Quilombola Água Doce, bem como pleiteando informações sobre o local da construção da passarela para atendimento emergencial de passagem, com a construção futura de uma ponte;

Considerando que em resposta (PR-MT-00050992/2024#35) a Prefeitura de Barra do Bugres/MT informou que foi concluída a manutenção das estradas que dão acesso à Comunidade Quilombola Água Doce e construída uma passarela de passagem. Ademais, quanto à construção de uma ponte informa que por se tratar de Área de Preservação Permanente o projeto será encaminhado à SEMA para aprovação;

Considerando que foi realizado requerimento da Associação Quilombola de Produtores Rurais da Comunidade Vãozinho/Voltinha para agendamento de reunião;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação deste feito sob a forma de procedimento preparatório, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal;

RESOLVE converter o PP n. 1.20.000.001092/2023-00 em INQUÉRITO CIVIL objetivando apurar a viabilidade da construção de uma ponte para acesso da comunidade Água Doce em Barra do Bugres/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA PRE-MT Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 017/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 7ª Zona Eleitoral de Diamantino – Designar a Dra. Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes, para responder os dias 10.03.2025 a 24.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Maria Coeli Pessoa de Lima.

II. 10ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar a Dra. Patricia Eleuterio

III. Campos Dower, para responder nos dias 06.03.2025 e 07.03.2025, 10.03.2025 e 11.03.2025 e 27.03.2025 e 28.03.2025, durante as folgas compensatórias e ainda de 17.03.2025 a 26.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Ivonete Bernardes Oliveira Lopes.

IV. 11ª Zona Eleitoral de Aripuanã – Designar o Dr. William Johnny Chae, para responder nos dias 05.03.2025 a 07.03.2025 e de 25.03.2025 a 28.03.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Bruno Barros Pereira.

V. 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra – Designar a Dra. Lais Liane Resende, para responder nos dias 17.03.2025 a 26.03.2025, durante as férias do titular, Dr. Alexandre Balas.

VI. 23ª Zona Eleitoral de Colíder – Designar o Dr. Alvaro Padilha de Oliveira, para responder nos dias, 05.03.2025 e 06.03.2025 durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

VII. 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta – Designar o Dr. Guilherme da Costa, para responder nos dias 05.03.2025 a 07.03.2025, durante as folgas compensatórias e de 26.03.2025 a 04.04.2025, durante as férias do titular, Dr. Paulo José do Amaral Jarosiski.

VIII. 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda – Designar a Dra. Clarisse Moraes de Ávila, para responder nos dias 14.03.2025 e 24.03.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Mariana Batizoco Silva Alcântara.

IX. 27ª Zona Eleitoral de Juara – Designar o Dr. Pedro Facundo Bezerra, para responder no dia 11.03.2025 durante a folga compensatória da titular, Dra. Anizia Tojal Serra Dantas.

X. 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo – Designar a Dra. Fernanda

XI. Luckmann Saratt, para responder nos dias 10.03.2025 a 19.03.2025, durante as férias e o dia 20.03.2025 durante a folga compensatória da titular, Dra. Andreia Monte Alegre Bezerra de Menezes.

XII. 34ª Zona Eleitoral de Chapada dos Guimarães – Designar o Dr. Leandro

XIII. Volochko, para responder nos dias 17.03.2025 a 05.04.2025, durante as férias da titular, Dra. Solange Linhares Barbosa.

XIV. 42ª Zona Eleitoral de Sapezal – Designar o Dr. Leoni Carvalho Neto, para responder nos dias 05.03.2025 a 14.03.2025, durante as férias do titular, Dr. Alvaro Schiefler Fontes.

XV. 44ª Zona Eleitoral de Guarantã do Norte – Designar a Dra. Rebeca Santana Rego, para responder os dias 10.03.2025 a 19.03.2025, durante as férias do titular, Dr. Marcelo Mantovanni Beato.

XVI. 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis – Designar o Dr. Marcelo Domingos Mansour, para responder nos dias 17.03.2025 a 26.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Joana Maria Bortoni Ninis.

XVII. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu – Designar a Dra. Nayara Roman Mariano, para responder nos dias 05.03.2025 a 07.03.2025 durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Fabiola Fuzinatto Valandro.

XVIII. 47ª Zona Eleitoral de Poxoréu – Designar a Dra. Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra, para responder no dia 10.03.2025 durante a folga compensatória da titular, Dra. Fabiola Fuzinatto Valandro.

XIX. 52ª Zona Eleitoral de São José dos Quatro Marcos – Designar o Dr. Jacques de Barros Lopes, para responder nos dias 31.03.2025 a 09.04.2025 durante as férias do titular, Dr. Leandro Turmina.

XX. 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith, para responder nos dias 27.03.2025 e 28.03.2025, durante as férias da titular, Dra. Roberta Câmara Gomes Vieira de Sousa.

XXI. 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder nos dias 29.03.2025 a 05.04.2025, durante as férias da titular, Dra. Roberta Câmara Gomes Vieira de Sousa.

XXII. 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga – Designar a Dra. Fernanda Luiza

XXIII. Mendonça Siscar, para responder nos dias 17.03.2025 a 26.03.2025, durante as férias e os dias 27.03.2025 e 28.03.2025 durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Caroline de Assis e Silva Holmes Lins.

XXIV. 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis – Designar o Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith, para responder nos dias 24.03.2025 a 07.04.2025, durante afastamento para estudo do titular, Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTRARIA N.º 4, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.011.000029/2024-25; Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível prática de ilícito ambiental por parte da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, em acidente ferroviário ocorrido em dia 03/01/2022, houve o descarrilamento em composição de 4 locomotivas, 19 vagões de cimento à granel e 20 vagões carregados com cal, o que ocasionou o tombamento de 4 vagões, vazando a carga de cal virgem na faixa de domínio da Ferrovia, em área com vegetação. Posteriormente, mais um vagão foi tombado por necessidade de atendimento ao acidente. Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 1.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível prática de ilícito ambiental por parte da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, em acidente ferroviário ocorrido em dia 03/01/2022, em decorrência do descarrilamento em composição de 4 locomotivas, 19 vagões de cimento à granel e 20 vagões carregados com cal, o que ocasionou o tombamento de 4 vagões, vazando a carga de cal virgem na faixa de domínio da Ferrovia, em área com vegetação.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, aguarde-se o decurso do prazo para resposta do último ofício encaminhado - doc. 41.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTRARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 9, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, e

CONSIDERANDO:

i. que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

ii. que, em 03/02/2025, o Ministério Público Federal participou de uma audiência de conciliação no interesse da Ação Civil Pública de natureza estrutural n. 5042003-07.2022.8.13.0702, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pretendendo a condenação do Município de Uberlândia e do Estado de Minas Gerais, para cumprirem as exigências estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 199, de 30 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

iv. que, desde então, os procuradores titulares dos Óffícios especializados na tutela de saúde coletiva da Procuradoria da República na Região Triângulo Noroeste têm realizado diversas tratativas com os órgãos envolvidos, a fim de avançar na construção de uma solução extrajudicial do assunto para a implantação de um Centro de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no HC-UFG;

v. que, em 10/03/2025 foi realizada reunião na qual a Superintendência do HC-UFG se propôs a avançar na discussão dessa temática junto aos órgãos competentes da EBSERH, cujos resultados serão apresentados a todos os envolvidos em nova reunião previamente agendada para ocorrer no 31/03/2023, às 14:00, na sede do MPF;

vi. que, de acordo com o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**DELIBERA POR:**

instaurar procedimento administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, tendo por objeto: "acompanhar as tratativas para a implantação de um Centro de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HC-UFGU;

após os registros e comunicações de costume, remeta-se cópia do expediente PRM-UDI-MG-00006704/2025 a todos os participantes da reunião ocorrida no MPF no dia 10/03/2025 para ciência e manifestação, dentro de 10 (dez) dias, quanto a eventual incorreção nos dados apresentados, bem como confirmem a presença na reunião previamente designada para o dia 31/03/2025, às 14:00.

**LEONARDO ANDRADE MACEDO**  
Procurador da República

**RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2025.**

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001606/2024-03. Ementa: ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O AR CABOUCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Procedimento de Preparatório n. 1.22.003.001606/2024-03, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, decisão monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando a corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica vinculada e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para

finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato lícito, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público de educação básica, ante a demora no crédito dos valores devidos, eles também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528.

CONSIDERANDO que a utilização do valor apurado em sede de juros de mora em área diversa da educação seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do acórdão transitado em julgado publicado na ADPF nº 528;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que a dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado, que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no sentido de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializado no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a singularidade da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado mencionadas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, a fim de resguardar os princípios constitucionais citados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente prevista no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder-dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários;

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente àquelas sem complexidade e de caráter repetitivo como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público; que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente àquelas sem complexidade e de caráter repetitivo como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

CONSIDERANDO não existir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações;

#### R E S O L V E M

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Urucuia/MG, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) se abstenha de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras; (antigo item “r”)

b) se abstenha de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) obedea a todos os requisitos da Lei de licitações explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo respectivo deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

d) realize diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

e) comprove pelos documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

f) suspenda os contratos de serviços advocatícios celebrados por contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;

g) adote as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

h) respeite o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

i) respeite o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

j) se abstenha de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);

k) se abstenha de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

l) se abstenha de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

m) fixe o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) se abstenha de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao

proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) modifique ou adeque os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) proceda à revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC- CONTRATA;

q) se abstenha de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) comprove o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município Recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

### PORATARIA N° 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Públco e tendo em vista a necessidade de acompanhar o caso e adotar medidas relacionadas à proteção dos direitos do cidadão, notadamente as previstas art. 12, 13 e 14 da LC 75/93;

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000120/2024-11;

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 1ª CCR, para "Acompanhar o andamento e a finalização da obra de ID 24866, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 4.719/23, no Município de Urucará".

DETERMINO, como diligência inicial, sem prejuízo do acompanhamento das diligências já determinadas no DESPACHO 4062/2024 GABPRM4-RNS (doc. 35), à analista de gabinete para que proceda pesquisa no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) para verificação do atual status de execução da obra de ID 24866, adotando-se, na sequência, as orientações contidas no Manual de Atuação PROINFÂNCIA da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (vide doc. PGR-00207071.2020).

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, encaminhe-se a Portaria para publicação (art. 9º).

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

### PORATARIA N° 20, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

CONSIDERANDO sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.23.000.001662/2024-22, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de cópia do Processo nº: 1024339-20.2023.4.01.3400, entre o Município de São João da Ponta/PA (Exequente) e a União Federal (Executada), para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da

educação no município, considerando a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas;

CONSIDERANDO que a PR-DF determinou a remessa de cópia dos autos à PR-PA com a finalidade de apurar se o Município de São João da Ponta/PA contratou escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de São João da Ponta/PA, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas;

CONSIDERANDO que, em consulta ao PJe nos autos 1024339-20.2023.4.01.3400, foi possível verificar petição de ID 2154557875 formulada pelo Município por meio do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados em 22 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, ainda que a atuação tivesse se encerrado e não estiverem sendo utilizados os recursos do FUNDEF/FUNDEB, a inexigibilidade da contratação direta de escritório de advocacia somente será adequada nas hipóteses do art. 74, III, alínea "e", c/c §3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme o §4º do referido artigo, fato que carece de apuração nesses autos.

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF no 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5a Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5a CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF no 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

#### PORTRARIA N° 25, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os fatos constantes da Notícia de Fato nº 1.23.003.000659/2024-61, instaurada para registrar registrar os fatos narrados na Manifestação 20240076000, registrada por Raimundo Machado dos Santos, Ricardo Cotta Neves e Suenne dos Santos Mercês, representantes de residentes no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Virola Jatobá, em Anapu/PA.

CONSIDERANDO que solicitou-se à Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Altamira/PA, pelo Ofício nº 1676/2024/GABPRM4-RNS, informações sobre modalidade de titulação provisória e definitiva sobre o PDS Virola Jatobá, bem como questões relacionadas às áreas demarcadas como uso individual e coletivo, reserva legal;

CONSIDERANDO que houve pedido de prorrogação de 20 dias do prazo para resposta (doc. 21), que fora devidamente deferido (doc. 22);

CONSIDERANDO que apesar do deferimento o prazo para resposta transcorreu in albis, sendo ainda pertinentes as informações ora solicitadas;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto "Apurar qual das modalidades de titulação individual previstas na Instrução Normativa INCRA nº 99/2019 fora aplicada para o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Virola Jatobá, em Anapu/PA e suas repercussões sobre a distribuição da Reserva Legal do assentamento nestas titulações".

Como diligências iniciais, DETERMINO:

com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93, reitere-se ao Chefe da Unidade Avançada do INCRA de Altamira/PA, em novo ofício, os exatos termos do Ofício nº 1676/2024/GABPRM4-RNS;

com fundamento no art. 8º, II da LC 75/93, expeça-se ofício ao Superintendente do INCRA no Oeste do Pará solicitando cópia do processo de criação e/ou ampliação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Virola Jatobá, em Anapu/PA;

PUBLIQUE-SE.

Altamira/PA, 26 de fevereiro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

## ADITAMENTO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000455/2020-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o PA nº 1.23.003.000455/2020-05, que possui como objeto "acompanhar a finalização das obras, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Porto de Moz/PA",

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO de Etiqueta PRM-ATM-PA-00001247/2025, RESOLVE:

Determinar o ADITAMENTO da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo (PORTARIA Nº 20 DE DE SETEMBRO DE 2024), registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: "acompanhar o andamento e a finalização das obras de IDs 24737, 24738, 24734, 24735, 24736, 1008376 e 1008377, com status de concluídas e paralisadas, localizada no município de Porto de Moz, com termo/convênio firmado no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) pelo Estado do Pará".

Publique-se o presente aditamento, com os registros de praxe.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 43 - MPF/PR/PB, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.24.000.001654/2023-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato 1.24.000.001654/2023-68, instaurada a partir de desmembramento do IPL 0808863-70.2020.4.05.8200, com o objetivo de adotar as providências cabíveis, relacionadas aos indiciados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato visa apenas organizar, no âmbito do deste MPF, os diversos fatos abarcados pela investigação do IPL 0808863-70.2020.4.05.8200, não sendo propriamente uma investigação ativa;

CONSIDERANDO o esgotamento das diligências investigatórias nos autos do IPL 0808863-70.2020.4.05.8200, não havendo, por ora, novas diligências a serem realizadas relativamente à autoria e materialidade do delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

CONSIDERANDO que alguns dos indiciados nos autos do IPL 0808863-70.2020.4.05.8200 já foram denunciados por este MPF, especificamente quanto ao crime acima mencionado, havendo necessidade de elaboração de denúncia relativa àqueles que não são réus na APN 0806950-24.2018.4.05.8200 (posteriormente desmembrada);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consoante o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

DETERMINA a conversão desta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-OUT), com a finalidade de realizar a análise detalhada dos elementos probatórios existentes no IPL 0808863-70.2020.4.05.8200, para elaboração da denúncia correspondente. Na sequência, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta Portaria;
- 2) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 3) Obedeça-se a conclusão deste PA, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Providencie a assessoria a análise detalhada dos presentes autos, a fim de identificar os elementos de prova relativos a cada um dos indiciados, para posterior elaboração de denúncia.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000438/2024-10

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Patrimônio Histórico - Cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000438/2024-10 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar denúncia de abandono e negligência dos entes Públicos com o Forte Castelo do Mar, no Cabo de Santo Agostinho.";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 9º OFÍCIO realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 222, DE 9 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.001.000082/2022-34. EMENTA: NOTÍCIAS DE SUPOSTA EXTRAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE RECURSOS MINERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU LICENÇA PARA A EXTRAÇÃO MINERAL REALIZADA POR MUNICÍPIO, PARA A UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA. PRECEDENTES DA 2ª CCR, DO STJ E DO TRF4. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar notícia da suposta extração irregular de areia no Município de Sobradinho/BA, nas coordenadas geográficas 9.469731S, 40.862317W - 9.537975S, 40.906288W - 9.469334S, 40.810573W.

Segundo noticiado anonimamente ao Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA, em agosto de 2019, existiriam lavras clandestinas no município de Sobradinho/BA, sendo o material extraído pela prefeitura local para destinação em obras de pavimentação da Vila Santana e da Vila São Joaquim (Documento 1.2, Páginas 4/20).

Foi colacionada pelo noticiante licença ambiental simplificada de renovação emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Sobradinho/BA - SEAMA, em favor da empresa José Muccini Vieira de Souza - ME, comprovante de inscrição e certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, além de documentação alusiva a procedimento licitatório e adjudicação em favor da referida pessoa jurídica, para o fornecimento de concreto, brita, meio-fio, areia e pó de brita (Documento 1.2, Páginas 21/66).

Através do Ofício nº 264/2023/COMIP/CGTEF/DILIC (Documento 59), o IBAMA informou que "não foi encontrada nos bancos de dados do Ibama, a saber, Sistema de Licenciamento Ambiental - SISLIC, Sisg-LAF e Sistema Eletrônico de Informações - SEI, nenhuma atividade de mineração de areia licenciada pelo Ibama no município de Sobradinho-BA, nas coordenadas: 9.469731 S, 40.862317 W, 9.537975 S, 40.906288 W, 9.469334 S, 40.810573 W" e que "as atividades de mineração de areia, podem ser licenciadas pelos entes estadual e municipal, a conferir com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Inema, do estado da Bahia e com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - Seama, do município de Sobradinho";

Através do Ofício nº 69266383/2023 - INEMA/DG/DIRRE (Documento 55), o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia - INEMA informou "possuir o município de Sobradinho-BA, desde 22/05/2017, capacidade nível 3 para o licenciamento de atividades de impacto local, razão pela qual sugerimos que tal Município seja consultado a respeito do objeto do Ofício acima referido".

Foi expedido o Ofício nº 3407/2023 GABPR12-FHA (Documento 52) à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia, requisitando averiguação preliminar da procedência das informações prestadas pelo noticiante e, no caso de serem procedentes tais informações, a instauração de inquérito policial para investigar a suposta prática do crime de extração não autorizada de recursos minerais (artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91).

Através do Ofício nº 1132031/2024 - DPF/JZO/BA (Documento 66), a autoridade policial encaminhou cópia da Notícia Crime em Verificação nº 2023.0048396.

No curso da investigação empreendida na Notícia Crime em Verificação nº 2023.0048396, o INEMA confirmou a existência da "LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA DE RENOVAÇÃO nº 003906/2018 para as atividades de Extração Mineral para uso na construção civil emitida pelo próprio Município de Sobradinho/BA em favor da citada pessoa jurídica de JOSÉ MUCCINI VIEIRA DE SOUZA ME, CNPJ: 17.939.557/0001-95" (Documento 66.1, Página 12/13).

Instado pela polícia a se manifestar sobre os fatos noticiados, o representante legal da empresa José Muccini Vieira de Souza - ME prestou as seguintes informações (Documento 66.1, Página 22):

"(...) de fato possuo uma empresa que comercializa areia, argila e cascalho, bem como posso o respectivo licenciamento ambiental do Município de Sobradinho, devidamente registrado junto ao DNPM, para o ano de 2018, consoante documentação anexa. Segundo, participei de processo licitatório para o ano 2018 capitaneado pelo Poder Executivo do referido município, tendo sido vitorioso, contudo, jamais foi assinado qualquer contrato com a municipalidade, tampouco fornecido qualquer material. Terceiro, esclareço ainda que desconheço as três propriedades cujas coordenadas geográficas encontram-se no bojo do reportado ofício (...)"

O representante legal da empresa José Muccini Vieira de Souza - ME apresentou licenças expedidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Sobradinho/BA - SEAMA (Documento 66.1, Páginas 23/26).

Através do Ofício PGM nº 025/2023 (Documento 66.1, Páginas 29/30), a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA prestou as seguintes informações:

"1 – Ao longo dos últimos 7 anos, foram realizadas diversas obras de pavimentação no Município de Sobradinho, Bahia. As intervenções foram realizadas nos três bairros em que se divide a cidade: Vila Santana, Vila São Francisco e Vila São Joaquim.

2 – Algumas destas obras foram realizadas diretamente pela Prefeitura Municipal de Sobradinho, enquanto outras foram realizadas por empresas contratadas para este fim.

3 – No passado, algumas destas obras chegaram a ser objeto de autos de infração lavrados pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, autarquia estadual encarregada do licenciamento e fiscalização ambiental no Estado da Bahia.

4 – À época foi demonstrado que a areia e demais recursos naturais utilizados na obra realizada pela empresa Martore Construções Ltda. estavam sendo extraídos de acordo com as normas vigente.

(...)

8 – Em atenção ao item 3), estamos enviando nesta oportunidade cópia do PP (SRP) nº 003/2018, bem como da ata de registro de preços e dos processos de pagamento realizados em favor da empresa José Muccini Vieira de Souza Eireli ME."

Instada a prestar esclarecimentos sobre a origem da areia empregada nas obras de pavimentação na Vila Santana e Vila Joaquim e sobre a procedência e destinação da areia fornecida pela empresa José Muccini Vieira de Souza - ME, a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA encaminhou o Ofício PGM Nº 062/2023 (Documento 66.3, Páginas 2/4), segundo o qual:

"Em face destes questionamentos, estamos enviando nesta oportunidade uma relação de todas as obras de pavimentação realizadas pelo Município no período, bem como a identificação das empresas contratadas e dos valores efetivamente gastos.

Além de tais contratos, temos notícias de que outras obras foram executadas por 'administração direta', ou seja, foram conduzidas por funcionários do Município sem a participação de empresas contratadas para esta finalidade.

(...)

No entanto, desde já podemos informar que não foram localizados empenhos para pagamento de fornecedores de areia diferentes da empresa José Muccini Vieira de Souza Eireli – ME, além dos já enviados anteriormente.

Aqui devemos destacar que, conforme podemos ler no empenho 1616/2018, aquele pagamento destinava-se a areia adquirida junto à empresa foi utilizada na manutenção do Balneário Chico Periquito, situado na sede do Município de Sobradinho.

Já no empenho nº 545/2018, consta a informação de que a areia adquirida naquela oportunidade seria destinada à 'reposição da areia das quadras de voleibol e futevôlei na quadra em frente ao Centro Educacional de Sobradinho (CES)."

A Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA encaminhou a documentação contida no Documento 66.3, Páginas 9/38.

Através da Informação de Polícia Judiciária nº 5159864/2023 (Documento 66.3, Páginas 39/50), o Agente de Polícia Federal LUIZ LOPES SUBRINHO FILHO prestou as seguintes informações sobre o resultado das diligências realizadas nos locais dos fatos noticiados:

"1) 9.469731S, 40.862317W

Nesse local fora verificado se tratar de uma área aberta, não sendo encontrado no momento da diligência qualquer pessoa ou maquinário para realização de extração mineral. Aparentemente naquele local não teria, há um bom tempo, circulação de caminhões/caçambas/máquinas, visto não ter se verificado marcas recentes de rodagens de pneus e movimentação do material no terreno.

2) 9.537975S, 40.906288W

Nesse local não foi possível adentrar por ter sido encontrado com as porteiros fechadas, sendo, portanto, Indicativo de se tratar de uma propriedade privada. Cabe o registro, que mesmo sem adentrar ao referido imóvel, foi possível verificar que na entrada daquele local não havia indicativo de movimentação de máquinas /caçambas em período recente.

3) 9.469334S, 40.810573W

Nessa coordenada fora verificado se tratar de uma área aberta entre bairro da cidade de sobradinho, não sendo encontrado no momento da diligência qualquer pessoa, veículo/ maquinário no local. Naquele local foi encontrado um pouco de material, areia e pedras lá depositadas. Em entrevistas com moradores da redondeza foi possível colher informação que nos indica a apontar que o local muito possivelmente seja utilizados por várias pessoas, não conseguindo alcançar elementos para apontar diretamente o responsável, proprietário do material.

Ao final da Informação de Polícia Judiciária nº 5159864/2023, foi registrado que "não foi possível alcançar durante as diligências a identificação de pessoa(s) responsável(eis) pela realização de extração de areia, nos pontos, objeto da presente apuração. Apontamos que em razão do lapso temporal, vide que o fato em apuração reporta o ano que seria 2018, isso prejudica severamente os trabalhos para alcançar elementos probatórios ao presente caso. Não vislumbramos apontar outras diligências a serem realizadas que possam alcançar o quanto solicitado no ofício nº 4322635/2023 - DPF/JZO/BA".

Conforme se depreende dos elementos informativos carreados aos autos, não se tem notícia de extração, atual, nos locais, bem como na diligência de campo não foi possível identificar qualquer suspeito.

Ademais, os fatos comunicados anonimamente remontam ao ano de 2018 o que, por si só, dificulta ou até mesmo inviabiliza a colheita indiciária no momento atual.

O enunciado nº 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal está redigido nos seguintes termos:

"É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual."

No mesmo sentido, a Orientação nº 26/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, está redigida nos seguintes termos:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Tendo decorrido significativo lapso temporal desde a data em que teriam ocorrido tais fatos, bem como sido realizadas inúmeras diligências para esclarecê-los, não nos parece sensato empreender novos esforços com esse propósito.

Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto indicam que a areia extraída do local do fato noticiado pode ter sido empregada na execução de obras públicas de pavimentação diretamente pelo município, conduta albergada pela permissão contida no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 227/1967.

Veja-se que o município de Sobradinho/BA informou que " obras foram executadas por 'administração direta', ou seja, foram conduzidas por funcionários do Município sem a participação de empresas contratadas para esta finalidade".

Ao deliberar sobre casos semelhantes, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade das condutas investigadas, por considerar que o uso de mineral em obra pública está amparado na legislação de regência, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

**"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurada para apurar prática do delito do artigo 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/98, em razão de extração ilegal de areia no leito do rio Bananal, por J. V. de O., bem como pelo município de Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) a extração do minério, pelo ente municipal, decorreu do permissivo legal do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67, para uso exclusivo em obras públicas; (ii) quanto à extração realizada por J. V. de O., o indiciado declarou que ocorreria em conjunto com o ente municipal e que o minério era destinado para doações a pessoas carentes; e (iii) não foi possível mensurar o volume extraído, seu valor econômico em benefício do indiciado, conforme consta no Laudo de Perícia Criminal Federal 108/2023- SETEC/SR/PF/MG, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento" (JF/MOC- 1003287-76.2021.4.01.3807-INQ 638ª Sessão Revisão-ordinária - 17.4.2024 Relator(a): CLAUDIO DUTRA FONTELLA) (grifos nossos)

**"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE TABAÍ/RS.**

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, por eventual extração irregular de saibro, na localidade de Lajeadinho, por parte do Município de Tabai/RS, tendo em vista que: (i) conforme e-mail encaminhado pela municipalidade, a extração se deu a título gratuito e visou o aproveitamento dos recursos minerais em obras públicas do próprio município; (ii) sendo o mineral extraído utilizado em obras públicas, não subsiste a conduta típica prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91 ou no artigo 55 da Lei 9.605/98; e (iii) o município possui a LO 016/2021, com validade até 23/06/2025, e Registro de Licenciamento na ANM, cuja extração estava sendo realizada dentro da poligonal autorizada. Durante o período em que a autorização de extração mineral da ANM estava vencida não ocorreu atividade de mineração no local, sendo que a partir de 28/11/2022, a autorização da ANM foi renovada por três anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento." (PIC - 1.29.000.001051/2023-80, 629ª Sessão Revisão-ordinária - 20.9.2023, Relator(a): CLAUDIO DUTRA FONTELLA) (grifos nossos)

A jurisprudência também reconhece que a extração mineral por órgão da administração, para utilização em obra pública, embora sem autorização, permissão ou licença, constitui fato penalmente atípico, conforme ilustram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67. RECURSO PROVIDO.** 1. Por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 que deu nova redação à Lei nº 9.827/99, não há a caracterização da tipicidade da conduta do art. 55 da Lei nº 9.605/98, quando a extração da substância mineral é realizada para emprego imediato na obra pública executada diretamente pelo Município. 2. Recurso provido para extinguir a ação penal a que respondem os recorrentes." (RHC n. 33.669/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013)

**"RECURSO ESPECIAL. ART. 55, DA LEI N° 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 227/67.** Não comete o crime do art. 55, da Lei nº 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extraia substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto-lei nº 227/67, com redação dada pela Lei nº 9.827/99. Recurso desprovido." (REsp n. 876.915/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 12/2/2007, p. 298.)

**"PENAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. ARTIGO 55 DA LEI N° 9.605/1998 E ARTIGO 2º DA LEI N° 8.176/1991. UTILIZAÇÃO EM OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO. PERMISSÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI LEI N° 227/1967. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO.** 1. Inexistência de ofensa à bem jurídico tutelado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, porquanto comprovado que a conduta praticada (extração de recursos minerais) está amparada na autorização do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 227/1967 (utilização em obras públicas municipais)." (TRF4, INQ 5029222-51.2015.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/10/2016)

**"PENAL. INQUÉRITO. ARTIGO 55, DA LEI N° 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.** 1. Quando a extração de substância mineral for realizada pelo órgão municipal, para uso exclusivo em obras públicas, tem-se presente a atipicidade da conduta, na forma como previsto pelo parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 227/67, inserido pela Lei 9.827/99. 2. Não restando configurado o delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, impõe-se o arquivamento do Inquérito Policial contra o Prefeito." (TRF4, TC 5029191-31.2015.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 08/10/2015)

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº 0808628- 55.2024.4.05.8300, instaurado para investigar extração ilegal de areia por ente municipal, conforme se vê da ementa da respectiva deliberação:

**"INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. FORTALEZA DE SANTA CRUZ (FORTE ORANGE). USO EM OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ/PE. NÃO USURPAÇÃO DO MINERAL. NÃO COMERCIALIZAÇÃO. DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91, pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, em razão da extração de recursos minerais (areia) pertencentes à União, sem autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, em área nas proximidades da Fortaleza de Santa Cruz (Forte Orange), em Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) segundo a Informação de Polícia Judiciária 2164449/2024, a areia extraída da área adjacente à parede do Forte Orange teria sido utilizada pela prefeitura em uma obra de pavimentação da Rua Darcy Ribeiro; (ii) em nota técnica, o Iphan informou que é necessária a retirada periódica da areia que se acumula junto ao Forte e dentro dele, de forma a evitar que tal areia invada os ambientes do edifício histórico. Ademais, esclareceu que não houve dano à mencionada fortificação; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que o fato em apuração não constitui infração criminal, porquanto nada indica que o município tenha comercializado

a areia extraída das imediações do Forte Orange, de modo que a conduta investigada estaria albergada pela permissão contida no parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei 227/1967. Precedentes: PIC - 1.25.006.000492/2022-72 (650ª SRO) e JF/PE-0809120-18.2022.4.05.8300-INQ (649ª SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento." (Inquérito Policial nº 0808628-55.2024.4.05.8300, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 652ª Sessão Revisão-ordinária- 30.1.2025)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 17 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento deste inquérito civil.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por se tratar de notícia anônima.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante estabelecido nos artigos 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, e 17, §2º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 233, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002334/2024-31

A presente notícia de fato foi instaurada a partir da remessa de cópia da NF 1.26.000.002243/2024-04, instaurada na PRM Petrolina, para apurar notícia de suposta irregularidade atribuída a servidores/professores do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, que teriam inserido, na condição de funcionários públicos autorizados, dados falsos, sem autorização da vítima, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública do referido instituto federal, com o fim de obter vantagem indevida, conforme Manifestação 20240060118 registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.

Segundo o noticiante, a diretoria do IF Sertão publicou o Edital n. 16/2024 (doc. 3.6), destinado à realização da Eleição para coordenadores e vice coordenadores dos cursos do campus. Todavia, segundo aduz, a portaria fora estruturada de forma a beneficiar a atual coordenadora do curso de mecânica, e pré-candidata do Diretor Geral.

Tal fato estaria evidenciado especialmente no parágrafo único do art. 16 do edital, que cria regra especial isentando apenas o pré-candidato do curso de mecânica de exigência prevista no art. 10º da Res. n. 62/2022 do Conselho Superior do IF Sertão, que regula as eleições para coordenador:

Edital n. 16/2024:

Art. 16. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente do IFSertãoPE com regime de trabalho de tempo integral, que tenha ministrado pelo menos uma disciplina no curso nos últimos dois semestres letivos anteriores ao semestre em que será realizada a eleição, e que atendam aos dispostos nos Art. 6º, Art.7º e Art. 8º

Parágrafo Único: Ficam isentos do cumprimento do requisito previsto no caput deste artigo os candidatos ao cargo de coordenador do curso Técnico de Nível Médio Integrado em Mecânica, considerando a peculiaridade do referido curso, desde que atendam aos demais critérios estabelecidos nos Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º deste regulamento.

Res. n. 62/2022

Art. 10. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente do IFSertãoPE com regime de trabalho de 40 horas com dedicação exclusiva, que tenha ministrado pelo menos uma disciplina no curso nos últimos dois semestres letivos anteriores ao semestre em que será realizada a eleição

Nesse ponto, aduz que a suposta beneficiária, a atual coordenadora do curso de mecânica, não teria ministrado nenhuma disciplina no mês anterior à eleição, o que levou à inserção da exceção no parágrafo único do art. 16.

Concluindo pela inexistência de crime, o titular da investigação determinou o arquivamento da NF, com distribuição de cópia entre os ofícios que atuam perante a 1ª CCR para análise de questões inseridas na seara administrativa.

A fim de instruir o feito, foi expedido ofício (doc. 15) à Diretoria-Geral do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, Campus Serra Talhada, para que informasse:

- 1) Quais os motivos determinaram a inserção da exceção prevista no parágrafo único do art. 16 do Edital n. 16/2024;
- 2) Se tal dispositivo não está em conflito com o art. 10º da Res. n. 62/2022;
- e,
- 3) Caso positiva a questão anterior, se houve ou será feita a retificação ou revogação do Edital n. 16/2024.

Em resposta (doc. 17), o Diretor-Geral assim justificou a exceção prevista no Edital n. 16/2024:

A inclusão da exceção prevista no parágrafo único do art. 16 do Edital nº 16/2024 baseou- se na necessidade de ampliar e garantir a participação de docentes e discentes do curso Técnico Integrado em Mecânica no processo eleitoral do IFSertãoPE. Essa decisão foi motivada principalmente por dois fatores:

Primeiro, o processo de consulta para eleição dos coordenadores e vice-coordenadores dos cursos no campus Serra Talhada estava planejado para o primeiro semestre letivo de 2024. Entretanto, a greve dos servidores federais da educação resultou em uma extensão do semestre, que passou a abranger o período de fevereiro a setembro. Nesse contexto, o curso Técnico Integrado em Mecânica, criado em 2024, ainda não teria concluído nenhum semestre antes da data da consulta, o que significa que nenhum docente lotado na coordenação do curso cumpriria os requisitos do caput do art. 16. Para consultar o ato autorizativo e o projeto pedagógico do curso, acesse o link <https://ifsertaope.edu.br/serra/wp-content/uploads/sites/6/2024/03/Ato-autorizativo-e-Projeto-Pedagogico.pdf>

Segundo, a exceção foi necessária para evitar que um docente da coordenação do curso de Mecânica fosse impedido de participar do processo eleitoral por ainda não ter ministrado aulas para essa turma, já que o curso foi recentemente estabelecido. Até o momento, esses docentes não tiveram oportunidade de lecionar no curso, o que, de outra forma, os impediria de atender ao requisito estabelecido no caput do art. 16 do edital.

Todavia, reconhecendo que o dispositivo previsto no Edital n. 16/2024 contraria as disposições do art. 10º da Res. n. 62/2022, informou que a Diretoria-Geral anulou o ato, conforme Despacho n. 111/2024/CSTA-DG/CSTA/IFSERTAOPE, juntado ao ofício.

É o que se põe em análise.

Como se nota, a irregularidade constante no Edital n. 16/2024 foi sanada pelo ato anulatório promovido pela própria instituição. Despicienda, portanto, a continuação desta investigação.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Uma vez que este procedimento foi instaurado de ofício a partir de cópia de outra NF, despicienda a notificação ao noticiante.

Por derradeiro, considerando que o ato administrativo irregular foi praticado pelo mesmo órgão responsável pela sua anulação (no caso, a Diretoria-Geral do IF Sertão, Campus Petrolina) determino o envio de cópia deste procedimento ao Gabinete da Reitoria do IF Sertão de Pernambuco, para que adote as medidas que achar cabíveis.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 238, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato n° 1.26.000.002456/2024-28. EMENTA: CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE FATO DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. INTIMAÇÃO DA NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia da eliminação de candidato(a) do Concurso Nacional Unificado - CNU, Bloco 5, por suposta ofensa ao item 8.17 do edital, sem que lhe tenha sido concedida a oportunidade de recurso.

Segundo narrado na representação, a noticiante teria sido eliminada do mencionado certame por descumprimento da citada regra editalícia, sem que lhe tenha sido concedido prazo para recorrer da decisão que a eliminou.

A noticiante juntou impresso da página do CNU referente à "vista da prova discursiva e pedido de revisão das notas preliminares da discursiva" (Documento 1.1), possível informação automática ao protocolo de atendimento perante a banca examinadora (Documento 1.2) e mensagem de correio eletrônico dirigida à CEGRANRIO (Documento 1.3).

Nesse último documento, além de pedir a concessão de prazo para apresentação de recurso, é noticiado que "a candidata fora eliminada por ter sido induzida a erro por parte dos fiscais de prova, que informaram a desnecessidade de identificar os gabaritos".

Analizando o edital do certame alusivo ao seu Bloco 5, obtido na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursacional/editais/edital-cpnu-bloco-5-10jan2024.pdf>), foi possível verificar que o item 8.17 elenca 15 hipóteses de eliminação sumária do candidato, todas elas relacionadas a comportamentos dos candidatos no dia da realização da prova.

Por ter sido considerado que a notícia dos fatos estava desprovida de elementos mínimos para o início de uma apuração, foi determinado que fosse mantido contato com a noticiante, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a fim de que ela:

- a) informasse qual hipótese do item 8.17 do edital teria fundamentado sua eliminação do concurso;
- b) apresentasse prova documental do ato de sua eliminação;
- c) esclarecesse em que teria consistido a alegada "indução a erro por parte dos fiscais de prova";
- d) informasse se a entidade organizadora do concurso respondeu ao Protocolo nº 18002010670202465 e à mensagem de correio eletrônico enviada pela noticiante, caso em que deveria apresentar o documento que contém tal resposta.

Entretanto, decorreu integralmente o prazo concedido à noticiante e essa não complementou a notícia dos fatos (Documento 19, Página 1).

Segundo dispõe o artigo 4º, caput e inciso III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, caput e inciso III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se a noticiante desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

Transcorrido o prazo concedido à noticiante e não havendo recurso, arquive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000466/2025-18.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República, em 20/02/2025, a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF por meio da qual o(a) representante noticia possíveis irregularidades na classificação dos candidatos que concorreram concomitantemente às vagas para Pessoa com Deficiência (PcD) e para Pessoa Preta ou Parda (PPP), selecionados para o curso de formação para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Além disso, insurgiu-se o(a) noticiante quanto à inclusão de candidatos sub judice nas vagas imediatas.

Na representação, o(a) noticiante descreveu que:

Descrição

De acordo com o edital do bloco 4 do CONCURSO NACIONAL UNIFICADO, as vagas imediatas para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho são 675 para ampla concorrência, 45 para PCP (5%) e 180 para PPP (20%), totalizando 900. Ao analisar a lista provisória de resultados por cargo de AFT divulgadas através do link <https://www.gov.br/gestao/pt-br/resultado/arquivos/lista-final-superior/bloco-4-4009.pdf>, vê-se que há 9 candidatos aprovados e convocados que acumulam duas condições, ou seja, são PCPs e PPPs ao mesmo tempo. Vejamos os casos: INSCRIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO PcD CLASSIFICAÇÃO PPP1 2403953665 28 106 2 2408292047 32 122 3 2420650322 38 137 4 2410921099 40 141 5 2409099453 44 147 6 2412340590 47 159 7 2406164980 49 161 8 2414991121 58 190 9 2419763259 65 219. Diante disso, observa-se que os candidatos convocados para a próxima fase do concurso (curso de formação com caráter classificatório), que concorrem concomitantemente às vagas PcD e PPP, estão ocupando automaticamente 9 das 45 vagas reservadas para candidatos PcD, quando deveriam ocupar as vagas de PPP com base no critério de alternância e proporcionalidade previsto no art. 4º da Lei 12.990/2014 por ser a lista mais vantajosa. Além disso, a Lei nº 8.112/1990, que rege os servidores públicos, determina que candidatos sub judice possuem mera expectativa de direito à nomeação e não direito subjetivo, no entanto, tais candidatos foram incluídos diretamente nas 900 vagas imediatas, ou seja, comprometendo as vagas imediatas e causando prejuízo aos demais candidatos pois não há garantia que continuarão no certame após o trâmite judicial, vez que foram convocados para o próxima fase do concurso em detrimento dos aprovados de forma regular.

#### Solicitação

Isso posto, solicito revisão da Lista de Convocação do bloco 4 do CNU para o Curso de Formação para: a) alocar os candidatos concorrentes concomitantemente às vagas PcD e PPP nas vagas reservadas às PPP conforme critérios de alternância e proporcionalidade, liberando as vagas para a convocação de PcDs que figuram no cadastro de reserva conforme ordem de classificação.b) alocar candidatos sub judice em vagas à parte fora das 900 abertas para o certame, de forma que não cause prejuízo aos candidatos aprovados de forma regular, visto que possuem mera expectativa de direito e não a aprovação em si.

Conforme identificado pela DICIV (doc 2.1), encontra-se em instrução na Procuradoria da República de São Paulo - PR/SP a Notícia de Fato n. 1.34.001.001696/2025-12, autuada em 11/02/2025, que também tem por objeto apurar notícia de supostas irregularidades na reserva de vagas às pessoas com deficiência e pessoas negras com relação ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), bloco 4, no o Concurso Público Nacional Unificado. Confira-se o teor da notícia:

**URGÊNCIA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PERIGO DE DIREITOS LESADOS DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) e PESSOAS NEGRAS (PN) NO CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU)** Foi observado, através da primeira lista classificatória divulgada no dia 04/02/2025, possível irregularidade na classificação dos candidatos que concorriam concomitantemente à cota para Pessoa Negra (PN) e para Pessoa com Deficiência (PcD), após o preenchimento das vagas de Ampla Concorrência (AC), com relação ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), bloco 4, Concurso Nacional Unificado (CNU). Inicialmente, faz se importante esclarecer que, conforme o edital do certame, ficaram reservadas 5% das vagas às PcDs, ou seja, 45 vagas, e 20% às PN, o que configura 180 vagas do total das 900 vagas ofertadas para o referido cargo, conforme se verifica abaixo: Cargo: AFTNÚmero de vagas: AC 675NÚmero de vagas PcD: 45NÚmero de vagas PN: 180NÚmero de vagas total: 9003.1 - **DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD)**. 3.1.2 - Do total de vagas ofertadas inicialmente neste Concurso Público Nacional Unificado e das que vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade, considerando o atendimento aos requisitos da especialidade, 5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiências, conforme previsto na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112 de 1990, e § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.508, de 2018.3.3 - **DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS**. 3.3.1 - Do total de vagas ofertadas inicialmente neste Concurso Público Nacional Unificado e das que vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade, considerando o atendimento aos requisitos das especialidades dos cargos, 20% (vinte por cento) serão reservadas aos candidatos autodeclarados negros na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Instrução Normativa MGI nº 23, de 25 de julho 2023. Como não há no edital de abertura, nem nos demais, ou mesmo no edital específico para o Curso de Formação (CF), que é a próxima etapa do concurso, regras estabelecidas especificamente para a classificação para o CF, verificou-se que a banca utilizou as regras abaixo, referentes à nomeação/lista de aprovados, dispostas no edital de abertura do certame para classificar os candidatos, até se completar os 900 primeiros convocados para o CF: 3.1.2.5 - A nomeação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, observado o percentual de reserva fixado no subitem 3.1.2 deste Edital.3.4.10 - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.10.4.5 - A lista de aprovados seguirá, para cada órgão/cargo/especialidade, observando-se a proporcionalidade de 20% (vinte por cento) de candidatos negros, 5% (cinco por cento) de candidatos com deficiência e 30% (trinta por cento) de candidatos indígenas para os cargos efetivos da FUNAI, respeitadas as normas legais para arredondamento no caso de números fracionados. Com relação àqueles candidatos que concorriam concomitantemente às vagas de PN e de PcD, após esgotar o preenchimento das vagas da AC (675), todos os 8 que estavam nessa situação foram automaticamente alocados na cota de PcD, mesmo que sua posição ficasse melhor na cota de PN, considerando a classificação geral no concurso. Como exemplo, temos as posições, dentre as diversas modalidades de vagas, do candidato abaixo, primeiro da lista classificatória a entrar nesse caso específico, que escolheu como primeira opção de cargo, o de AFT: Inscrição: 2403953665 Classificação na AC: 850 Classificação na cota de PN: 106 Classificação na cota de PCD: 28Nota: 83,45 Situação: Convocado para o curso de formação pelo subitem 1.1 do edital específico nº2. Ao se aplicar os critérios de proporcionalidade e alternância, percebe-se que ocupando a vaga de PcD, ele ficaria aproximadamente na posição 560 (posição 28 PcD, sendo nomeado 1 PcD a cada 20 candidatos da AC), e ocupando a vaga de PN, ele ficaria aproximadamente na posição 530 (posição 106 PN, sendo nomeado 1 PN a cada 5 AC), dentro da classificação geral do concurso, o que lhe seria mais vantajoso. Essa conduta acabou, também, dando prioridade à cota de PN em relação à cota de PcD, já que 8 vagas no universo das 45 de PcD, representam quase 20%, enquanto que diante das 180 vagas de PN, elas significam menos de 5%. Esses dados são muito expressivos para a cota de PcD, que já foi a mínima, apenas 5% das 900 vagas. O mais interessante ocorre quando há o preenchimento das 45 vagas reservadas para as PcDs. A partir desse momento, a alocação automática na lista de PcD não correu mais e passou a se dar na cota de PN. Isso é possível de se verificar por meio do candidato abaixo, primeira PcD/PN classificada após o esgotamento das 45 vagas de PcD, que escolheu como primeira opção de cargo, o de AFT: Inscrição: 2419763259 Classificação na AC: 1619Classificação na cota de PN: 219Classificação na cota de PCD: 65 Nota: 82,50 Situação: Convocado para o curso de formação pelo subitem 1.1 do edital específico nº2. \*OBS.: Foram convocadas na AC as pessoas que estavam na posição 1º a 19º na lista de PcD e 1º a 83º na lista de PN. Em vez de seguir a mesma lógica de posicionar automaticamente os candidatos concomitantemente concorrendo às vagas de PN/PcD, nas vagas de PcD, o que os faria ser alocados na lista de espera de PcD, eles passaram a ser automaticamente alocados na lista de PN, podendo dessa forma participar do curso de formação, uma vez que ainda não havia sido preenchidas as 180 vagas disponíveis na cota de PN. Claramente, essa última conduta foi a mais vantajosa para o candidato em questão, entretanto não foi o que ocorreu com os candidatos classificados antes de se esgotarem as 45 vagas de PcD. Em contato com a banca Cesgranrio, organizadora do certame, por meio do e-mail indicado, foi dada a seguinte resposta, aos fatos igualmente expostos, narrados acima: Prezado (a)Conforme consta no edital, 3.4.6.1 - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Concurso Público Nacional Unificado. Atenciosamente. Face a essa resposta, nota-se que foram convocadas as 675 pessoas com melhores notas para compor a AC, em seguida, convocaram 45 PcDs, independente de serem só PcD ou serem PcD e PN concomitantemente, e posteriormente, após preencher as 45 vagas, iniciou-se o preenchimento das 180 vagas para PN. Tal fato mostra claramente que foi priorizada uma conta em razão de outra, pois 8 PcD/PN foram

colocadas automaticamente dentro das 45 vagas de PCD, quando poderiam ter sido alocados tanto na cota de PCD quanto na cota de PN, a depender do que lhes fosse mais vantajoso com relação a sua classificação geral, tirando-lhes inclusive esse direito. Sem resposta consistente, entendendo que não há mecanismos para se estabelecer qual grupo de reserva de vaga é prioritário, se de PCD ou de PN, e sabendo que essa situação necessita ser reavaliada, precisamos da correção do ocorrido, sendo aplicado um único critério, já estabelecido para o mundo dos concursos: alocar o candidato concomitantemente PCD e PN na cota mais vantajosa, na qual ele ficará melhor posicionado, considerando a classificação geral, até se completar as 45 vagas imediatas de PCD e depois disso, considerando a possibilidade de permanecer classificado para participar do curso de formação. Assim, pedimos que o duto órgão atue para a correção do ocorrido, já nas outras duas reclassificações previstas para o dia 11 e 17/02/2025, e antes do curso de formação, que se iniciará dia 31/03/2025, a fim de que não sejam lesados os direitos dos envolvidos nessa situação, em especial os da PCD.

Noutro lance, a partir de pesquisa no Sistema Único (doc. anexo), foi possível verificar que tramita na Procuradoria da República de Minas Gerais - PR/MG a Notícia de Fato n. 1.22.000.000467/2025-01, autuada em 07/02/2025, em que se apura possível irregularidade no Concurso Nacional Unificado dada a inclusão de candidatos sub judice em listagem única, junto com os candidatos regulares, para realizar o Curso de Formação relativo ao cargo de AFT (bloco 4). Confira-se o teor da representação:

#### Descrição

No dia 04/02/25 a Cesgranrio em conjunto com o MGI publicou uma lista de aprovados no CNU e uma lista de convocados para realizar o Curso de Formação relativo ao cargo de AFT (bloco 4). Porém essa lista contém um erro crasso ao incluir candidatos sub judice ocupando vagas regulares, quando na verdade deveriam ocupar vagas espelho. Esclarecendo, eles devem estar na mesma lista dos regulares mas não podem ocupar uma vaga regular pois eles não tem direito à nomeação e sim mera expectativa de direito, que só se confirma após o transito em julgado da ação judicial, o que está longe de ocorrer. Identificamos 19 candidatos sub judice ocupando vagas regulares e prejudicando o direito líquido e certo de 19 candidatos regulares. Há a suspeita de que o MTE, responsável pela realização do curso de formação do cargo AFT tenha contratado o Cebraspe para realizar o curso de formação para 900 pessoas, sem levar em consideração a existência de subjudices, o que ocorre em praticamente todos os concursos no Brasil.

#### Solicitação

Solicito a atuação do MPF junto ao MTE, MGI e Cesgranrio para correção dessa falha grave fazendo com que os subjudices constem da lista única com os candidatos regulares, porém ocupando vaga espelho, assim, a lista de convocação para o curso de formação deveria contar com 919 pessoas.

Nesse contexto, considerando que já tramitam no Ministério Público Federal outros procedimentos sobre os mesmos fatos, desnecessária a manutenção do presente procedimento.

Por essas razões, considerando que os fatos já se encontram sob investigação, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e dos Enunciados n. 25 e 33, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;” (...)"

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficial.

\*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Enunciado nº 33: Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento estiver fundada na existência de outro procedimento com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem).

Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Comunique-se a presente decisão ao(a) representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o(a), inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, à luz dos enunciados acima transcritos, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

25/02/25, 10:35

Extrato de Procedimento Extrajudicial/Adm

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Único  
Extrato de Procedimento Extrajudicial/AdmUsuário: SANDRA RABELO  
Setor: GABPR3-MSM  
Data: 25/02/2025**Notícia de Fato - NF - 1.22.000.000467/2025-01 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA - Eletrônico - ELETRÔNICO**

**Resumo:** Manifestante relata que a Cesgranrio publicou uma lista de aprovados no CNU e uma lista de convocados para realizar o Curso de Formação relativo ao cargo de AFT. Porém essa lista contém um possível erro ao incluir candidatos sub judice ocupando vagas regulares

**Grupo Temático:** (5ª Câmara - Combate à Corrupção)(1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)  
Concurso Para Servidor

**Município(s):** BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

**Distribuição:** PR-MG - 07/02/2025 - PR-MG - 20º Ofício

**Localização:** 18/02/2025 08:08 - PR-MG/NUCIVE/PRMG - NÚCLEO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

**Partes:** REPRESENTADO - CESGRANRIO  
REPRESENTADO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE  
INTERESSADO - LEONARDO PATRICIO DE CARVALHO  
REPRESENTADO - Ministerio da Gestão e Inovação MGI

Total de 1 documento(s).  
Relatório gerado em 25/02/2025 10:35:49

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 329, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001112/2024-00

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do desmembramento do procedimento administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o município de Belém de São Francisco/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PA - PPB nº 1.26.000.002560/2023-31, instaurado perante o 16º Ofício da PRPE, buscou acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Outrossim, em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e seis) municípios para os quais foram expedidas recomendações para a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desmembrou-se o referido procedimento administrativo, a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se o presente procedimento.

Através do Ofício nº 274/2023, de 22 de dezembro de 2023 (doc. 5), a Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco/PE afirmou que "O Município de Belém do São Francisco – PE, não possui obras para a repactuação de Recursos do FNDE, não tendo mais recursos a receber de obras dessa natureza. No entanto, o que ocorre, em nosso caso específico, é que tivemos uma única obra, com uma pequena pendência, que já está sendo finalizada, e, por este motivo, Belém do São Francisco aparece na planilha como obra inacabada, visto que resta apenas uma finalização para a atualização do sistema. No entanto, a referida obra (Creche Maria Alzira) já encontra-se edificada e em funcionamento."

Nesse sentido, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco/PE, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse se o município recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, esclarecesse em que estágio se encontra(m) a(s) obra(s);

b) esclarecesse se a obra da "Creche Maria Alzira" foi de fato finalizada, ou, em caso negativo, justificasse.

Em sua resposta, através do Ofício GP 151/2024, de 26 de junho de 2024 (doc. 19), a Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco/PE prestou os seguintes esclarecimentos:

a) o Município de Belém do São Francisco - PE recebeu a época da pactuação da convênio recursos do programa Proinfância, e, a obra encontra-se concluída. O Município não aderiu ao pacto de retomada da obra, pois a obra estava CONCLUÍDA.

b) A obra da creche municipal Maria Alzira foi finalizada, informada ao conveniente, que apontou algumas pendências, que também já foram realizadas e, neste momento, aguardamos retorno do FNDE, para a conclusão total da prestação de contas.

Em consulta ao portal do SIMEC, em 18 de julho de 2024, notou-se que a obra da Creche Maria Alzira possuía o status de "inacabada".

Por outro lado, observou-se que o percentual de execução indicou que a construção está 99% (noventa e nove por cento) concluída, coincidindo com as informações prestadas pelo município de Belém de São Francisco/PE, que apontou que a obra da creche municipal Maria Alzira foi finalizada, restando apenas o retorno do FNDE para a conclusão total da prestação de contas.

Em vista disso, oficiou-se novamente à Secretaria de Educação de Belém do São Francisco/PE, por meio do Ofício nº 6415/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 18 de setembro de 2024 (doc. 25), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse se a prestação de contas da Creche Maria Alzira foi concluída e se o empreendimento encontra-se em funcionamento, ou, em caso negativo, justificasse a situação.

Em sua resposta, veiculada através do Ofício nº 438/2024, de 14 de outubro de 2024 (doc.27), a Secretaria de Educação de Belém do São Francisco/PE informou que a referida unidade escolar se encontra em funcionamento desde o ano de 2021, código Inep 26190540, atendendo 277 alunos matriculados, sendo 148 alunos no horário matutino e 129 alunos no vespertino no exercício de 2024.

Além disso, a Secretaria indicou que a prestação de contas do Termo de Compromisso vinculado à creche foi enviada para análise.

Todavia, cumpre destacar que, em nova análise ao portal do SIMEC realizada em 22 de novembro de 2024, a obra está com o status de "cancelada".

Dessa forma, considerando o status atual da obra da "Creche Maria Alzira", determinou-se a expedição de ofício à Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifestasse sobre as informações prestadas pelo município de Belém de São Francisco/PE no Ofício nº 438/2024, de 14 de outubro de 2024, e informasse se o município enviou para análise do Fundo as contas referentes ao Termo de Compromisso vinculado à Creche Maria Alzira (obra "PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24747)").

Em sua resposta, veiculada através do Ofício nº 3374/2025/Cgest/Digap- FNDE, de 20 de fevereiro de 2025 (doc. 33), a DIGAP do FNDE prestou os seguintes esclarecimentos:

Informa-se, conforme a requisição Ministerial, que no âmbito do Proinfância, foi identificado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC, o Termo de Compromisso PAR 15145 (Termo original: PAC2 2973/2012), firmado com o Município de Belém do São Francisco/PE para a construção de escola de educação infantil (Obras ID), ambas sob o status: "Cancelada - PC Técnica Concluída" em razão do término da vigência do instrumento firmado e a não conclusão do objeto contratado.

O citado instrumento teve sua vigência expirada em 18/10/2016. Vale ressaltar que o valor total previsto para a Obra ID 24747 era de R\$ 654.306,51, e o FNDE repassou ao município a integralidade dos valores, vide anexos.

Cumpre esclarecer que obras com o status de "Cancelada - PC Técnica Concluída" cumprem o atendimento ao Art.21 da Resolução FNDE nº27, de 24 de novembro de 2023: Fica autorizado o FNDE a realizar unilateralmente os procedimentos para cancelamento da obra ou serviço de engenharia inacabado (...), quando: I - não tenha havido manifestação de interesse no prazo definido no Anexo I desta Resolução; II - não tenha havido resposta às diligências iniciais no prazo definido no art. 11 desta 'Resolução; (...).

Nesse contexto, releva pontuar que a prestação de contas no âmbito do FNDE compreende a análise financeira, cujo objetivo é avaliar a correta e regular aplicação dos recursos repassados, e a análise técnica do cumprimento do objeto, que tem por finalidade verificar o alcance das metas previstas, a conclusão do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados.

Desse modo, considerando a atribuição da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, informa-se que foi realizada a análise técnica sobre o cumprimento do objeto relativa ao Termos de Compromisso e emitidos o Parecer ora anexo, concluindo-se pela reprovação dos objetos pactuados e recomendação pela devolução dos recursos repassados, uma vez que não houve a finalização das obras e a presença de restrições e inconformidades na obra.

Posteriormente, o processo administrativo de concessão dos recursos foi remetido ao setor competente desta Autarquia para avaliação dos aspectos financeiros, conclusão da prestação de contas e, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial.

Além disso, a entidade autárquica enviou em anexo ao Ofício a seguinte documentação:

- Parecer técnico de execução física de objeto financiado (doc. 33.1);
- Aba de vistorias da obra (doc. 33.2);
- Cancelamento da obra (doc. 33.3);
- Dados da obra (doc. 33.4);
- Recursos da obra (doc. 33.5);
- Restrições e inconformidades (doc. 33.6) e
- Termo de compromisso originário (doc. 33.7)

Dessa forma, ao consultar o Parecer técnico de execução física de objeto financiado, observou-se que a conclusão apontada foi pela reprovação total das contas apresentadas pelo município, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser resarcidas no valor de R\$ 654.306, 51 (seiscientos e cinquenta e quatro mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

É o que importa relatar.

A princípio, cumpre destacar que o escopo de investigação do presente procedimento é apurar se o município de Belém de São Francisco/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, cujo intuito era viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) destinada(s) à educação básica.

Dessa forma, compulsando os autos, verificou-se a existência de uma obra inacabada que não foi repactuada pelo município de Belém do São Francisco/PE.

Todavia, o município, em juízo de conveniência e oportunidade que lhe é lícito, informou que não aderiu ao pacto de retomada da obra, pois, segundo a edilidade, a obra estaria concluída.

Nesse sentido, observando que a RECOMENDAÇÃO nº 42/2023 MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 19 de dezembro de 2023 (doc. 3.1), possui caráter de orientação, e tendo em vista que, inicialmente, o município foi instado a se manifestar sobre o seu acatamento ou não, infere-se que a escolha feita pela Prefeitura de Ribeirão/PE, ao não repactuar as referidas obras, encontra-se no campo do juízo de discricionariedade inerente ao exercício da administração pública.

Importa ressaltar que, de acordo com a regulamentação acerca dessa questão, cabe à edilidade manifestar interesse ou não sobre a repactuação junto ao FNDE, razão pela qual é inafastável a inferência de que se trata de juízo discricionário do município. Confira-se:

**PORTARIA CONJUNTA MEC/MGI/CGU Nº 82, DE 10 DE JULHO DE 2023**

Art. 3º A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria.

(Grifos acrescidos)

**LEI Nº 14.719, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023**

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

(Grifos acrescidos)

Ademais, apesar de o município ter informado que a obra se encontra concluída, em funcionamento desde o ano de 2021, código Inep 26190540, e que a prestação de contas do Termo de Compromisso vinculado à creche foi enviada para análise, o parecer ofertado pelo FNDE indicou não só a reprovação total das contas apresentadas pela edilidade, como também apontou que o débito no valor R\$ 654.306,51 (seiscientos e cinquenta e quatro mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos) deverá ser resarcido ao erário público.

Portanto, percebe-se que a providência adequada para o presente procedimento é o arquivamento, visto que em relação à prestação de contas rejeitadas estão sendo adotadas pelo FNDE as medidas cabíveis visando ao resarcimento dos prejuízos ao erário por parte do ente municipal, destacando-se que a autarquia consignou expressamente a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial (doc. 33).

Por outro lado, não se vislumbram nos autos indícios de crime e/ou improbidade administrativa, não se justificando o encaminhamento de cópia dos autos ao Grupo Criminal e de Combate à Corrupção, mormente porque as contas dos gestores responsáveis pelas obras estão sendo tomadas administrativamente pelo próprio FNDE, o que poderá ensejar novas representações ao Ministério Público Federal pelo TCU, quando do julgamento de eventual tomada de contas especial, caso surjam circunstâncias que evidenciem a prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente Procedimento Preparatório se encontra exaurido, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite, haja vista que a sua finalidade precípua era instar o município a aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, não sendo possível contudo impor-lhe tal adesão.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento nas disposições contidas no art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

**LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM**  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 340, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000052/2025-81. EMENTA: CRIMINAL. MOLESTAMENTO DE CETÁCEO. (ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.643/89. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em virtude do encaminhamento do Auto de Infração nº A81S1EXB, lavrado em novembro de 2023 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio Noronha, em desfavor de Letice de Souza Lima.

Segundo noticiado, a conduta descrita consistiu em "provocar molestamento de cetáceos, mergulhando intencionalmente entre os golfinhos rotadores, em frente à praia do Porto de Santo Antônio, próximo ao naufrágio ali existente, no dia 08 de novembro às 09:30 horas" (Documento 1.1, pág. 1).

Foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O delito do art. 1º, da Lei nº 7.643/89 tutela os cetáceos, entendidos como baleias, golfinhos, botos, dentre outros.

A norma teve como motivação, sobretudo, a ameaça de extinção de espécies de cetáceos em face da pesca predatória. O sujeito passivo desse tipo penal é a coletividade.

A conduta incriminada é a pesca e o molestamento.

Quanto ao primeiro núcleo do tipo, pescar, não se faz necessários maiores esclarecimentos, visto que se caracteriza, basicamente, pela captura e morte do cetáceo.

O molestamento, por sua vez, segunda conduta incriminada, deve ser intencional, consubstanciando-se em incomodar, maltratar ou causar algum dano ao cetáceo.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo.

Sobre isso, cumpre salientar que sua correta delimitação é essencial para a fixação do âmbito da proibição da norma penal constante no art. 1º, da lei nº 7.643/89, que visa proteger esses mamíferos aquáticos sob ameaça de extinção e alvo da ação de pescadores.

Assim, conclui-se que a consumação do crime em questão não se dá com o simples mergulho junto a um cardume de golfinhos.

A intenção de molestar deve ser concreta, requerendo, para sua configuração, que autor do fato incomode, maltrate, enfade ou cause dano ou prejuízo a alguma espécie de cetáceo.

No presente caso, verifica-se que a representada adentrou em área onde comumente se observam golfinhos rotadores, inexistindo qualquer evidência de que tenha prejudicado os cetáceos ou causado a eles eventuais danos ou sofrimento, não constando no relatório da fiscalização realizada pelo ICMBio a ocorrência de consequências negativas para o meio ambiente (Documento 1.3).

Neste cenário, a conduta não se amolda ao tipo elencado no artigo 1º da Lei nº 7.643/87, nem a outro ilícito penal, embora configure infração administrativa, que já foi devidamente apurada e punida pelo próprio ICMBio.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

Encaminhe-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 341, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000052/2025-81. EMENTA: CAUSAR DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (ART.40, CAPUT, DA LEI 9.605/98). PROMOVER QUEIMA DE FOGOS EM MAR SITUADO NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. PRECEDENTES DA 4ª CCR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de que a empresa Feel Good Producoes Ltda. teria promovido queima de fogos por meio de balsa instalada no mar da praia de Carneiros, no município de Tamandaré/PE, sem autorização da autoridade competente, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais.

Por conseguinte, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº XP5EK14H, aplicando à empresa representada multa, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da prática da seguinte infração administrativa: "Realizar queima de fogos com balsa instalada no mar no interior da APA Costa dos Corais sem autorização da unidade".

De acordo com o ICMBio, "O evento em si "Reveillon Carneiros" não ocorreu dentro dos limites da APA Costa dos Corais, entretanto para a queima de fogos que foi no mar, o evento deveria solicitar autorização para avaliação da gestão, pois algumas áreas são vedadas de terem queima de fogos" (Documento 1.3, Página 2). O ICMBio também registrou que "Pelo plano de Manejo algumas áreas são vedadas a queima de fogos. Por tanto, a atividade deve ser autorizada para avaliação do local pela equipe" (Documento 1.3, Página 3).

Ainda de acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi "potencial" (Documento 1.3, página 3), dado que "Os possíveis danos não foram mensurados pois não havia embarcação e mergulhadores na equipe de fiscalização" (Documento 1.3, Página 6).

Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento.

Embora a realização de queima de fogos com balsa, em desacordo com plano de manejo, caracterize o ilícito administrativo previsto no artigo 90 do Decreto nº 65.14/08, não é possível vislumbrar subsunção da conduta ao artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, haja vista a inexistência de dano.

Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação.

Dado o caráter subsidiário do direito penal, a aplicação da sanção administrativa, no caso concreto, é suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Ao deliberar sobre caso semelhante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconheceu a atipicidade da conduta, por considerar suficiente a atuação administrativa, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. QUEIMA DE FOGOS EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. RÉVEILLON 2018/2019. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual irregularidade praticada pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN), consistente em promover queima de fogos, no dia 1º de janeiro de 2019, às 00 horas, em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que, conforme consignou o Membro Oficiante: (i) a irregularidade praticada pela autarquia territorial (ATDEFN) não acarretou dano concreto à avifauna ou mesmo à flora local, mas apenas risco de eventual dano, o que não se demonstrou concretamente, restando configurada como infração administrativa, descrita no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008; e (ii) o órgão ambiental federal (ICMBio), aplicou multa administrativa, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Sob a ótica da tutela coletiva, tramitou na PR/PE o PA nº 1.26.000.001755/2019-88 com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo ICMBio para impedir a queima de fogos de artifício, no Arquipélago de Fernando de Noronha, bem como os desdobramentos da Recomendação nº 8/2018/MPF/PRPE/SOTC, por meio da qual se recomendou: i) ao Chefe da APA e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha que se abstivesse de conceder autorização para a queima de fogos de artifícios na ilha, bem como realizasse a revogação/cancelamento das autorizações que porventura foram concedidos; ii) ao Presidente do ICMBio, que procedesse à revisão do item 4.14, "e" do Plano de Manejo da APA FN - Rocas - São Pedro e São Paulo, fazendo neste constar a proibição da queima de fogos no Arquipélago de Fernando de Noronha em qualquer época do ano (PR-PE-00024730). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.". (NF - 1.26.000.001667/2021-09, Relator(a): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, 590ª Sessão Ordinária - 30.6.2021)

(grifos nossos)

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 10, inciso IV, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a científicação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 346/2023, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000530/2025-52.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando o Auto de Infração H88UFGKR, a fim de noticiar que, em 28/08/2023, L.S.S. foi autuado por molestar baleias jubartes, direcionando a embarcação de nome 'marina IL' a menos de cem metros dos animais, na área conhecida como 'buracao', extremo oeste do parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha.

Da análise do Auto de Infração (doc. 1.1), verifica-se que foi aplicada pelo órgão autuador, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, dentre os documentos que instruem os autos, observa-se que na defesa administrativa protocolada perante o ICMBio (doc. 1.2), o autuado esclareceu:

"No dia 28/08/2023, a embarcação Marina IL, inscrição número: 201007790-3-PE, estava fazendo o passeio de barco tradicional, no período da manhã, indo em direção a Ponta da Sapata, quando identificamos a presença de baleias na proximidade da rota, os turistas a bordo perdiram para observar mais de perto, ciente das regras existentes (conforme Lei de número 7.643 de 18 de dezembro de 1987), alterei a rota tradicional porém respeitando o distanciamento do animal por um período de 15 minutos e em seguida retornamos a rota tradicional do passeio marítimo, seguindo par a Ponta da Sapata.

Em nenhum momento, tivemos a intenção de molestar, nem incomodar o animal, apenas proporcionando a distância, para que os turistas pudessem observar as belezas de Noronha." (grifos originais)

Analizando caso similar ao presente, nos autos da Notícia de Fato n. 1.26.000.003706/2015-56, a Exma. Procuradora da República Ládia Mara Duarte Chaves Albuquerque bem enfrentou a questão da tipificação da conduta do delito de molestar cetáceos, previsto na Lei n. 7.643/87. Confira-se:

"Inicialmente, observa-se que a Lei nº 7.643/87 tipifica o molestamento intencional de cetáceos, ordem de animais marinhos pertencente à classe dos mamíferos e na qual se inserem os golfinhos, consoante previsto nos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

O ato de molestar, entretanto, manifesta-se necessariamente por uma conduta prejudicial, danosa e ofensiva, como se infere do significado da palavra destacado por Aurélio Buarque de Holanda (Dicionário Aurélio Eletrônico. Versão 3.0. 1999. Ed. Nova Fronteira).

Para a caracterização do delito de molestamento intencional de cetáceo exige-se a atuação voluntária dirigida a prejudicar os animais em águas jurisdicionais brasileiras, o que, no caso concreto, não se configurou.

De fato, não foi atribuída qualquer interação direta com os golfinhos que denotasse a intenção do representado de atacar, maltratar ou prejudicar os animais objeto da tutela penal.

A jurisprudência pátria somente considerou caracterizado o delito em commento, aliás, em situação bastante grave, em que os réus fizeram colidir intencionalmente uma embarcação contra baleia e seu filhote. Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A FAUNA MARINHA. MOLESTAMENTO INTENCIONAL DE CETÁCEOS (BALEIAS). FILMAGEM PARA O PROGRAMA 'AQUI E AGORA'. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE PERMANECEU INERTE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO BASEADO EM OUTROS ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. Pacientes que estariam fazendo filmagem para o programa 'Aqui e Agora', quando teriam molestado baleias, visando à gravação de 'cenas espetaculares', chegando a provocar uma colisão do barco com os animais. Não procede a alegação de nulidade por ausência de exame pericial em fita de vídeo, se evidenciado que a defesa permaneceu inerte durante toda a instrução criminal, quando poderia requerer a perícia no prazo da defesa prévia ou na oportunidade do art. 499 do CPP. Ressalva de que o pedido de realização da diligência só foi formulado em sede de recurso de apelação. Material (fita de vídeo) que não era desconhecido pelos pacientes, ao contrário, foi por eles mesmos produzido, motivo pelo qual deveriam ter formulado pedido de realização de perícia durante a instrução do feito, caso considerassem importante para a defesa. Ausência de ilegalidade na sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, que se baseou em outros elementos existentes nos autos, formando a convicção do d. Julgador pela existência do crime e sua autoria, o que já dispensa o referido exame. Ordem denegada." (HC 19.279/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 256. Grifo nosso.)

A contrario sensu, portanto, conclui-se que a conduta de simplesmente nadar a certa proximidade de um grupo de golfinhos sem promover qualquer ação que possa lhe causar dano, ainda que potencial, não pode ser considerada típica." (destaques sublinhados acrescidos)

Acerca do tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar hipótese de molestamento de cetaceos, manifestou-se pelo arquivamento de caso:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CETÁCEO (GOLFINHO ROTEADOR). PRAIA DA CONCEIÇÃO. APA DE FERNANDO DE NORONHA.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 1º da Lei 7.643/87, consistente em molestar cetáceo (golfinho rotador), mediante mergulho/natação na Praia da Conceição em Fernando de Noronha/PE, no interior de Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, tendo em vista que: (i) não há indícios de que a conduta tenha se voltado para o molestamento intencional de cetáceo, elemento necessário para a caracterização do delito; (ii) não fosse isso, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, que revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. SESSÃO: 584ª Sessão Revisão-ordinária - 17.3.2021 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)

No presente caso, verifica-se que o representado, embora tenha alterado a rota do passeio, manteve a embarcação a certa distância das baleias - o que pode ser observado, inclusive, no registro fotográfico anexado ao relatório de fiscalização (doc. 1.4) - inexistindo qualquer evidência de que tenha prejudicado os cetáceos ou causado a eles eventuais danos ou sofrimento.

Neste cenário, a conduta não se amolda ao tipo penal em tela, embora configure infração administrativa, que já foi devidamente apurada e punida pelo próprio ICMBio.

Desse modo, por entender que a conduta em questão não configura delito penal e levando em conta que as medidas administrativas cabíveis já foram devidamente adotadas, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação encaminhada em face de dever de ofício.  
Encaminhem-se os autos à 4ª CCR, para fins de revisão.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República  
em Substituição no 3º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 355, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000559/2025-34. EMENTA: CRIMINAL. MOLESTAMENTO DE CETÁCEO. (ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.643/89). INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em virtude do encaminhamento do Auto de Infração nº ZBFPKK57, lavrado em janeiro de 2024 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio Noronha, em desfavor de empresa Viajar Noronha Consultoria em Viagens (CNPJ nº 41.823.151/0001-27)

Segundo auto de infração, a conduta descrita consistiu em "molestar de forma intencional animais da espécie Stenella Longirostris na APA de Fernando de Noronha. " (Documento 1.1).

Conforme Relatório de Fiscalização (Documento 1.2), o ICMBio recebeu denúncia de que a empresa Viajar Noronha anuncia em suas redes sociais o mergulho do tipo PLANASUB com golfinhos, o que caracteriza a intencionalidade da ação e o consequente molestamento dos animais.

Colacionou print de publicação na rede social da empresa anunciando o passeio com mergulho (Documento 1.2, pág. 4). Foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, constou que a conduta não representa um dano significativo para o meio ambiente de maneira abrangente.

O delito do art. 1º, da Lei nº 7.643/89 tutela os cetáceos, entendidos como baleias, golfinhos, botos, dentre outros.

A norma teve como motivação, sobretudo, a ameaça de extinção de espécies de cetáceos em face da pesca predatória. O sujeito passivo desse tipo penal é a coletividade.

A conduta incriminada é a pesca e o molestamento.

Quanto ao primeiro núcleo do tipo, pescar, não se faz necessários maiores esclarecimentos, visto que se caracteriza, basicamente, pela captura e morte do cetáceo.

O molestamento, por sua vez, segunda conduta incriminada, deve ser intencional, consubstanciando-se em incomodar, maltratar ou causar algum dano ao cetáceo.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo.

Sobre isso, cumpre salientar que sua correta delimitação é essencial para a fixação do âmbito da proibição da norma penal constante no art. 1º, da lei nº 7.643/89, que visa proteger esses mamíferos aquáticos sob ameaça de extinção e alvo da ação de pescadores.

Assim, conclui-se que a consumação do crime em questão não se dá com o simples mergulho junto a um cardume de golfinhos.

A intenção de molestar deve ser concreta, requerendo, para sua configuração, que autor do fato incomode, maltrate, enfade ou cause dano ou prejuízo a alguma espécie de cetáceo.

No presente caso, verifica-se que a empresa autuada anunciou serviço aos seus clientes com a possibilidade de realização de mergulho PlanaSub próximo a golfinhos, inexistindo qualquer evidência de que tenha prejudicado os cetáceos ou causado a eles eventuais danos ou sofrimento, constando expressamente no relatório da fiscalização realizada pelo ICMBio a inociorrença de consequências negativas para o meio ambiente (Documento 1.2).

Neste cenário, a conduta não se amolda ao tipo elencado no artigo 1º da Lei nº 7.643/87, nem a outro ilícito penal, embora configure infração administrativa, que já foi devidamente apurada e punida pelo próprio ICMBio.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

Encaminhe-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §5º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 357, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001712/2022-06

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado, pela Portaria nº 38, de 23 de maio de 2022 (Documento 3), para acompanhar a execução do Projeto Radis, pelo INCRA em Pernambuco, no que tange à identificação das ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE e, posteriormente, a adoção das providências necessárias à regularização ou retirada dos ocupantes, caso não se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 99/2019 do Incra.

A instauração foi determinada na promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil nº 1.26.000.001808/2019-61, em que se apurou notícia de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não estaria exercendo de modo satisfatório o controle administrativo de lotes dos assentamentos do Programa de Reforma Agrária no Engenho Concórdia e Santa Cruz, em São Lourenço da Mata/PE, considerando a frequência do repasse ilegal de glebas rurais entre beneficiários do programa e terceiros.

Como providência inicial nestes autos, em 26 de maio de 2022, expediu-se ofício à Superintendência Regional do Incra em Pernambuco, para que prestasse informações atualizadas sobre a questão (Documento 6).

Em 22 de junho de 2022, o INCRA informou o seguinte (Ofício nº 42920/2022/SR(03)PEG/SR(03)PE/INCRA-INCRA - Documento 8):

a) o levantamento do Radis foi realizado entre novembro e dezembro de 2021, enquanto os laudos foram disponibilizados entre janeiro e fevereiro de 2022;

b) considerando a efetivação de mais de 3.000 (três mil) laudos durante o período e que há priorização de áreas onde está ocorrendo a emissão de títulos definitivos, para os demais projetos seriam realizados levantamento casuístico, incluindo todos os laudos nos Processos Individuais dos Beneficiários;

c) em relação ao projeto de assentamento em epígrafe, foi disponibilizada a planilha SEI 13039545 (Documento 8.1), demonstrativa, em síntese, de que:

c.1) a capacidade do assentamento é de 96 (noventa e seis) famílias, ao passo que 70 (setenta) famílias encontram-se na Relação de Beneficiários (RB);

c.2) 25 (vinte e cinco) famílias estão com login irregular no Sipra, de forma que estas não aparecem na RB, apesar de constarem na listagem. Em regra, ocorre o desbloqueio desses núcleos após análises processuais e desse rol apenas 1 (um) núcleo familiar consta nos levantamentos do Raids;

c.3) havia ciência de 14 (quatorze) ocupantes irregulares em detrimento de beneficiários, o que ensejaria lançamento de edital, na hipótese de tais casos não serem acompanhados de Termo de Desistência, para que os beneficiários possam ser excluídos da RB;

c.4) do total de vagas do assentamento, 26 (vinte e seis) estavam em aberto - mas vinte e cinco destas correspondiam a beneficiários com logins irregulares;

c.5) havia, ainda, 9 (nove) casos de beneficiários cujo(a) cônjuge não se encontrava mais na RB, em razão de desistência, abandono ou falecimento, o que deveria receber tratamento específico;

c.6) a superintendência, à época da comunicação, estava formando equipe especializada em análise de laudos, que deverá proceder com os devidos encaminhamentos, portanto, para melhor efetivação do trabalho, mas que o ente aguardava liberação de recursos para que fosse possível realizar reuniões in loco, notificações, afixação de editais, entre outras medidas administrativas pendentes.

Em 12 de janeiro de 2023, os autos foram redistribuídos ao 7º Ofício em razão da reestruturação de ofícios da PR-PE (Documento 12).

Expediu-se ofício à Superintendência Regional do Incra em Pernambuco (Documento 16), requisitando informações atualizadas sobre o objeto deste feito, especialmente para esclarecer:

a) quais as medidas que foram efetivadas desde a última requisição ministerial (Ref. Ofício nº 42920/2022/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA- INCRA);  
b) se já houve a regularização do login junto ao Sipra em favor das famílias que aguardavam a solução dessa pendência;  
c) qual a situação atual dos ocupantes irregulares do assentamento e quais medidas já foram e/ou estão sendo efetivadas para sanar tal problemática;

d) qual a situação atual dos beneficiários cujos(as) cônjuges não se encontravam mais, à época do Ofício nº 42920/2022/SR(03)PEG/SR(03)PE/INCRA- INCRA, na RB e qual o tratamento específico foi dispensado em favor desses indivíduos;  
e) qual foi e/ou está sendo o resultado dos esforços desempenhados pela "equipe especializada em análise de laudos", cuja formação foi noticiada no aludido ofício, e quais as pendências a serem sanadas por tal grupo de trabalho;

f) quaisquer outras informações que julgar pertinente.

Pelo Ofício nº 7440/2023/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA, de 9 de fevereiro de 2023 (Documento 19), a autarquia explicou que:  
a) foi realizada a Supervisão Ocupacional, através de TED junto à Universidade Federal de Viçosa - UFV (Projeto RADIS), no período de dezembro/2021, com liberação do relatório final entre os meses de janeiro e fevereiro/2022. Em anexo, enviamos o resultado obtido através dos Laudos apresentados, Lista completa da Supervisão Ocupacional (SEI 15572566) e Lista completa dos Notificados, que se encontravam ocupando irregularmente lotes (SEI 15572567);

b) em síntese, encontrou a seguinte situação, em campo:

BENEFICIÁRIOS REGULARES - 6

LOTE VAGO - 1

LOTES IRREGULARES - COM OCUPANTE - 26

BENEFICIÁRIO/OCUPANTE NÃO ENCONTRADO - 2

FALECIDOS - 4

DESISTENTES - 2

ABANDONO – UNIDADE FAMILIAR – 18

ABANDONO – APENAS DE 1 FAMILIAR - 7

c) já houve a regularização de todos os beneficiários que apresentavam irregularidades no login junto ao Sipra;

d) quanto à situação atual dos ocupantes irregulares do assentamento, procederá com a confecção de notificação situacional e análise das documentações constantes nos laudos;

e) os(as) beneficiários(as) cujos(as) cônjuges não se encontravam mais listados na RB, nos termos do Ofício nº 42920/2022/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA, foram incluídos em Edital de Abandono a ser afixado em locais de grande circulação de pessoas, como: Prefeitura, Sindicato de Trabalhadores Rurais e na Sede da Associação do Assentamento, para que, em até 30 (trinta) dias, possam apresentar defesa quanto à sua ausência no momento da Supervisão;

f) aguarda liberação de recurso financeiro, já solicitada, para proceder com trabalhos em campo, tais como: notificação dos ocupantes irregulares e beneficiários que não estejam cumprindo as Cláusulas do Contrato de Concessão de Uso ou outro documento similar, afixação do Edital de Abandono em locais de grande circulação nos municípios, Supervisão nas áreas coletivas, de Proteção Permanente e de Reserva Legal, que não são objetos na Supervisão Ocupacional realizada pelo RADIS e para dirimir algumas dúvidas quanto às numerações dos lotes e documentos apresentados para a regularização dos ocupantes;

g) em relação à Regularização das Parcelas irregularmente ocupadas, estamos analisando as documentações, daqueles que apresentaram no ato da Supervisão, e também efetuando as pesquisas em diversos sistemas. Aguardaremos, ainda, a resposta das Notificações, assim como, para que haja regularização de beneficiários, necessitamos, também, da finalização do período do Edital de Abandono, para que, se for o caso, gerar vaga no Assentamento.

Em 13 de junho de 2023 (Documento 24), por meio do Ofício nº 3313/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, requisitou-se que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco prestasse todas informações sobre o andamento das providências de regularização e/ou retirada dos ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento Engenho Concórdia e Santa Cruz (São Lourenço da Mata/PE), listando as pendências ainda existentes no assentamento.

A requisição foi reiterada por meio do Ofício nº 3945/2023 (Documento 29) e pelo Ofício nº 4673/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 34), de 19/7 e 17/8/2023, respectivamente.

Juntaram-se aos autos cópias da Pauta de Reivindicações da SR(PE) Incra e do Caderno de Metas 2023 da instituição federal (Documento 36).

Após reiterações, em 17 de outubro de 2023, por meio do Ofício nº 66168/2023/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA (Documento 47), o Incra/PE afirmou que:

a) das famílias listadas na Relação de Beneficiários do Projeto de Assentamento Concórdia Santa Cruz, localizado no município de São Lourenço da Mata/PE, 63 (sessenta e três) estão regulares e 23 (vinte e três) evadiram das parcelas, conforme levantamento ocupacional realizado pelo RADIS;

b) foi publicado um Edital de Convocação contemplando os 23 (vinte e três) beneficiários, em virtude do abandono dos lotes sem anuência do INCRA, com a finalidade de sanar as inconsistências cadastrais na relação dos beneficiários;

c) após a citação do Edital, apenas uma família beneficiária apresentou defesa no prazo estabelecido, cujo mérito será analisado pelo setor competente. Já em relação aos 22 (vinte e dois) beneficiários restantes, foi instaurado um procedimento de exclusão do PNRA, sendo instruído pela equipe ligada à Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento;

d) a equipe à Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento identificou 36 (trinta e seis) ocupantes irregulares. Destes, 29 (vinte e nove) foram notificados e encontram-se com procedimentos administrativos instaurados no SEI. Os sete ocupantes restantes, que não puderam ser notificados, por não se encontrarem no Projeto de Assentamento no dia da diligência de notificação, serão notificados posteriormente, em tempo oportuno;

e) pela quantidade de procedimentos e volume de trabalho acumulado, a conclusão dos trabalhos está sendo prevista para os próximos noventa dias.

Determinou-se o sobretempo do feito por noventa dias, para que se aguardasse o avanço das providências administrativas noticiadas pela autarquia agrária (Documento 49).

Findo o prazo de sobrerestamento, expediu-se novo ofício à Superintendência Regional do Incra em Pernambuco, nos moldes especificados no Despacho nº 25929/2023 (Documento 49).

O Incra/PE forneceu as seguintes atualizações sobre o assunto (Documento 61 - OFÍCIO Nº 6609/2024/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA - Processo nº 54000.059911/2022-96):

a) situação detectada nos dos Laudos de Supervisão Ocupacional, realizado através do Convênio com a Universidade Federal de Viçosa - UFV: beneficiários regulares - 63; lote vago - 1; lotes irregulares - com ocupante - 26; beneficiário/ocupante não encontrado - 2; falecidos - 4; desistentes - 2; abandono - unidade familiar - 18; e abandono - apenas de 1 familiar - 7;

b) foi colocado o Edital de Abandono (16214691), contendo 23 Unidades Familiares (casal ou apenas 1 membro), após passados 30 (trinta) dias, apenas uma Unidade Familiar apresentou defesa, sendo os demais excluídos do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA;

c) fizemos as devidas notificações para os Ocupantes Irregulares apresentarem defesa e efetuamos o preenchimento dos Anexos IV e IX da Instrução Normativa nº 99/2019;

d) encontramos, em campo, 36 ocupantes irregulares, alguns que constavam nos laudos de RADIS, outros, porém, eram citados nos laudos como moradores, junto a beneficiários regulares e que solicitaram Desistência;

e) em alguns casos, trata-se de pessoas que eram trabalhadores nos lotes de beneficiários regulares;

f) todos os casos estão sendo analisados, conforme status nas planilhas abaixo, inclusive os que faltaram ser notificados, já o foram e, ainda, surgiram outros casos, que, à época, não foram encontrados pelo RADIS e/ou entraram depois, que poderão ser regularizados se comprovarem atividade no lote antes de 19/12/2022;

g) aguarda-se o retorno do servidor que está responsável pelas análises dos processos deste Projeto de Assentamento, que deverá ocorrer no próximo dia 05/02/2024.

Por meio do Ofício nº 2310/2024/MPF/PRPE, de 11 de abril de 2024, requisitaram-se ao Incra/PE informações atualizadas sobre o andamento das providências de regularização e/ou retirada dos ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento Engenhos Concórdia e Santa Cruz (São Lourenço da Mata/PE), listando as pendências ainda existentes no assentamento (Ref. OFÍCIO Nº 6609/2024/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA - Processo nº 54000.059911/2022-96), especialmente sobre a situação dos trinta e seis ocupantes notificados (processos de regularização formalizados) (Documento 71).

Por meio do OFÍCIO Nº 29191/2024/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA (Documento 78), a Superintendência do Incra/PE esclareceu o seguinte:

1. Em resposta ao OFÍCIO nº 2310/2024/MPF/PRPE, após análise do setor técnico responsável, restou verificado, através da Planilha de Acompanhamento (SEI 20198396), que:

2. Dos 36 (trinta e seis) ocupantes irregulares, todos foram devidamente notificados, apresentando a seguinte situação nesta data:

3. a) 6 (seis) se encontram EM ANÁLISE, ou seja, foram os últimos notificados e os primeiros documentos foram recepcionados;

4. b) 15 (quinze) já foram REGULARIZADOS e já obtiveram o CCU (Contrato de Concessão de Uso);

5. c) 1 (um) já teve seu pedido de regularização deferido. Aguardando a inclusão no SIPRA (Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária);

6. d) 1 (um) já se encontrava como BENEFICIÁRIO. Apenas foi Desbloqueado;

7. e) 9 (nove) foram NOTIFICADOS para apresentarem documentos faltantes;

8. f) 4 (quatro) entregaram os documentos faltantes solicitados. Estão sendo ANALISADOS.

9. Para a conclusão dos trabalhos, aguardar-se-á apenas o tempo dado para apresentação da documentação, de, no máximo, 90 (noventa) dias que compreende todas as etapas do processo.

10. Renovamos os votos de estima e apreço. Ao mesmo tempo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Diante das informações prestadas pelo Incra/PE no expediente de 29 de abril de 2024 (Documento 78), determinou-se o sobrerestamento do feito por noventa dias (Documento 81).

Encerrado o prazo de sobrerestamento, por meio do Ofício nº 5395/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 8/8/2024, requisitaram-se novas informações à Superintendência Regional do Incra em Pernambuco - SR03 sobre o andamento das providências de regularização e/ou retirada dos ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento Engenhos Concórdia e Santa Cruz (São Lourenço da Mata/PE), listando as pendências ainda existentes no assentamento (Ref. OFÍCIO N. 29191/2024/SR(PE)G/SR(PE)/INCRA-INCRA - Processo nº 54000.059911/2022-96), especialmente para informar sobre a situação dos ocupantes notificados cuja situação estava "em análise" em abril de 2024 (processos de regularização formalizados) (Documento 88).

Em 10 de dezembro de 2024, a SR/Incra/PE prestou as seguintes informações (OFÍCIO Nº 91620/2024/SR(PE)GAB/SR(PE)/INCRA-INCRA - Documento 101):

1. Com os cumprimentos de estilo e em resposta ao OFÍCIO nº 7904/2024/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, após análise do setor técnico responsável, restou verificado, através da Planilha de Acompanhamento (SEI 22662246), que:

2. Dos 36 (trinta e seis) ocupantes irregulares, todos foram devidamente notificados, apresentando a seguinte situação nesta data:

3. a) 4 (quatro) se encontram INDEFERIDOS ou seja, terão mais 30 (trinta) dias, da data de notificação, que deverá ser 13/12/2024, para apresentar toda a documentação solicitada. Em caso de não apresentar no prazo, estes serão notificados e será dado um prazo para reintegração de posse, devendo a parcela ir para Chamada Pública. Prazo para resposta: 13/01/2025;

4. b) 17 (dezessete) já foram REGULARIZADOS e já obtiveram o CCU (Contrato de Concessão de Uso);

5. c) 2 (dois) já se encontravam como BENEFICIÁRIOS. Apenas foram Desbloqueados;

6. d) 13 (treze) entregaram os documentos faltantes solicitados. Já incluímos no novo sistema de Regularização, a Plataforma de Governança Territorial - PGT. Estamos no aguardo da autorização para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

7. Para a conclusão dos trabalhos, aguardar-se-á apenas o tempo dado para apresentação da documentação após indeferimento, de 30 (trinta) dias após a notificação, ou seja, dia 13/01/2025.

8. Renovamos os votos de estima e apreço. Ao mesmo tempo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Considerando as informações prestadas pela autarquia no Ofício n. 91620/2024/SR(PE)GAB/SR(PE)/INCRA (Documento 101), determinou-se o sobrerestamento do feito por sessenta dias, em 18 de dezembro de 2024 (Documento 102).

Após, por meio do Ofício nº 858/2025/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, requisitaram-se informações atualizadas sobre o andamento das providências de regularização e/ou retirada dos ocupantes irregulares do Projeto de Assentamento Engenhos Concórdia e Santa Cruz (São Lourenço da

Mata/PE), listando as pendências ainda existentes no assentamento, especialmente sobre a situação dos ocupantes irregulares (Ref. OFÍCIO Nº 91620/2024/SR(PE)GAB/SR(PE)/INCRA-INCRA) (Documento 104).

Em resposta, a autarquia relatou que, após análise, o setor técnico responsável verificou, conforme a Planilha de Acompanhamento (SEI 23387946), que:

Dos 36 (trinta e seis) ocupantes irregulares, todos foram devidamente notificados, apresentando a seguinte situação nesta data:

a) 1 (um) foi considerado DESISTENTE, mas há outra pessoa há mais de 1 (um) ano no Assentamento, onde é preciso verificar "in loco";

b) 27 (vinte e sete) já foram REGULARIZADOS e já obtiveram o CCU (Contrato de Concessão de Uso) ou tiveram sua emissão solicitada;

c) 1 (um) já se encontrava como BENEFICIÁRIO. Apenas foi Desbloqueado;

d) 2 (dois) tiveram, após entrega de documentos incompletos, ou mesmo falta deles, INDEFERIMENTO na análise de seus processos, porém, deverão mais uma vez ser notificados do indeferimento e ainda terão a chance, ao assinar as notificações, de apresentar, em até 30 (trinta) dias, a documentação faltante, sob a pena de sofrerem reintegração de posse;

e) 5 (cinco) entregaram os documentos faltantes solicitados. Já incluímos no novo sistema de Regularização, a Plataforma de Governança Territorial - PGT. Estamos no aguardo da autorização para inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

Para a conclusão dos trabalhos, aguardar-se-á apenas o tempo dado para aprovação da LDO e apresentação da documentação, de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias que compreende todas as etapas do processo (recebimento das documentações e trâmites subsequentes).

Renovamos os votos de estima e apreço. Ao mesmo tempo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É o que se põe em análise.

Como visto, dos 36 (trinta e seis) lotes com irregularidades identificados por meio de Supervisão Ocupacional, através de TED junto à Universidade Federal de Viçosa - UFV (Projeto RADIS), o Incra/PE informou que já finalizou a análise e regularizou a situação de 28 (vinte e oito) lotes.

Isto é, 77,7% (setenta e sete vírgula sete por cento) das unidades com problemas já tiveram sua situação definitivamente sanada após atuação da autarquia, restando algumas situações residuais de beneficiário(s) que: 1) desistiram do assentamento (1); 2) aguardam inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA após apresentação de documentação complementar (5); e 3) tiveram inclusão indeferida, mas que poderão entregar a documentação faltante e pleitear nova análise (2).

Ademais, o Incra/PE informou que já constatou as pendências existentes nos demais lotes e que adotará as providências necessárias à regularização, aguardando apenas o tempo dado para aprovação da LDO e apresentação da documentação, de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias que compreende todas as etapas do processo (recebimento das documentações e trâmites subsequentes).

Constata-se, portanto, que, após a atuação extrajudicial do MPF, o Incra/PE adotou e segue adotando as providências administrativas necessárias para regularizar os lotes do Projeto de Assentamento Engenho Concórdia/Santa Cruz em São Lourenço da Mata/PE, já tendo solucionado a grande maioria das pendências existentes no assentamento.

Nesse panorama, não mais é necessário o acompanhamento ativo objeto deste procedimento, que atingiu seu escopo.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decidido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF o teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 209, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre folgas compensatórias de Procuradores da República nos meses de março e abril de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, usufruirão folga compensatória de plantão, resolve:

Art. 1º Excluir, nos períodos respectivamente indicados, os Procuradores da República abaixo mencionados da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados:

Procurador	Período
Ana Paula Ribeiro Rodrigues	20 a 21/03 + 24 a 26/03/2025 (**)
Marta Cristina Pires Anciães Martins	24 a 28/03 + 31/03/2025 (**)
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva	20 a 21/03/2025

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das folgas nos períodos assinalados com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Referência: PGR-00466640/2024. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a decisão da 4ª CCR, PGR-00061126/2025, presente no Inquérito Civil nº 1.30.017.000108/2023-23;

DETERMINA a autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, visando “Acompanhar a efetivação de medidas voltadas à segurança da Barragem de Saracuruna”. Proceda-se aos registros no Sistema Único. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para realizar uma análise a respeito da viabilidade de se perseguir a inclusão do fármaco Acalabrutinibe 100mg, medicamento de alto custo, no rol de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, possibilitando, assim, sua incorporação pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento de leucemia linfóide crônica;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000992/2024-14 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprareferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ  
Procurador da República

## PORTARIA PRE/RN Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 035/2025 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a oficiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. RICARDO MANOEL DA CRUZ FORMIGA, 2º Promotor de Justiça de São Gonçalo do Amarante, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim, no período de 28/02 a 17/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. CLÁUDIO ALEXANDRE DE MELO ONOFRE, 28º Promotor de Justiça de Natal, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – São Paulo do Potengi, no período de 10 a 24/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO, 27º Promotor de Justiça de Natal, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral – Canguaretama, no período de 18 a 20/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, 2ª Promotora de Justiça de Monte Alegre, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Nova Cruz, no período de 13/02 a 14/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. MARCELLA PEREIRA DA NÓBREGA, Promotora de Justiça de Pedro Velho, auxiliando na Promotoria de Justiça de Santo Antônio, para oficiar, na condição de substituto(a),

perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio, no período de 10 a 28/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça de Nísia Floresta, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – São José do Campestre, no período de 10/02 a 1º/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. KARINY GONCALVES FONSECA, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – São Tomé, no período de 05 a 09/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. EMANUEL DHAYAN BEZERRA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 14ª Promotoria de Justiça de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral – São Tomé, no período de 10/02 a 06/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 9º. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Belº ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça de Currais Novos, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Currais Novos, para o período remanescente de 10/02 a 30/11/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 10. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. MARCELO COUTINHO MEIRELES, agora Promotor de Justiça de Florânia, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral – Florânia, para o período remanescente de 10/02 a 30/11/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 11. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, Promotor de Justiça de Santana dos Matos, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral – Florânia, no período de 17 a 28/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 11. Retificar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a informação contida no Art. 4º, da PORTARIA PRE/RN Nº 22, DE 31 DE AGOSTO DE 2024, o Bel. MARCELO COUTINHO MEIRELES foi designado para 22ª Zona Eleitoral – Acari, a partir de 16/08/2024, na qualidade de titular e não substituto.

Art. 12. Retificar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a informação contida no Art. 8º, da PORTARIA PRE/RN Nº 30, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024, o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA foi designado para 22ª Zona Eleitoral – Acari, a partir de 11/11/2024, na qualidade de substituto e não titular.

Art. 13. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. ULIANA LEMOS DE PAIVA, 3ª Promotora de Justiça de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral – Caicó (Jardim do Seridó), a partir de 10/02/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 14. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, 1º Promotor de Justiça de Caicó, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral – Parelhas, no período de 11/02 a 13/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 15. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, promovido ao cargo de Promotor de Justiça de Jardim de Piranhas, para officiar, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral – Caicó, para o período remanescente de 10/02 a 30/11/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 16. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Jucurutu, para officiar, na condição de titular, em face seu retornou às atividades ministeriais eleitorais em 22/12/2024, perante o Juízo Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral – Jucurutu, para o período remanescente de 22/12/2024 a 30/11/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 17. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral – Campo Grande, a partir de 12/02/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 18. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. EDUARDO MEDEIROS CAVALCANTI, 69º Promotor de Justiça de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral – Martins, no período de 03 a 18/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 19. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. PAULO CARVALHO RIBEIRO, 8º Promotor de Justiça de Mossoró, para officiar, cumulativamente, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral – Pau dos Ferros, no período de 18 a 27/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 20. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, 10º Promotor de Justiça de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral – Luís Gomes, no período de 20/02 a 1º/03/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 21. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. DIOGO AUGUSTO VIDAL PADRE, 2º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral – Apodi, no período de 17 a 26/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 22. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. RODRIGO MARTINS DA CÂMARA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Bento do Norte, nos dias 08 e 09/02/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 23. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. KARINY GONCALVES FONSECA, Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Macaíba, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Bento do Norte, no período de 10 a 28/02/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 24. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. RODRIGO MARTINS DA CÂMARA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz, para officiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral – São Bento do Norte, a partir de 1º/03/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 25. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. LÚCIO ROMERO MARINHO PEREIRA, 14º Promotor de Justiça de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), no período de 12 a 16/02/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 26. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), no período de 17 a 25/02/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 27. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. LÚCIO ROMERO MARINHO PEREIRA, 14º Promotor de Justiça de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), nos dias 26 e 27/02/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 28. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), no período de 28/02 a 20/03/2025, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 29. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. LÚCIO ROMERO MARINHO PEREIRA, 14º Promotor de Justiça de Mossoró, para oficiar, na condição de substituto(a) eventual, perante o Juízo Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral – Mossoró (Baraúna), a partir de 21/03/2025 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades ministeriais eleitorais de seu antecessor.

Art. 30. Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, Bel. RODRIGO MARTINS DA CÂMARA, 1º Promotor de Justiça de Extremoz, para oficiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona Eleitoral – Extremoz, no período de 10 a 28/02/2025, em face da momentânea ausência do(a) titular da função eleitoral.

Art. 31. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 32. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 33. Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora Regional Eleitoral

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE MARÇO DE 2025.

**“61 ANOS DO GOLPE MILITAR E OS PERSISTENTES LEGADOS DA DITADURA: A ATUAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) NA UERN E NA ESAM EM MOSSORÓ/RN”.** Referente ao Inquérito Civil nº 1.28.100.000206/2024-51

O Procurador da República que este subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, especialmente as previstas no artigo 127 da Constituição da República de 1988, nos artigos 5º, I, II, “c”, III, “e” e 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que o Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão de inteligência criado pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964 no contexto da ditadura militar, desenvolveu relevante atuação da espionagem no Município de Mossoró/RN, especialmente, na então Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN) e na Escola Superior de Agricultura de Mossoró (ESAM), como atestam diversos documentos produzidos por aquele órgão e publicizados no Arquivo Nacional ;

CONSIDERANDO que, através do Informe nº 01826/82, uma mesa redonda organizada pela Faculdade de Filosofia de Mossoró, em 03 de maio de 1982, despertou interesse do SNI. O tema do evento era “Partidos Operários no Brasil, ontem e hoje”, tendo contado com a participação de Salomão Malina e Haroldo Lima, filiados ao PCB e PCdoB, respectivamente;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Informação nº 156/19/ARE/84, por sua vez, o SNI promoveu intenso serviço de espionagem na “V Semana de Filosofia do Rio Grande do Norte”, ocorrida em Mossoró/RN entre 01 e 05 de maio de 1984. Através da leitura do documento, constata-se a descrição detalhada de todo o evento, destacando os participantes e temas discutidos;

CONSIDERANDO que a situação política em Mossoró/RN também foi alvo da inteligência ditatorial, tendo a informação nº 2519 de 30 de novembro de 1983 detalhado o cenário político local;

CONSIDERANDO que o monitoramento de greves de estudantes da ESAM também foi alvo do serviço de inteligência, como ocorreu em 14 de junho de 1985 através do Informe nº 078/10/DSI/MEC/85;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Informação nº 170/1970, o SNI repercutiu a prisão de Ricardo Torres de Carvalho, Jonas Rufino de Paiva, Francisco Aurélio de Araújo, Lourival Alves da Silva e José Henrique da Fé efetivada pela polícia da cidade de Mossoró em 1º de maio de 1970, tendo em vista que eles estavam distribuindo panfletos considerados “subversivos”. Na avaliação do órgão: “Estão os subversivos dispostos a tudo e procura solapar a ordem pública e induzir o povo contra a lei e os poderes constituídos”, mesmo em se tratando de exercício não violento da liberdade de reunião e manifestação;

CONSIDERANDO que, através da ARE ACE 4771/83 de 26 de maio de 1983, constatou-se novo interesse do SNI pela “Semana de Filosofia do Rio Grande do Norte”, perante a qual “tem comparecido elementos de diversas organizações esquerdistas”, tendo o órgão monitorado João Batista Xavier, Professor de Filosofia e Estudos Sociais da então URRN, buscando obter a qualificação e outros dados do referido docente;

CONSIDERANDO que da ditadura militar ostentam persistentes legados nas instituições brasileiras, havendo semelhanças entre a atuação do SNI e a própria ABIN no contexto da tentativa de golpe militar efetivada em 08 de janeiro de 2023, como comprovado pela Polícia Federal no âmbito da disseminação de notícias fraudulentas contra o sistema eletrônico de votação ou da denominada “operação punhal verde amarelo”, quando se tramou o sequestro e homicídio do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes;

CONSIDERANDO que essa atuação abusiva da ABIN, em aparente continuidade com o SNI, pode ter ocorrido em face de discentes da UFERSA entre 2019/2022, merecendo atenção do MPF e demais instituições;

CONSIDERANDO que o golpismo é movimento difuso nas instituições, demandando atuação colaborativa por parte das diversas forças democráticas, a fim de se ter um mínimo de proteção efetiva da democracia;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONVOCA, por meio do presente edital, audiência pública a realizar-se no dia 02 de abril de 2025, no auditório da Faculdade de Filosofia da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), a partir das 19h, com horário previsto até as 21h, em formato presencial, com o objetivo de concretizar o direito à memória e à verdade no âmbito cível da Justiça de Transição, debatendo o monitoramento indevido efetivado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI) no âmbito da UERN e da então ESAM, especialmente levando em conta que professores ainda vivos e toda a comunidade acadêmica foram alvos de tal abuso perpetrado pela ditadura militar.

A disciplina e agenda da audiência ficam programadas da seguinte forma:

1. A audiência será efetivada de modo unicamente presencial no auditório da Faculdade de Filosofia da UERN;

2. Às 19h, o membro do MPF fará a abertura do evento, expondo os objetivos da audiência pública em até 15 minutos;

3. Em seguida, a palavra será assegurada por até 10 minutos aos: a) representantes da UERN; b) representantes da UFERSA; c) professores e demais pessoas diretamente atingidos pelo monitoramento indevido; d) demais interessados.

4. Para além da participação oral, é permitida a apresentação de memoriais.

5. Os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência exclusivamente, pelo e-mail carlosgleudstton@mpf.mp.br, com o assunto “Inscrição em audiência pública”, até o dia 26 de março de 2025. A solicitação de participação deverá conter a qualificação do expositor ou do órgão ou entidade interessados.

6. Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade; ou (ii) especialização técnica e expertise do expositor nas temáticas relacionadas à Justiça de Transição.

7. A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública será divulgada no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

8. Ao final das exposições, a critério e sob a mediação do(s) membro(s) do MPF que compuser(em) a mesa da audiência pública, poderá ser destinado tempo para debate entre os participantes, ou, ainda, realizados questionamentos ou solicitados esclarecimentos adicionais aos expositores.

9. Nos 15 (quinze) minutos finais, o(s) membros do MPF que compuser(em) a mesa apresentará(ão) uma avaliação geral das contribuições obtidas na audiência pública e fará(ão) os encaminhamentos que entender(em) pertinentes.

10. Os trabalhos serão encerrados até às 21h, podendo ser prorrogados em caso de não terem se manifestado todos os inscritos.

11. A audiência pública será gravada por meios eletrônicos e dela será lavrada ata, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução nº 82/2012 do CNMP, ainda que de forma sintética, como faculta seu art. 4º, §3º

12. A ata e mídia da audiência pública serão encaminhadas nos termos do previsto no §1º do art. 4º, e a ata será, por extrato, afixada no edifício-sede da PRM Mossoró/RN e publicada na página eletrônica do Ministério Público Federal na internet.

13. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 82/2012 do CNMP, publique-se o presente edital na página eletrônica da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no DJ-e, afixando-o, ainda, no edifício-sede da PRM Mossoró/RN, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

14. Por este edital, ficam convidados para a audiência pública as pessoas interessadas, representantes da sociedade civil, de órgãos governamentais e não governamentais.

15. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail carlosgleudstton@mpf.mp.br.

16. A audiência pública acontecerá no auditório da Faculdade de Filosofia da UERN, localizado na Avenida Professor Antônio Campos, s/n, Costa e Silva – Campus Central da UERN.

17. A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será transmitida pelo canal do Ministério Público Federal na rede YouTube.

EMANUEL DE MELO FERREIRA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRM/NH Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.002689/2025-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (CRFB, art. 205 e seguintes)I e Lei Complementar nº 75/93, arts. 2º e 5º, II, “d”);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado para "acompanhar a regularidade dos 6 critérios analisados pelo GT FUNDEF/FUNDEB em Venâncio Aires/RS".

CONSIDERANDO que o teor do despacho que deu origem ao presente procedimento, acerca da fundamentação da atuação deste Órgão Ministerial, no acompanhar e verificar a correta aplicação das verbas oriundas do FUNDEB, mediante a utilização de conta única e específica para pagamento de profissionais da educação, em efetivo exercício, bem como para demais pagamentos atinentes às despesas atinentes ao FUNDEB, sendo vedada a realização de saques de valores em espécie, bem como transferências a outras contas bancárias, que não seja a autorização prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/20, mediante convênio;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Desse modo, tendo em vista que a situação descrita causa, potencialmente, prejuízo à educação básica de inúmeros alunos, bem como dos profissionais da educação básica, urge a necessidade de expedir recomendação, nos termos do modelo emanado do GT FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, trasladado ao presente procedimento [doc. 5], bem como para colher mais informações para analisar, com maior precisão, os fatos narrados, além de avaliar a extensão dos danos, possivelmente, causados, sem prejuízo de instauração de inquérito policial e/ou inquérito civil por atos de improbidade administrativa, caso seja necessário, em virtude de eventual responsabilização pessoal de agente público por cometimento de ilícito criminal e/ou cível, respectivamente.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de implementar a conta única e específica para pagamento direto aos profissionais da educação, em efetivo exercício, e para adimplemento diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços, mediante emprego de verbas oriundas do FUNDEB, bem como para verificar a regularidade dos 6 critérios analisados pelo GT FUNDEF/FUNDEB, no Município de Venâncio Aires/RS.

Desse modo, o MPF determina que:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil o analista processual/Direito Ricardo Brun Souza, matrícula nº 24.961, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010;

3) expeça-se recomendação ao ente municipal, nos termos do modelo emanado do GT FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, trasladado ao presente procedimento, com prazo de 90 dias para cumprimento; e

4) decorrido o prazo para cumprimento da recomendação, caso não emane resposta quanto à recomendação a ser expedida, reiterese, de ordem, o aludido documento, com prazo de 30 dias.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00045521/2025);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim) na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere. Município de ARATIBA/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) expeça-se recomendação, observando-se, ainda, o Informativo SEJUD nº 02/2025.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA N.º 31/GABPRDC-ADJ/RS, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

PFDC. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. GHC. Apurar o descumprimento pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição (Grupo Hospitalar Conceição) da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991 para contratação de pessoas com deficiência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a instauração de procedimento preparatório a partir de cópia integral do IC 000354.2021.04.000/5, encaminhada pelo 38º Ofício Comum Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, em 09/09/2024, para adoção de providências quanto ao não cumprimento pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (Grupo Hospitalar Conceição) da cota prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991, para contratação de pessoas com deficiência;

Considerando que, no procedimento do MPT, o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO prestou informações a respeito de seu quadro de pessoal, informando que o GHC possuía, em 08/10/2024, o total de 11.078 funcionários, dos quais 233 eram pessoas com deficiência (137 deficientes e 96 reabilitados pelo INSS);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.006623/2024-06 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o descumprimento pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição (Grupo Hospitalar Conceição) da cota prevista no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 para contratação de pessoas com deficiência.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Nossa Senhora da Conceição (Grupo Hospitalar Conceição).

c) Autor da representação: ex officio.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Após, retornem os autos para o agendamento de reunião com representante do Grupo Hospitalar Conceição.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

## PORTARIA Nº 55, DE 6 DE MARÇO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas federais de acesso a moradia para famílias de Porto Alegre atingidas pela enchente de maio de 2024, residentes em áreas cujo reassentamento se faz necessário para assegurar a operação de diques (situação prevista na alínea "b" do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Portaria MCID nº 682, de 12 de julho de 2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar 75/93, bem como pela Resolução CSMPF 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP 174/17);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação das políticas públicas federais de moradia em benefício dos atingidos pela enchente de maio de 2024 em Porto Alegre, em áreas cujo reassentamento se faz necessário para assegurar a operação de diques (situação prevista na alínea "b" do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Portaria MCID nº 682, de 12 de julho de 2024);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. a autuação da presente Portaria;
2. a reiteração do ofício 1086/25 à CEF.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 10/2023, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.29.003.000006/2023-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições (inc. II);

CONSIDERANDO o teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 2/2025 - PRM-NHM-RS-00000316/2025 (doc. 305), qual seja a parte onde é mencionada a Recomendação 44/2024:

Registre-se que, conforme registrado na ata da 2ª escuta pública (doc. 252 pg 4), a recomendação 44/2024 foi considerada acatada, visto que a intenção da recomendação é de que haja espaço apropriado para a prática de atividade física e, entendendo que há duas quadras próximas à escola e que os alunos são deslocados pelo transporte escolar, contemplando, assim, o objeto da referida recomendação.

Destaque do contido na ata da 2ª escuta pública (doc. 252 pg 4): o PR Bruno elucidou que a recomendação, da construção de uma quadra esportiva na EMEF Odette, não necessaria ser atendida, tendo em vista haver duas quadras próximas à escola, seria desmedido exigir a construção de uma nova quadra, haja vista a limitação orçamentária do Município.

RESOLVE:

ADITAR a Portaria registrada sob nº 10/2023 (PRM-NHM-RS-00001510/2023), a fim de que conste como objeto o seguinte: "Acompanhar a construção da EMEF PROFESSORA ODETTE PEDREIRA DE MELLO no Município de Vale Verde/RS."

Desse modo, o MPF determina a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar o presente aditamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9 da Resolução CNMP nº 174/2017.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea ¿b¿, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000197/2024-36, em razão de representação realizada pelo Departamento Ambiental de Balneário Arroio do Silva, comunicando "que verificou ocupação informal sobre campo de dunas em associação a vegetação de restinga dentro do perímetro urbano municipal, mais precisamente na localidade de Praia do Maracujá, nas coordenadas UTM 22J 646992 6784079", onde foi verificada a instalação de cercas delimitando os terrenos, bem como a afixação placas anunciando-os para venda;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, após instada, realizou vistoria no local indicado na representação na data de 11/10/2024, tendo verificado o início da implantação de parcelamento de solo (loteamento) abrangendo uma área de aproximadamente 4,8 ha, com divisão em glebas menores, com cerca de 13 edificações já construídas ou em construção, além de outras áreas cercadas com placas de venda;

CONSIDERANDO que a PMA ainda esclareceu que a área fiscalizada está inserida em área de preservação permanente, considerando a vegetação de restinga existente no limite de 300 metros da linha de preamar máxima (Resolução n. 303/02 do CONAMA), bem como interfere em terrenos de marinha;

CONSIDERANDO que no momento da fiscalização foi identificado o Sr. Joelcio Silveira da Silva como o responsável pelo parcelamento do solo, que, juntamente com seus irmãos (herdeiros), iniciou a comercialização dos terrenos após o falecimento de seu pai em 2011;

CONSIDERANDO que a PMA lavrou o Auto de Infração n. 56514-A e o Termo de Embargo n. 48915-A em face de Joelcio;

CONSIDERANDO que a SPU, também instada, informou que o parcelamento de solo interfere parcialmente em terrenos de marinha;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar os impactos ambientais negativos decorrentes da implantação do loteamento irregular;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar implantação de parcelamento irregular de solo (loteamento), perpetrado, em tese, por Joelcio Silveira da Silva, na localidade da Praia do Maracujá, no Município de Balneário Arroio do Silva.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DE SOLO (LOTEAMENTO) IRREGULAR. PERPETRADO, EM TESE, POR JOELCIO SILVEIRA DA SILVA. PRAIA DO MARACUJÁ. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se ao Município de Balneário Arroio do Silva, para que informe se houve emissão de alvará de construção para loteamento em nome de Joelcio Silveira da Silva ou outrem, para a localidade da Praia do Maracujá, nas Coordenadas UTM: 22J 646992 E / 6784079 N, nesta urbe, devendo encaminhar cópia a esta Procuradoria da República em caso positivo.

Anexe-se ao ofício cópia do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 21320.2024.83652, para auxílio quanto ao local do parcelamento de solo. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

b) Oficie-se ao IMA, para que realize vistoria no local de implantação de loteamento perpetrado por Joelcio Silveira da Silva, na localidade da Praia do Maracujá, nas Coordenadas UTM: 22J 646992 E / 6784079 N, no Município de Balneário Arroio do Silva, a fim de caracterizar ambientalmente o local, devendo informar: 1) se o parcelamento de solo em questão está total ou parcialmente inserido em área de preservação permanente, unidade de conservação, faixa de praia, zona costeira, ou outra área não aedificandi; 2) esclareça quais intervenções já foram realizadas até o momento, isto é, se houve movimentação de terra, terraplanagem, demarcação de quadras e lotes, abertura de ruas, com ou sem pavimentação; se houve edificação de casas (indicando quantas); se houve desmatamento de vegetação nativa (em caso de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, informe o seu estágio sucessional, nos termos da Lei n. 11.428/06); se houve assoreamento de cursos d'água ou nascentes; 3) esclareça a extensão do

dano ambiental, indicando a melhor medida para sua recuperação; 4) informe se existe algum processo administrativo visando o parcelamento de solo em questão em andamento neste órgão ambiental; 5) outras considerações que entender pertinentes.

Anexe-se ao ofício cópia do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 21320.2024.83652, para auxílio quanto ao local do parcelamento de solo. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias;

c) Com cópia do presente procedimento, requisite-se a instauração de IPL à Polícia Federal em Criciúma, para averiguação de autoria e materialidade do crime tipificado no art. 50, I, da Lei n. 6766/79 c/c art. 50, parágrafo único, I, da mesma lei, indicando-se como diligências iniciais, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender necessárias: 1) ofixa de Joelcio Silveira da Silva e demais herdeiros do imóvel matriculado sob o n. 76.484, no 1º Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Protestos de Araranguá, para que prestem esclarecimentos sobre o suposto parcelamento de solo e comercialização dos terrenos, bem como sobre o conhecimento da irregularidade da situação; 2) realização de perícia na área, a fim de caracterizar ambientalmente o local, esclarecendo se se trata de APP, unidade de conservação, faixa de praia, zona costeira, ou outra área non aedificandi; indicar se as intervenções realizadas configuram implantação de loteamento, em especial se houve movimentação de terra, terraplanagem, demarcação de quadras e lotes, abertura de ruas, com ou sem pavimentação; se houve edificação de casas (indicando quantas); se houve desmatamento de vegetação nativa (em caso de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, informe o seu estágio sucessional, nos termos da Lei n. 11.428/06); se houve assoreamento de cursos d'água ou nascentes; esclarecer a data de início de implantação do loteamento; informar a extensão do dano ambiental e as medidas necessárias para recuperação; entre outras que entender pertinentes.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORATARIA N° 3, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, instituição permanente da República incumbida de promover os instrumentos judiciais e extrajudiciais competentes para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.33.012.000239/2024-20 foi instaurada a partir de ofício encaminhado pelo 9º Ofício da Procuradoria da República de Santa Catarina, informando relação de projetos aprovados pelo Edital de Chamamento n. 02/2018 - Restauração de populações da flora ameaçadas de extinção do bioma Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o "Projeto mais Floresta", proposto pela Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida (Apremavi), no valor global de R\$ 10.636.814,06, beneficiaria, entre outras áreas, a Terra Indígena Toldo Imbu;

CONSIDERANDO que a demarcação da Terra Indígena Toldo Imbu foi homologada pelo Decreto Presidencial nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o projeto inicial previa a recuperação de 2,01 hectares na Terra Indígena Toldo Imbu, e a recusa inicial da então proprietária das terras agora homologadas em recuperar 0,55 hectares dentro da área do imóvel;

CONSIDERANDO que, após reunião, o sócio administrador da então proprietária da área manifestou a possibilidade de realizar a recuperação da área, que se restringe às margens de APP de mata ciliar e que sequer foi explorada para a agricultura, abrindo margem à composição e à implementação da recuperação ambiental segundo a unidade de implantação original.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar a destinação de recursos do Projeto Mais Floresta à recuperação ambiental de área localizada na Terra Indígena Toldo Imbu, encaminhando-se para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMPF, vinculando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

Sem prejuízo, acaso não encerrado este procedimento administrativo no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação (art. 11, Resolução n. 174/2017 - CNMP).

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

PORATARIA PRE/SC N° 119, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1028/2025, 1029/2025, 1036/2025, 1037/2025, 1084/2025 e 1085/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Urusanga	Jadson Javel Teixeira (dia 28 de fevereiro)
29ª/ São José	Ariadne Clarissa Klein Sartori (de 19 a 21 de março)
67ª/ Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (dia 14 de março)
68ª/ Balneário Piçarras	Ana Laura Peronio Omizzolo (dia 05 de março)

86ª/ Brusque	Fernanda Crevanzi Vailati (dia 07 de março)
106ª/ Navegantes	Leandro Garcia Machado (de 5 a 7 de março)
39ª/ Ituporanga	João Paulo Bianchi Beal (de 8 a 11 de março)
55ª/ Pomerode	José Renato Côrte (dias 14 e 17 de março)
81ª/ Papanduva	Edileusa Demarchi (dia 7 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Públíco abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34ª/Uruçanga	Eliatar Silva Junior (dia 28 de fevereiro)
67ª/ Santo Amaro da Imperatriz	Vinicius Barreto Pinho (dia 14 de março)
68ª/ Balneário Piçarras	Francisco Ribeiro Soares (dia 05 de março)
86ª/ Brusque	Daniel Westphal Taylor (dia 07 de março)
106ª/ Navegantes	Kariny Zanette Vitoria (de 5 a 7 de março)
39ª/ Ituporanga	Juliano Antonio Vieira (de 8 a 11 de março)
55ª/ Pomerode	Rejane Gularde Queiroz Beilner (dias 14 e 17 de março)
81ª/ Papanduva	Pedro Francisco Mosimann da Silva (dia 7 de março)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.002322/2025-14, com objetivo a adoção de providências efetivas e necessárias visando cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere em relação ao MUNICÍPIO - FRANCO DA ROCHA.

- a Recomendações sobre conta única e titularidade da conta FUNDEB e Informativo SEJUD nº 02/2025 instruiu a conversão das Notícias de Fato recebidas em IC.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.002322/2025-14 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002925/2024-27

O Ministério Públíco Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:  
CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002925/2024-27 foi instaurado a partir do Ofício nº 4308 GAB22/LCB/PR/SP que encaminhou cópia fragmentada do Inquérito Civil nº 1.34.001.004509/2019-04 e problematizou eventual irregularidade com relação à falta de regulamentação que garanta os direitos das pessoas com transtornos mentais previstos na Lei nº 10216/2001 aos pacientes privados e da saúde suplementar de hospitais psiquiátricos (Documento 1 a 1.4);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil nº 1.34.001.004509/2019-04, a Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE) foi instada a prestar informações acerca de medidas adotadas para desinstitucionalização de pacientes psiquiátricos internados por longo período de tempo, em cumprimento aos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.656/1998 e do art. 19 da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO que, em resposta (PR-SP-00040870.2024), a ABRAMGE informou que, de acordo com a Resolução Normativa (RN) da Agência Nacional de Saúde (ANS) nº 465/21, a internação psiquiátrica deve ser utilizada como último recurso terapêutico e desde que haja indicação médica (Documento 1.1, Página 1);

CONSIDERANDO que a ABRAMGE esclareceu, ainda, que, como desincentivo à internação prolongada, o art. 19 da RN nº 465/21 prevê que na hipótese de o paciente permanecer internado por mais de 30 (trinta) dias haverá coparticipação de até 50% do valor da internação (Documento 1.1, Página 2), o que foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1032 (Documento 1.1, Página 2);

CONSIDERANDO que a ABRAMGE ponderou que, a partir de estudo realizado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar – IESS, publicado em janeiro de 2024, identificou-se uma crescente internalização de pacientes psiquiátricos por TEA, resultando num total de 391 (trezentos e noventa e um) casos em 2022. E, também, registrou que o maior volume de demandas judiciais envolvendo operadoras de planos de saúde dizem respeito aos pacientes psiquiátricos. Por derradeiro, apontou que fomenta discussões técnicas a respeito da prestação de serviço de saúde suplementar e que as operadoras mantém registros em seus sites dos programas de saúde mental aos beneficiários;

CONSIDERANDO que, paralelamente, expediu-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) solicitando informações sobre normas que limitem o tempo de internações psiquiátricas a fim de evitar institucionalização de pessoas com transtorno mental. E, em resposta, a ANS informou que o art. 12, inciso II, "a", da Lei nº 9.656/1998 que veda a limitação de prazo máximo de internação hospitalar se aplica às internações psiquiátricas (Documento 1.3, Página 5). Informou que o art. 10 da RN nº 465/2021 prioriza o atendimento ambulatorial e a excepcionalidade da internação psiquiátrica. Ressaltou que o atendimento em hospital psiquiátrico é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde (Diretriz nº 109 do Anexo II da RN nº 465/2021). Asseverou que o atendimento/acompanhamento em hospital- dia psiquiátrico é um recurso intermediário entre internação e ambulatorio (art. 3º, inciso IV, da RN nº 465/2021). Quanto aos mecanismos financeiros de regulação, fez referência ao art. 19 da RN nº 465/2021 (coparticipação em internações que superam 30 dias) (Documento 1.3, Páginas 6-7);

CONSIDERANDO que realizou-se reunião com representantes da Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE), ocasião em que a referida associação comprometeu-se a realizar levantamento, mas o referido documento não foi enviado ao Ministério Público Federal (Documento 12);

CONSIDERANDO que, ulteriormente, a ABRAMGE informou ter conhecimento da existência de 15 beneficiários vinculados às suas associadas no prestador Bairral. Esclareceu que naquela instituição, geralmente, as internações estão relacionadas à desintoxicação de dependentes químicos que duram de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Registrou que as internações prolongadas usualmente decorrem de pedidos liminares (judiciais), nos quais a operadora não tem ingerência sobre sua duração (Documento 14.2);

CONSIDERANDO que foi realizada nova reunião com a ABRAMGE (Anexo, Documento 2), ocasião em que se requereu complementação das informações anteriormente prestadas sobre internações psiquiátricas de longa duração no setor da saúde suplementar (Documento 16, Página 1);

CONSIDERANDO que a ABRAMGE esclareceu que o maior volume de internações está concentrado no Estado de São Paulo e que, em geral, os juízes não acatam as notas técnicas do NATJUS e determina que sejam mantidas as internações nos termos da prescrição médica que instrui o processo. Identificou que o principal problema para desinstitucionalização é a resistência das famílias em proceder com o acolhimento dos pacientes, bem como que são 18 os pacientes com internação superior a 2 anos (PR-SP-00168727/2024, Documento 21);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual irregularidade com relação à falta de regulamentação que garanta os direitos das pessoas com transtornos mentais previstos na Lei nº 10216/2001 aos pacientes privados e da saúde suplementar de hospitais psiquiátricos.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002925/2024-27 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Considerando as informações contidas em manifestação da ABRAMGE na qual relata que foram identificados um total de 18 pacientes com internação superior a 2 anos (Documento 21, Página 4), determino:

5.1. O encaminhamento de cópia do Documento 21, por ofício, ao Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de São Paulo - NATJus para conhecimento;

5.2. A expedição de ofício à ABRAMGE solicitando que forneça informações complementares sobre os 18 pacientes com internação superior a 2 anos, notadamente os respectivos nomes, hospital de internação, Município e Estado;

6. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Registre-se.

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

#### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Botucatu/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públíco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públíco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Botucatu/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 3, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Itatinga/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 4, DE 9 DE MARÇO DE 2025.

#### ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Itatinga/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Pùblico Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 5, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pardinho/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pardinho/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 7, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pratânia/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 8, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pratânia/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 9, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Manuel/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Manuel/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anhembi/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 12, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

### ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Anhembi/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1<sup>a</sup> CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 13, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000155/2024-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio do Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e pelos artigos 5º, I, h, III, b, e V, b, 6º, VII, b, e XX, e 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República, o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Públíco a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras hipóteses, embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5<sup>a</sup> CCR/MPF, que propôs aos órgãos de execução do MPF uma estratégia de atuação nacional destinada ao incremento dos mecanismos de controle de recursos públícos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“Emendas PIX”);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000155/2024-78 para acompanhar a movimentação dos recursos oriundos das “Emendas PIX” recebidos pelo Município de Rubiácea;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 83 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024) preceitua que o Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade;

CONSIDERANDO que em resposta a questionamento deste órgão ministerial o Município de Piacatu, por intermédio do chefe do Poder Executivo, encaminhou petição datada de 14.01.2025, informando que os órgãos de controle não foram notificados, mas que tomaria as medidas necessárias para sanar a omissão;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, II e IX, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 83, § 2º, da Lei nº 14.791/2023:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA-SP, na pessoa do chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Júlio César Felimino, que comunique à Câmara Municipal de Rubiácea, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de modo individualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores recebidos e os planos de aplicação das “Emendas PIX”.

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Públíco, o MPF requisita resposta por escrito sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, de modo fundamentado, a ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente recomendação.

Dê-se publicidade à presente recomendação mediante sua publicação no Diário do Ministério Públíco Federal Eletrônico (DMPF-e) – Caderno Extrajudicial.

THALES FERNANDO LIMA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 13, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Areiópolis/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públíco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públíco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da Repùblica

#### RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Areiópolis/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públíco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Públíco e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públícos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públícos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse públíco e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públícos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porangaba/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públíco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públíco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Porangaba/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Torre de Pedra/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO N° 18, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

### ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUCÔ NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Torre de Pedra/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022 e do item e das orientações apresentadas no documento anexo;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022 e das orientações apresentadas no documento anexo;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Públco Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive resarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Públco Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Públíco Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Públíco as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Públíco, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Públíco Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Públíco Federal - Eletrônico Nº 47/2025

Divulgação: terça-feira, 11 de março de 2025 - Publicação: quarta-feira, 12 de março de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

#### Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação